



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXX

BRASÍLIA, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1981

Nºs 357, 358 e 359

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Vice-Presidente:

Ministro Moreira Alves

Ministros:

Cunha Peixoto

Aldir Passarinho

José Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.719

Recurso nº 5.181 — Classe 4ª — Agravo
Espírito Santo (Vitória)

Agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso especial.

Incumbe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, inclusive a observância do disposto no § 2º do artigo 279 do Código Eleitoral, consoante tem entendido, em casos análogos, o STF. Aplicação à espécie da Súmula nº 288 da Suprema Corte do País.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, assim aprecia o presente agravo (Id, fl. 14, Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, segundo entendimento do STF, incumbe ao agravante a fiscalização do traslado das peças que obrigatoriamente devem constar no instrumento, aplicando-se a Súmula nº 288 quando falte, nos autos, qualquer daquelas peças ainda que mencionadas na petição de interposição do agravo.

É o que sucede no caso presente, com relação à decisão recorrida, que não foi objeto de traslado, e que é peça essencial para a compreensão da controvérsia, razão, aliás, de ser da exigência do § 2º do artigo 279 do Código Eleitoral ("Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação").

2. Em face do exposto, não conheço do presente agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o Sr. Relator, em face da jurisprudência que se consagrou a respeito no Supremo Tribunal Federal, interpretando a Súmula nº 288.

Entendo eu que havendo obrigação do traslado das peças, não podem as partes ser prejudicadas por omissão do Cartório. O Código de Processo não prevê isso, porque o princípio tem sido o de que as deficiências dos serviços cartorários não podem prejudicar os litigantes.

Assim, embora com as restrições que faço, mas atendendo à jurisprudência existente a respeito neste Tribunal assim como no Pretório Excelso, acompanho o Sr. Ministro Relator.

(O Sr. Ministro Pedro Gordilho acompanha a ressalva feita pelo Sr. Ministro Aldir G. Passarinho).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.181 — Classe 4ª — ES. — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravante: Márcia Rocha Abreu, funcionária aposentada do TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente com as ressalvas pessoais dos Srs. Ministros Aldir G. Passarinho e Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

(DJ de 9-4-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.719

1. Márcia Rocha Abreu, inconformada com o respeitável despacho do MM. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fl. 9), que lhe indeferiu seguimento ao recurso especial interposto, agrava para o Colendo Tribunal Superior, em petição de fl. 2.

2. Parece-nos, data venia, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, eis que a agravante nele fundamenta-se em questões não argüidas na peça recursal de fls. 7/8, não tendo trasladado ainda, a decisão denegatória de sua petição inicial, indispensável à compreensão da controvérsia.

3. Não tendo sido atendido, por conseguinte, o disposto no artigo 279 do Código Eleitoral e Súmula 288 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, opinamos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, e se conhecido, pelo seu desprovidimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.735

Recurso de Diplomação nº 345 — Classe 5ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Recurso contra diplomação. Preclusão. Ausência de prejuízo do recorrente. Irregularidades cujos efeitos foram corrigidos em recontagem de votos. Se não houve recurso ou reclamação à

época da apuração ou da recontagem de votos, a preclusão impede que se acolha recurso contra diplomação, máxime quando não demonstrada, pelo recorrente, a ocorrência de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso ordinário perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, contra a diplomação de Francisco de Assis Spiandorello, eleito deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional, buscando apoio no que reza o art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

De início, o apelo relata irregularidades ocorridas na elaboração de mapas de apuração, que teriam sido constatadas pelo Juiz de Guaporé, quanto à votação nos Municípios de Serafina Corrêa, Anta Gorda e Guaporé, favorecendo o candidato Francisco de Assis Spiandorello mediante subtração, nos mapas, de votos nulos e atribuídos a outros candidatos da ARENA.

Tais irregularidades foram examinadas, de ofício, em Sessão especial e extraordinária do TRE gaúcho.

As mesmas irregularidades teriam ocorrido, também, no Município de Caxias do Sul.

Nas razões do apelo ordinário, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB justifica o cabimento do recurso no que dispõem os artigos 262 e 222 do Código Eleitoral, sustentando que a fraude foi constatada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e pede:

a) retificação dos totais de votos obtidos pelo diplomado, Francisco de Assis Spiandorello;

b) restituição dos votos obtidos ilícitamente pelo recorrido, aos candidatos prejudicados;

c) anulação dos sufrágios dados ao diplomado, ex-vi do artigo 222 do Código Eleitoral;

d) declaração da inelegibilidade superveniente do diplomado, como previsto nos artigos 1º, I, alínea I e 17 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, com os efeitos do § 4º, do artigo 175 do Código Eleitoral".

As fls. 7/16, constam os mapas elaborados pelo Tribunal Regional Eleitoral após a recontagem de votos, vendo-se, à fl. 12, que ao candidato Francisco de Assis Spiandorello foram atribuídos 17.977 votos, figurando ele como o 25º entre os 25 candidatos da ARENA eleitos para a Assembleia Legislativa.

As fls. 18/25, encontra-se o Relatório Complementar da Comissão Apuradora do TRE do Rio Grande do Sul, com o qual se ratificaram e retificaram os resultados anteriormente consignados, tendo-se em conta a recontagem de votos efetuada nas urnas de Guaporé, Anta Gorda e Serafina Corrêa, com relação às quais se "apresentaram divergências apenas quanto à votação nominal, brancos e nulos".

Nesse Relatório Complementar está registrado que foram anulados 405 votos, anteriormente consignados ao candidato Francisco de Assis Spiandorello, que teve, assim, o total de seus votos alterado de 18.382 para 17.977.

Estão nos autos, igualmente (fls. 27/40), cópias autenticadas das Atas relativas às Sessões que se realizaram no Egrégio TRE nos dias 24-11-78, 27-11-78, 28-11-78, 30-11-78, 4-12-78, 7-12-78, 9-12-78, 18-12-78 e 22-12-78.

Pela leitura dessas Atas, observa-se que o Tribunal Regional Eleitoral determinou a recontagem de votos da 22ª Zona abrangendo os Municípios de Guaporé,

Anta Gorda e Serafina Corrêa, o que foi objeto do Relatório Complementar da Comissão Apuradora, já referido, e que resultou na ratificação e retificação dos votos atribuídos ao candidato Francisco de Assis Spianorello nesses redutos eleitorais, com o resultado final de 17.977 votos, que lhe asseguraram a condição de candidato eleito.

Nessas mesmas Sessões, está consignada a recontagem da votação relativa ao Município de Caxias do Sul.

Ao verificar que todas essas irregularidades poderiam revelar a existência de crime eleitoral, o Tribunal determinou diligências no sentido de darem-se ao Ministério Público os elementos que propiciassem a instauração da competente ação pública.

Todas essas Sessões contaram com a presença de representantes da Arena e do MDB.

Com base nessas recontagens de votos, feitas em Sessões do Egrégio TRE, o Tribunal veio a realizar a Sessão solene de 22-12-78, na qual foram diplomados os candidatos eleitos, constando entre eles o nome de Francisco de Assis Spianorello.

Três dias após essa Sessão, ou seja, às 17:25h. do dia 25-12-78, deu-se entrada ao recurso ordinário do MDB, que veio a ser recebido pelo r. despacho de fl. 51, abrindo-se vista dos autos ao Diretor Regional da ARENA para a apresentação de contra-razões.

Nessas contra-razões, a ARENA sustenta que não foram apresentadas, dentro do prazo estipulado pelo art. 200 do Código Eleitoral, as possíveis reclamações contra os relatórios da Comissão Apuradora do Tribunal Regional, mesmo depois de corrigidas, *ex-officio*, as aludidas irregularidades, o que importou em preclusão quanto à matéria ventilada no recurso.

Em seguida, a resposta ao apelo ordinário salienta que falta ao recorrente o indispensável legítimo interesse para pugnar pela reforma da decisão, pois além de não demonstrar que sofreu prejuízo com a diplomação impugnada, o MDB diz recorrer "menos pensando em qualquer vantagem (o que dificilmente ocorreria)", conforme se lê à fl. 5.

Voltando à questão da preclusão, as contra-razões alegam que embora intimado das conclusões da Comissão Apuradora, aprovadas em Sessão do Egrégio TRE, como se vê às fls. 30/33 vº, o MDB quedou-se inerte; e aponta a seu favor, finalmente, o que se decidiu neste Egrégio Tribunal Superior a respeito do assunto em discussão, no Ac. nº 5.369 — Boletim Eleitoral nº 272, pág. 138.

Em parecer exarado às fls. 71 usque 73, a Procuradoria Regional Eleitoral diz ser tempestivo o recurso e manifesta-se contrariamente quanto à alegada preclusão, de vez que se trata de "fraude eleitoral apurada pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral após o encerramento da apuração", mas conclui ser impossível anular-se a votação, mesmo por fraude, sem que o interessado prejudicado promova processo para esse fim; e cita, por equívoco, o inciso I, do § 1º, do art. 222 do Código Eleitoral, na redação já revogada pelo art. 47 da Lei nº 4.961, de 4-5-66.

Por fim, o Ministério Público Regional diz que o recorrente se confessou sem legitimidade para promover o cabível processo tendente à anulação da votação, ao dizer que recorre "menos pensando em qualquer vantagem (o que dificilmente ocorreria) ...".

O parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustrado Dr. Antônio Gomes Valim Teixeira, está vazado nestes termos: (fls. 79/80, *lê, Anexo*).

Depois de exarado esse parecer, e quando os autos já me haviam sido conclusos, chegou-me às mãos nova petição do recorrente, à qual se anexaram xerocópias autenticadas de peças do inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre, entre as quais se encontra a conclusão do relatório do Delegado, apontando como autor da fraude perpetrada em Guaporé o servidor judiciário Pedro Valdir Muller.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o primeiro pedido que se contém no recurso é o de que se proceda à "retificação dos totais de votos obtidos pelo diplomado, Francisco de Assis Spianorello" (fl. 5).

Isto só seria possível de obter-se mediante a instauração de processo regular no momento oportuno, de conformidade com o que dispõem os artigos 169/172 do Código Eleitoral, ou, ainda, através de reclamações, quando da apuração ou da recontagem de votos, perante o Tribunal Regional, o que não houve.

No item b do pedido, o recorrente pleiteia a "restituição dos votos obtidos ilicitamente pelo recorrido, aos candidatos prejudicados".

Conforme se viu pelo relatório, a recontagem de votos foi determinada, de ofício, pelo Tribunal Regional, e nessa fase, sem que houvesse qualquer reclamação por parte do ora recorrente, o Egrégio TRE restituiu a outros candidatos os votos indevidamente contados a favor do recorrido, o mesmo ocorrendo com votos em branco ou nulos.

Em terceiro lugar, o recorrente pede a "anulação dos sufrágios dados ao diplomado, *ex-vi* do art. 222 do Código Eleitoral".

Se é verdade que o processo de recontagem de votos, no Tribunal Regional, constatou a existência de fraude, não é menos certo que já foram anulados, nesse mesmo processo de recontagem, os votos indevidamente atribuídos ao candidato Francisco de Assis Spianorello.

Por último, pede-se a "declaração de inelegibilidade superveniente do diplomado, como previsto nos artigos 1º, I, alínea I e 17 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, com os efeitos do § 4º do art. 175 (hoje § 3º) do Código Eleitoral".

Jamais se alegou, quer antes, quer nas próprias razões do recurso ordinário, que o candidato Francisco de Assis Spianorello tenha sido responsável pelas irregularidades cometidas durante a elaboração dos mapas sintetizadores da votação. Tal responsabilidade não foi sequer ventilada durante a aludida recontagem de votos, tanto assim que o Egrégio Tribunal Regional, ao apreciar o Relatório Complementar da Comissão Apuradora, consignou "que não houve envolvimento de qualquer partido político ou de qualquer candidato que direta ou indiretamente possa ter sido beneficiado". (fl. 30).

A concessão do diploma não está em desacordo com a prova dos autos, ainda que se possa considerar como processo regular para a apuração de fraudes e recontagem de votos, determinada de ofício pelo Egrégio TRE. O recorrente conformara-se com as apurações feitas perante as juntas eleitorais, e conformou-se com a apuração procedida pelo Egrégio Tribunal Regional, sendo-lhe defeso insurgir-se agora contra a diplomação, quando não houve a instauração de processo destinado à anulação da votação, e a recontagem de votos corrigiu as irregularidades havidas, sem qualquer reclamação do ora recorrente.

Por outro lado, se o próprio recorrente confessa que a sua pretensão recursal é manifestada "menos pensando em qualquer vantagem (o que dificilmente ocorreria)", torna-se manifesta a ausência de prejuízo, sendo de aplicar-se a regra do art. 219 do Código Eleitoral.

Ademais, a "Nulidade conseqüente ao aproveitamento de votos em branco, dados para determinados candidatos, não acarreta a nulidade da eleição, por ser possível separar a votação válida da fraudulenta" (Boletim Eleitoral nº 272, pág. 138, Acórdão nº 5.369, no Rec. nº 4.035, Rel. o Ministro Márcio Ribeiro), e aquela separação foi feita pelo Egrégio TRE, sem qualquer reclamação do ora recorrente.

Conforme se vê, a fraude não foi cometida pelo candidato cuja diplomação se quer anular, nem pelo partido que o apoiou, pois o Eg. TRE negou o envolvimento de candidatos ou partidos na perpetração do ilícito.

Se irregularidades houve, já foram corrigidas com o beneplácito do recorrente.

Com estes fundamentos, e acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 345 — Classe 5ª — RS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: MDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Geraldo Nogueira da Gama).

Recorrida: ARENA, por seu Delegado (Adv.: Dr. Paulo Heitor Fernandes).

Decisão: Por unanimidade negado provimento ao Recurso de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-80).

(Publicado no DJ de 26-5-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.735

1. Trata-se de recurso contra diplomação de Francisco de Assis Spiandorello, eleito Deputado Estadual pela ARENA, formulado pelo Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul. Alega o recorrente que o diploma em questão fora concedido em manifesta contradição com a prova dos autos, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, pois a votação obtida pelo candidato fora viciada de falsidade, fraude e coação.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O fundamento do recurso repousa na verificação de fraude na elaboração dos mapas das zonas eleitorais de Guaporé e Caxias do Sul, efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral local que, de ofício, ordenou a recontagem dos votos nas acima referidas zonas eleitorais. Entretanto, a fraude na confecção dos mapas referidos foi de tão pouca monta que nem teve a força para modificar os resultados gerais da apuração. Por outro lado, não foi constatado o menor indicio incriminador do deputado cuja diplomação se pretende impugnar. Ademais, o artigo 222 do Código Eleitoral estabelece o processo que deverá ser instaurado com a finalidade de alcançar a nulidade da votação. Na espécie, todavia, o recorrente não comprovou que o processo para anulação da votação tenha sido sequer instaurado.

3. Somos, pelo exposto, pelo não-provimento do presente recurso.

Brasília, 14 de março de 1979 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.754

Recurso de Diplomação nº 346 — Classe 5ª
Maranhão (São Luís)

Ordem de suplência de senador eleito, quando há sublegenda. Hipótese que não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 262 do Código Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, não fere o princípio majoritário de eleição, mas antes se compatibiliza com ele, quando há sublegendas, o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541/77. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia o presente recurso contra diplomação o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira (fls. 29/30 — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, tratando-se como se trata, de recurso contra diplomação, é ele ordinário, embora somente seja cabível nas hipóteses a que alude o artigo 262 do Código Eleitoral.

Por ser recurso ordinário, dele conheço, mas lhe nego provimento, uma vez que a questão nele versada — inconstitucionalidade de dispositivo que estabelece a ordem das suplências de senador eleito — não se enquadra em qualquer dos incisos daquele dispositivo legal.

2. Mas, ainda que assim não fosse, no mérito, o presente recurso não merecia provimento, pelas considerações que se seguem.

3. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, era este o teor do § 3º do artigo 41 da Constituição Federal:

“Cada senador será eleito com seu suplente”.

Esse dispositivo, em virtude da referida Emenda, passou a dispor o seguinte:

“Cada senador será eleito com dois suplentes”.

E com base nessa modificação foi editado, no mesmo dia em que era promulgada a Emenda Constitucional nº 8 — 14 de abril de 1977, o Decreto-lei nº 1.541/77, que, em seus artigos 6º e 7º estabeleceu:

“Art. 6º Os candidatos a senador em sublegenda do partido, não eleitos, serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Art. 7º Quando o partido apresentar apenas um candidato a senador, os candidatos a suplente, em número de dois, serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

Parágrafo único. Eleito o senador, serão considerados eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial”.

Esse decreto-lei era omissivo, no entanto, com relação a duas hipóteses: a de concorrerem pela mesma legenda 3 candidatos a senador, e a de haver dois candidatos apenas pela mesma legenda, tendo cada um, um suplente como companheiro de chapa. Daí, a Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, haver disciplinado esses casos no artigo 6º e seu parágrafo 1º, *verbis*:

“Art. 6º Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas e, se concorrerem 3 (três) candidatos a Senador, apenas estes serão indicados à convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o art. 6º do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77.

§ 1º Se forem 2 (dois) os candidatos a senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o senador eleito”.

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, não só para desvincular o candidato a senador do suplente de sua chapa, mas também para propiciar a existência de dois suplentes.

Por outro lado, e tendo em vista que o princípio majoritário não é incompatível com o sistema de sublegendas, caso em que vence o candidato mais votado do Partido que obteve total maior de votos, computadas as votações dos candidatos por suas sublegendas (o que implica muitas vezes que o candidato individualmente mais votado não é o vencedor, por ter seu Partido obtido, por meio de suas sublegendas, menos votos), nada impedia, com a desvinculação do candidato a senador eleito em relação ao suplente que constava de sua chapa, que a lei ordinária adotasse o critério que adotou e que se limita a estabelecer prioridades diversas entre os candidatos que concorreram à eleição a senador (e que, portanto, com as suas votações permitiram a eleição do partidário mais votado) e os seus suplentes que apenas receberam votos por constarem da chapa do candidato a senador.

O sistema atualmente adotado, além de ser o mais justo, é, inclusive, o que mais se compatibiliza com o próprio princípio majoritário, em sistema de sublegenda, pela preponderância que dá aos candidatos que obtiveram votos pessoais que integraram a maioria que deu a vitória ao partidário mais votado dentre eles.

4. Por todo o exposto, nego provimento ao presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 346 — Classe 5ª. — MA — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Luis Carlos Bello Parga, candidato a suplente de senador pela Arena (Adv.: o mesmo).

Recorrido: João Américo de Souza, primeiro suplente do senador eleito (Adv.: Dr. Raimundo V. Guará Filho).

Decisão: Conhecido e improvido nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-12-80).

(Publicado no DJ de 9-4-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.754

1. Trata-se de recurso interposto contra a diplomação de João Américo de Souza, que nas eleições de 15-11-78 foi candidato a Senador pela sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional do Estado do Maranhão, tendo sido diplomado pelo Egrégio Tribunal Regional local como 1º Suplente do Senador eleito, interposto por Luis Carlos Bello Parga, que para o mesmo pleito foi candidato a Suplente de Senador pela sublegenda I do mesmo partido, com fundamento no item III do artigo 138 da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, item II, letra a, do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77, ao considerar eleito suplente do Senador eleito o candidato ao mesmo cargo pela sublegenda menos votada, contraria frontalmente o princípio majoritário estabelecido no § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, visto que este determina que cada Senador será eleito com seu suplente, não podendo, por conseguinte, prosperar.

2. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando controvérsias surgidas com a aplicação do Decreto-lei nº 1.541/77, ou mesmo respondendo consulta sobre a forma correta de sua interpretação, em nenhum momento chegou a questionar sobre sua constitu-

cionalidade, ao contrário, afirmando que a disciplina do instituto da sublegenda encontra-se no próprio dispositivo legal citado, como vemos no Acórdão nº 6.483, Recurso Eleitoral nº 5.069, Classe IV, Minas Gerais, publicado em sessão de 5-10-78.

3. Na hipótese dos autos, destacamos a decisão proferida na Consulta nº 5.535, Classe X, Distrito Federal, Resolução nº 10.365, de 1977, *verbis*:

"Sublegenda.

Senador.

Suplentes.

Constituição, art. 41, § 3º.

Cada senador será eleito com dois suplentes.

Instituídas sublegendas, os candidatos a senador das sublegendas menos votadas serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação (Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77, art. 6º).

Estabelecidas pelo partido apenas duas sublegendas, em cada uma delas haverá um candidato a suplente, escolhido com o candidato a senador. Se eleito o senador, pelo partido, será primeiro suplente o candidato da sublegenda menos votada e segundo suplente o candidato a suplente da sublegenda mais votada".

4. Face ao exposto, opinamos no sentido de que seja conhecido o presente recurso, eis que ordinário, mas que se lhe negue provimento, por nos afigurar incensurável a decisão recorrida.

Brasília, 26 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.755

Mandado de Segurança nº 536 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Homologação do pedido de desistência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social — PDS — impetra mandado de segurança contra ato do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que formulara exigência sobre prova de filiação dos convencionais que iriam participar da Convenção Regional naquele Estado.

Pediu a impetrante a medida liminar, a qual deferi, por 60 (sessenta) dias.

Solicitadas as informações, prestou-as o E. Tribunal Regional Eleitoral esclarecendo que tornara sem efeito a exigência impugnada.

A impetrante, então, requereu a desistência do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, ante a perda de objeto do *mandamus*, meu voto é pela homologação da desistência.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 536 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do PDS no Estado de Goiás (Adv.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, José de Magalhães Barroso e Leodito Luiz de Faria).

Decisão: Homologada a desistência.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-12-80).

(Publicado no DJ de 20-5-81).

ACÓRDÃO Nº 6.759

Mandado de Segurança nº 531 — Classe 2ª
Recurso — Goiás (Goiânia)

Mandado de Segurança. Resolução nº 10.771/79. Progressão Funcional.

Intempestividade não verificada, uma vez que, pela ocorrência das férias, não começou a correr o prazo para a interposição do recurso.

Nulidade, por impedimento de serventuário da Justiça, não decretada, por inexistência de prejuízo.

Em se tratando de progressão funcional, pode o Presidente do Tribunal escolher, dentre os funcionários que obtiverem o conceito MB, aquele que reputar mais merecedor da progressão funcional (art. 8º), independentemente dos critérios objetivos de desempate previstos no art. 27, os quais só se aplicam à hipótese de aumento por mérito.

No caso, o funcionário que obteve a progressão obtivera o conceito MB, razão por que não assiste aos demais que o obtiveram direito a invocar questões relativas a critérios objetivos que não se aplicam à espécie.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do acórdão recorrido (lê, fls. 77/85, Anexo I).

Interposto recurso ordinário, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. *Valim Teixeira* (lê, fls. 104/108, Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, rejeito a preliminar de intempestividade.

Não foi válida a intimação feita pela imprensa oficial, uma vez que dela não constou o nome do advogado do recorrente. Assim, quando ele tomou ciência da decisão — 4 de julho de 1980 —, estava o Tribunal em férias, razão por que não começou a fluir o prazo do recurso, que, aliás, foi apresentado ainda no período de férias, e, portanto, antes do início de seu decurso.

2. Rejeito, também, a preliminar de nulidade em decorrência de impedimento de serventuário da justiça que funcionou nos autos, e isso porque dos atos por ele praticados não resultou qualquer prejuízo para o recorrente, não tendo sentido, portanto, que se anule o processo *ab initio* para que, formalmente, se repitam atos meramente executivos que alcançaram a sua finalidade.

3. No mérito, nego provimento ao presente recurso.

Esta Corte, ao julgar o mandado de segurança 534 — classe II — Goiás, tendo sido eu o relator, decidiu que:

“Em se tratando de progressão funcional, pode o Presidente do Tribunal escolher, dentre os funcionários que obtiveram o conceito MB, aquele que reputar mais merecedor da progressão funcional (art. 8º), independentemente dos critérios objetivos de desempate previstos no art. 27, os quais só se aplicam à hipótese de aumento por mérito”.

Portanto, a contagem, ou não, do tempo de licença, que teria importância se fossem aplicáveis ao caso os critérios objetivos de desempate previstos no art. 27 acima referido, não tem, no caso, qualquer importância, certo como é que a escolha cabe ao Presidente do Tribunal e recairá naquele, dentre os funcionários que obtiveram o conceito MB, que for por ele reputado mais merecedor.

Inexiste, portanto, direito ao recorrente de impugnar a escolha em causa, já que o escolhido atendia ao único requisito objetivo necessário: ter obtido o conceito MB.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Seg. nº 531 — Classe 2ª — Recurso — GO — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Recorrente: Augusto Jungmann Filho, Auxiliar Judiciário do TRE (Advogado, Dr. Olavo Berquó).

Decisão: Rejeitadas as preliminares, negou-se provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-2-81).

(Publicado no DJ de 9-4-81).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.759

VOTO

Através de ação mandamental, insurge-se Augusto Jungmann Filho, servidor deste Pretório, contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente que, dando cumprimento à Resolução nº 10.771, de 29 de novembro de 1979, baixada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, concedeu *Progressão Funcional* a diversos servidores da Secretaria desta Casa, dentre eles a Solange Barbosa de Medeiros Jardim, que passou da classe B, referência 38, da Categoria de Auxiliar Judiciário, Código TRE — AJ-023.5, do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário, para a Classe A, Referência 43, da Categoria de Técnico Judiciário, Código TRE — AJ-021.6, e João Alberto Rodrigues da Cunha e Sebastião Cypriano de Sousa, da Classe B, Referência 38, da Categoria de Auxiliar Judiciário, Código TRE — AJ-023.5, do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário, para a Classe “Especial”, Referência 41, da mesma Categoria Funcional.

Sustenta o impetrante que referido ato, datado de 18 de dezembro do ano p. passado e publicado no *Diário da Justiça* deste Estado, número 21 do mesmo mês, às págs. 11/12, feriu e postergou direito seu, líquido e certo.

Pleiteando, a final, que se torne sem efeito o malsinado ato administrativo, para, desfeitas as progressões funcionais atacadas, reconhecer o seu "direito à promoção, com efeito retroativo", alega o impetrante:

que flagrante é a ilegitimidade da Comissão Especial constituída para avaliação do desempenho dos funcionários, porque dela fizeram parte servidores beneficiados pela progressão: os Drs. Valdo Teixeira e Thales Emiliano dos Passos;

que houve equívoco evidente, não apenas da Comissão Especial ao avaliar os graus e conceitos dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe B, entre os quais se situa o impetrante, como também e principalmente da ilustrada autoridade coatora ao acatar os conceitos da Comissão e promulgar os atos de promoção funcional;

que conforme testificam documentos que instruem a postulação, todos os quatro (4) ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe B, o impetrante, Sebastião Cypriano de Sousa, João Alberto Rodrigues da Cunha e Solange Barbosa de Medeiros Jardim possuem, na classe, o mesmo tempo de serviço, ou seja, 1826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias, contados até 31 de outubro de 1979, pois foram todos a ela promovidos na mesma data e com o mesmo efeito retroativo, a 1º de novembro de 1974;

que, assim, o interstício dos quatro no cargo e classe é idêntico, igual, semelhante;

que, não obstante, a Comissão Especial concluiu de maneira errônea a avaliação do mencionado critério, o que veio a prejudicar ao impetrante; é que, do seu tempo de serviço, vieram a ser, discricionariamente, deduzidos duzentos e quatro (204) dias de licença para tratamento de saúde;

que, no termos do artigo 9º, item I, da Resolução mencionada (DJ, 04-12-79), somente a *licença ou requisição com perda de vencimento* é que importa no desconto do respectivo período, para efeito da contagem do tempo; e, como é por demais sabido, a licença para tratamento de saúde não resulta, absolutamente, na perda do vencimento;

que, assim, excluindo do tempo de serviço do impetrante os dias gozados em licença para tratamento de saúde, a Comissão Especial desobedeceu ao preceituado na Resolução do TSE e denegou ao funcionário o próprio direito de adoeecer;

que, se todos os que ocupavam o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe B, somavam à época da progressão o mesmo tempo de serviço na referida classe, é óbvio que o desempate só poderia ser processado com observância dos critérios do artigo 13, § 3º, da mencionada Resolução;

que, em relação ao inciso I do citado dispositivo, ingresso há mais tempo no Tribunal — o postulante perde, por um (1) dia, apenas, para o seu colega João Alberto Rodrigues da Cunha, que ingressou nesta Corte, como funcionário, em 24 de setembro de 1962, enquanto que o peticionário o fez no dia seguinte; e, portanto, ganha, neste particular, dos seus demais colegas, Sebastião Cypriano de Sousa e Solange Barbosa de Medeiros Jardim, que ingressaram no TRE em 7 de julho de 1966 e 30 de março do mesmo ano, respectivamente;

que não havendo consideração a fazer relativamente ao item II, § 3º, do prefalado artigo 13, quanto ao inciso seguinte, ingresso no serviço público, levando-se em conta apenas o tempo de serviço averbado na Secretaria desta Corte, o peticionário está em desvantagem somente em relação ao servidor Sebastião Cypriano de Sousa, posto que este ingressou em 30 de junho de 1950, e o postulante em 10 de março de 1951; porém, em verdade, o peticionário é o mais antigo no serviço público, pois nele ingressou primitivamente em 15 de janeiro de 1949, faltando apenas a respectiva averbação;

que, por outro lado, se os demais concorrentes à progressão funcional são casados, como o impetrante, este, todavia, possui prole mais numerosa (artigo 13, § 3º, V) e, com exceção de Sebastião Cypriano de Sousa, é o mais idoso.

que, assim, o peticionário preenche maiores requisitos para a almejada progressão;

que, nestas condições, se a licença para tratamento de saúde não importa na redução de tempo de serviço (cf. ac. STF, RE nº 73.442, RTJ nº 68/437); e se, na hipótese de empate na verificação de interstício para efeito de progressão funcional, os demais critérios estabelecidos na Lei nº 5.645 e referendados, como não poderia deixar de ser, pela Resolução nº 10.771, devem prevalecer (STF MS nº 19.984, RTJ nº 72.342), é claro que o ato administrativo do ilustrado Presidente não pode e não deve prevalecer, pois ao preferir ao impetrante, na progressão funcional, feriu direito seu, líquido e certo.

Instrui a impetração mandato outorgado ao advogado Dr. Olavo Berquó (fl. 8) e vários documentos relacionados com os fatos alegados (fls. 9/45).

Notificada a digna autoridade averbada de coatora, ela prestou informações esclarecendo que, tendo determinado, via da Portaria nº 56, de 5 de dezembro do ano passado, a constituição de uma Comissão Especial de Avaliação, integrada pelos servidores Drs. Thales Emiliano de Passos, Sebastião Alves de Castro e Davi Flores de Azevedo, sob a presidência do Diretor-Geral desta Casa, Dr. Valdo Teixeira, referida Comissão, após minucioso trabalho de avaliação de méritos relativos aos servidores João Alberto Rodrigues da Cunha, Sebastião Cypriano de Sousa, Solange Barbosa de Medeiros Jardim, Augusto Jugmann Filho e Nalva Maria de Castro Nascimento, que disputavam uma vaga existente na Classe A, inicial da categoria de Técnico Judiciário, concluiu, somados os pontos atribuídos a cada um, nos diversos quesitos, pelo empate dos concorrentes no conceito "Muito Bom", embora os servidores João Alberto Rodrigues da Cunha e Solange Barbosa de Medeiros Jardim tenham obtido 30 pontos, contra 24 atribuídos a todos os outros; que a Presidência, frente ao quadro que lhe foi apresentado, considerando que a legislação específica sobre funcionalismo público visa, acima de tudo, a seleção de valores, e conhecendo de perto a atuação de cada funcionário da Secretaria desta Casa, não teve dúvidas em determinar a progressão da servidora Solange Barbosa de Medeiros Jardim, de acordo com a norma opcional estabelecida no artigo 8º, da Resolução nº 10.771; que de todo improcedente é a suspeita levantada contra a Comissão Especial a pretexto de que da mesma participaram dois servidores beneficiados com a progressão funcional, os Drs. Valdo Teixeira e Thales Emiliano dos Passos, vez que ditos servidores, que eram integrantes da Classe C, referência 53, concorriam à Classe Especial, referência 57, absolutamente inacessível ao postulante; que, a partir dessa arguição, como de resto todo alegado, vê-se a insegurança do impetrante que, inclusive, faz referência a tempo de serviço prestado e não averbado, como se tal afirmação lhe acarretasse algum proveito; que ainda se admitisse a argumentação do impetrante sobre o tempo de serviço por ele prestado na Classe de Auxiliar Judiciário "B", não haveria como reconhecer qualquer agressão a direito seu, líquido e certo; que, na verdade, o postulante, através de sucessivas licenças, deixou de somar tempo de efetivo exercício, para efeito de progressão, de acordo com o § 4º, art. 13, da Resolução nº 10.771, combinado com o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que exclui, para efeito de gratificação adicional, os períodos de licença para tratamento de saúde.

Emitindo parecer, manifesta-se o ilustrado Procurador-Regional Eleitoral pela denegação do writ, porque, no seu entender, "o ato fustigado não padece de ilegalidade alguma, nem foi praticado com abuso de poder".

A seguir, efetuada a citação dos servidores João Alberto Rodrigues da Cunha, Sebastião Cypriano de Souza e Solange Barbosa de Medeiros Jardim, na qualidade de litisconsortes passivos, o que, por um lapso, ainda não efetivara, a despeito de determinada às fls. 46 e 63, foram os autos postos em mesa para o julgamento.

É o relatório.

A Comissão Especial de Avaliação, acimada de ilegítima pelo impetrante, foi organizada de acordo com o art. 25 da Resolução nº 10.771.

E como bem assevera no seu judicioso parecer o órgão do Ministério Público, se algum vício houve na sua constituição, "tal falta não pode ser invocada pelo suplicante". É que, com ele, à progressão funcional para a categoria de Técnico Judiciário, nenhum de seus membros concorreu. Ademais, em nada o prejudicou referida Comissão posto que lhe conferiu o conceito máximo (MB-Muito Bom) no seu desempenho funcional. E o incluiu na relação final dos classificados.

Pelo que se liquida dos presentes autos, concorrendo a vaga na classe A, inicial da carreira de Técnico Judiciário, encontravam-se o impetrante, Sebastião Cypriano de Sousa, João Alberto Rodrigues da Cunha, Solange Barbosa de Medeiros Jardim e Nalva Maria de Castro Nascimento.

E a todos esses servidores conferiu a Comissão Especial de Avaliação o conceito MB (Muito Bom).

Então, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o artigo 8º da mencionada Resolução, concedeu o Desembargador Presidente deste Tribunal a progressão funcional à servidora Solange Barbosa de Medeiros Jardim.

Estabelece o referido dispositivo:

"A progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os que obtiveram conceito MB (Muito Bom) na classificação de avaliação de desempenho".

Todavia, quer o impetrante que, verificado o empate na classificação resultante das avaliações periódicas, ele se resolvesse conforme a ordem estabelecida no artigo 13, § 3º, e seus incisos, da Resolução nº 10.771.

Tal critério, no entanto, não se aplica no caso de progressão funcional. Ele é observado no processo seletivo para a ascensão funcional, quando o servidor passa para Grupo Operacional diverso.

Em se tratando de progressão funcional, ocorrendo empate, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido nota no concurso público realizado, quando se tratar de classe inicial de qualquer categoria;

II — que ocupar, na classe, a referência mais elevada;

III — que tiver maior antiguidade na classe, na Categoria Funcional ou no Grupo;

IV — que tiver maior tempo de serviço no Tribunal;

V — que tiver maior tempo de serviço público federal;

VI — que for casado;

VII — que tiver maior prole;

VIII — que for mais idoso.

É o que dispõe o artigo 27 da Resolução 10.771.

Na espécie em exame, quatro dos candidatos à vaga na classe A, inicial da carreira de Técnico Judiciário, dentre eles o impetrante, foram promovidos a partir da mesma data, 1º-11-74, à categoria de Auxiliar Judiciário, classe B.

Assim, estariam com o mesmo tempo de serviço, na classe: 1826 (um mil oitocentos e vinte e seis) dias.

Afirma, porém, o impetrante que desse seu tempo de serviço foram deduzidos, arbitrariamente, 204 dias, durante os quais esteve licenciado para tratamento de saúde. E que, de acordo com o artigo 9º, item I, da Resolução nº 10.771, somente a licença ou requisição com perda de vencimento é que importa no desconto do respectivo período para efeito da contagem do tempo.

Contudo, eis o que diz o artigo em questão:

"O interstício básico para a progressão funcional será o de doze meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, interrompendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

I — licença ou requisição com perda do vencimento;

II —

III —

Como se vê, a regra fixada nesse dispositivo é apenas para a contagem do interstício.

Na aplicação do critério de desempate a que se refere o inciso III do artigo 27, da Resolução nº 10.771, será obedecido o disposto no § 4º do artigo 13, do mesmo diploma, ou seja, apurar-se-á "o tempo com observância das normas adotadas para efeito de gratificação adicional".

É o que estabelece o parágrafo único do citado artigo 27.

E como de efetivo exercício para o fim de concessão da aludida vantagem, não se considera o afastamento do servidor licenciado, salvo se trate de licença especial ou de licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional (Decreto nº 31.922, de 15-2-52, artigo 7º, item II, alíneas i e f).

Elucidativo do assunto é o seguinte parecer do DASP:

"A contagem do tempo de serviço efetivo exigido pelo art. 146 do EF exclui as interrupções por motivo de doença em virtude da qual esteve o interessado licenciado (tuberculose), a menos que se tratasse de doença profissional, o que não ocorre na espécie em exame.

Ademais, o Decreto nº 31.922, de 1952 (Regulamento de gratificação adicional, em seu art. 7º, item II), ao enumerar os afastamentos considerados de efetivo exercício para aquele fim, não fugiu à sistemática do Estatuto, pois que, no tocante às licenças, só previu as referentes à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Dessa maneira, não há como entender-se que o período durante o qual esteve o servidor licenciado, que não pelos motivos aludidos, seja computável para efeito de gratificação adicional". (Jn DO de 6-1-54, pág. 202).

Portanto, ao contrário do que argumenta o impetrante, o desempate, considerada a sua antiguidade na classe, de forma alguma poderia favorecê-lo, uma vez deduzidos do seu tempo de serviço os 204 dias em que esteve afastado em gozo de licença para tratamento da saúde.

Assim, ao deixar de conceder progressão funcional ao requerente, nenhum direito seu, líquido e certo, violou o Desembargador Presidente deste Tribunal.

A vista de todo o expandido, indefiro a segurança pleiteada.

Goiânia, 10 de junho de 1980. — Relator.

ANEXO II AO ACORDÃO Nº 6.759

1. Versa a hipótese sobre o recurso ordinário previsto no artigo 138, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, item II, letra b, do Código Eleitoral, interposto por Augusto Jungmann Filho.

2. In casu, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, (fl. 86), *verbis*:

"Ementa: Progressão Funcional. Consoante dispõe o artigo 8º da Resolução nº 10.771, de 29 de novembro de 1979, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, a Progressão e Ascensão Funcionais e o Aumento por Mérito, "a progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os que obtiverem conceito MB (Muito Bom) na classificação de avaliação de desempenho".

Verificando-se empate na classificação resultante das avaliações periódicas, ele se resolverá conforme a ordem estabelecida no artigo 27 da mencionada Resolução.

O tempo de antiguidade na Classe, para o fim de desempate, será apurado com observância das normas adotadas para efeito de gratificação adicional (artigo 27, parágrafo único, c/c o artigo 13, § 4º, da Resolução nº 10.771).

Não se considera, pois, para tal fim, como de efetivo exercício, o afastamento do servidor licenciado, salvo se trate de licença especial, licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional (Decreto nº 31.922, de 15-2-52, artigo 7º, item II, alíneas i e j).

Caso em que se evidencie a inexistência do alegado direito do impetrante à progressão funcional que pleiteia.

Legalidade do ato contra o qual ele se insurgiu.

Denegação da segurança impetrada".

3. Em suas razões (fl. 89), o recorrente alega, preliminarmente, a tempestividade do recurso, baseado nas normas do Código de Processo Civil — artigos 242, *caput*, 508, 523 e 536 — contestando a validade da intimação, feita através de publicação na imprensa oficial de 25-6-80, de vez que dela não constou o nome do advogado da parte, conforme determina o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil (fl. 95). Alega ainda a nulidade do feito, com base nos artigos 134, item I, combinado com o artigo 138, item II do precitado dispositivo legal, pois nele funcionou, desde o princípio (fls. 1, 46/46v, 63, 64, 73, 76 e 88), o funcionário do Tribunal Regional Sebastião Cypriano de Sousa, litisconsorte passivo (fls. 74/75). No mérito, repete as alegações da inicial, entendendo-se preterido na promoção efetivada pelo Egrégio Tribunal Regional local, em virtude de ter sido descontado, para efeito de contagem de seu efetivo tempo de serviço na classe — item III do artigo 27, e § 4º do artigo 13, da Resolução nº 10.771/79 —, período em que esteve afastado em gozo de licença para tratamento de saúde, sendo que, a seu ver, a norma a ser observada seria a prevista no artigo 9º, item I, que só considera como interrupção a licença ou requisição com perda do vencimento, fato que o preteriu em relação aos demais concorrentes, pois no tocante aos demais itens relacionados no artigo 27 está sempre em melhor classificação.

4. *Data venia*, o presente recurso ordinário afigura-se nos intempestivo, pois, ao contrário do que entende o recorrente, a questão de prazos, na Justiça Eleitoral, regula-se por inteiro pelas normas do Código Eleitoral, no caso, artigo 276, § 1º, sendo de três dias, contados da publicação da decisão ou de seu conhecimento, o prazo para interposição do recurso. Nos autos, é o próprio recorrente que afasta a preliminar de nulidade da publicação ocorrida em 25-6-80, pois alega em sua petição ter tomado ciência da decisão em 4 de julho de 1980, sexta-feira. Iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 7, esse se expira imprerivelmente no dia 9, e não no dia 11, quando foi interposto o presente recurso.

5. No que se refere a segunda preliminar suscitada pelo recorrente — impedimento de um dos escreventes, Sebastião Cypriano de Sousa, que funcionou nos autos às fls. 1, 46/46v, 63, 64, 73, 76 e 88 — por seu interesse direto com o objeto da causa (fls. 74/75), também não merece acolhida, por não ter obedecido a forma prescrita no § 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo sido o recurso oportunamente interposto, não há como se decidir sobre as nulidades suscitadas.

6. No mérito, caso decida esse Colendo Tribunal Superior de não acatar a preliminar de intempestividade do presente apelo, dado a nulidade da publicação do acórdão, que de fato não traz o nome do advogado da parte e nem mesmo a ementa (fl. 95), incidindo assim na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendemos que razão não assiste ao recorrente, eis que pretende ver aplicada em seu caso concreto uma norma

que diz respeito tão-somente à determinação do interstício básico para a progressão funcional. Dos autos, vê-se que o recorrente, na avaliação de desempenho, colocou-se em posição de empate com dois outros concorrentes, todos com o conceito máximo. Para o necessário desempate, o Egrégio Tribunal Regional a quo aplicou, como devia, a norma do artigo 27, considerando, sucessivamente e em primeiro lugar, o que tinha maior tempo de serviço na Classe, na Categoria Funcional ou no Grupo. Nesse particular, os três concorrentes se colocariam também em igual posição, se não fosse o fato de ter o recorrente gozado 204 dias de licença para tratamento de saúde, os quais, na forma prevista no parágrafo único do artigo 27, combinado com o § 4º do artigo 13, foram deduzidos, nos mesmos moldes utilizados para a concessão da gratificação adicional. Assim sendo, correto está o procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional local, promovendo o desempate nos precisos termos da Resolução nº 10.771/79, sem que tenha postergado direitos do recorrente, pois esse não se configurou, em nenhum momento, para efeito da progressão funcional, como líquido e certo, mas unicamente uma expectativa.

7. Também, no que concerne à jurisprudência do Excelso Pretório ora invocada, temos que em nada beneficia o recorrente, pois, quanto às nulidades, deveriam ter sido invocadas em tempo hábil, e, quanto à contagem do período de licença para tratamento de saúde, como requer, também não, pois os julgados trazidos à colação se referem à percepção das vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, e promoção na carreira de Diplomata, hipóteses bem diversas da prevista para a concessão da gratificação adicional, e que serviu de base para o legislador quando da elaboração da Resolução nº 10.771/79.

8. Face ao exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso, eis que ordinário, mas somos pelo seu desprovinimento, pois não configurada a alegada violação de direitos líquidos e certos.

Brasília, 5 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.760

Recurso de Diplomação nº 343 — Classe 5º
Mato Grosso (Cuiabá).

1. *Recurso ordinário contra expedição de diploma interposto por partido político extinto (Lei nº 6.767/79, art. 2º; Resolução nº 10.786/80).*

2. *Conhecimento do recurso, por envolver "direito ou interesse de eleitor ou candidato". Aplicação analógica da Resolução nº 7.764, de 8-8-65, que baixou Instruções sobre julgamentos da Justiça Eleitoral após a extinção dos antigos partidos políticos (AI-2, art. 18).*

3. *Desprovinimento do recurso, entretanto, por não atender aos pressupostos processuais previstos no art. 262, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1981. — Moreira Alves, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional em Mato Grosso, inconformado com a diplomação do candidato da ARENA, Dr. Vicente Emilio Vuolo, como candidato eleito a Senador pelo Estado do Mato Grosso na Vaga B, bem como de seus suplentes Bento de Souza Porto e Joaquim Nunes Ro-

cha, interpõe recurso ordinário, com fundamento expresse no art. 138, inc. I, da Constituição Federal, e 276, inc. II, letra a, do Código Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-lei nº 1.541/77, segundo o qual os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das Sublegendas, sendo eleito o que dentre eles for o mais votado, em confronto com os preceitos constitucionais que regem o princípio majoritário previsto para a renovação por dois terços do Senado Federal (Constituição, art. 41, § 2º). Entende o recorrente que a aplicação do dispositivo inquinado de inconstitucional, Decreto-lei nº 1.541/77, art. 2º, estaria a transformar a eleição direta, caracterizada pelo voto direto e secreto previsto no § 2º do art. 41 da Carta Magna, em eleição indireta, pois os votos sufragados estariam sendo transferidos do candidato para o partido político, o que é constitucionalmente proibido. Sustenta o recorrente, o Movimento Democrático Brasileiro, ainda, a inconstitucionalidade do art. 46, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 10.442/78, ao reproduzir integralmente a conceituação, e, quase literalmente, os termos da Lei nº 5.453/68, que, entretanto, foi revogada pelo art. 14 do Decreto-lei nº 1.541/77. Assim dispondo, estaria o TSE ultrapassando a sua área de competência, pois este proceder implicaria em forma disfarçada de legislar, infringindo assim o art. 6º da Constituição. Finalmente, alega o recorrente que a Aliança Renovadora Nacional, para o pleito de 15 de novembro de 1978, concorreu com instituição de 5 (cinco) Sublegendas, sendo duas para a vaga 'A' e três para a vaga 'B', contrariando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.541/77, que prevê a possibilidade de instituição de até três Sublegendas, apenas, por partido político, nas eleições diretas para Senador e Prefeito.

3. O provimento do recurso contra expedição de diploma é pedido para os seguintes efeitos, oferecidos alternativamente (lê, fl. 26, Anexo I).

4. Em parecer oferecido nesta instância, a d. Procuradoria Geral Eleitoral pronuncia-se no sentido de que o recurso deve ser julgado prejudicado, face à extinção do partido político interessado. Invoca entendimento tomado pelo TSE em vários julgamentos, destacando o proferido no Recurso nº 5.178, Classe IV, São Paulo, 25ª Zona, Birigui, AC nº 6.721, na qual, acompanhando o voto do Eminentíssimo Ministro José Fernandes Dantas, decidiu:

"Sr. Presidente, sou por que se declare prejudicado o recurso, em face da extinção do partido político cujo Diretório Municipal é o recorrente — ARENA.

Desaparecida a pessoa jurídica recorrente, como se deu por força da Lei nº 6.767, sem sucessor legal a substitui-la processualmente, deve-se extinguir o processo por perda de objeto".

5. Caso assim não decida o TSE, prossegue, o parecer, opina a d. Procuradoria Geral, após amplo exame do mérito, no sentido de que se negue provimento ao recurso, por não atender aos pressupostos processuais previstos no art. 262 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, o Partido recorrente deixou de existir por força da Lei nº 6.767/79, art. 2º, a que o TSE deu cumprimento ao expedir a Resolução nº 10.786/80. De acordo com a jurisprudência a que o parecer da d. Procuradoria se reporta, o desaparecimento da pessoa jurídica recorrente — sem sucessor legal a substitui-la processualmente — leva à extinção do processo, pelo que o recurso deveria ser julgado prejudicado.

2. A hipótese, entretanto, oferece certa peculiaridade, que, a meu juízo, afasta do entendimento predominante: além de se argüir, no recurso, matéria constitucional, o pedido envolve "direito ou interesse de eleitor ou candidato", circunstância que o TSE, ao baixar instruções sobre julgamentos da justiça eleitoral após a extinção dos antigos partidos, teve como suficiente para justificar o exame da matéria editada no recurso,

evidentemente com a prévia apreciação dos requisitos de admissibilidade. Parece-me pertinente com a hipótese, pois, o art. 5º da Resolução nº 7.764, de 8-11-65, de que foi Relator o saudoso Min. Amarílio Benjamin, ao dispor:

"O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o art. 18 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar as seguintes instruções, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral:

5. A matéria será examinada igualmente, se envolver explícita ou implícitamente, direito ou interesse de eleitor ou candidato, na petição do recorrente ou do recorrido".

3. Acolhendo o princípio que o artigo consagra, conheço do recurso, que é ordinário, mas lhe nego provimento. Adoto os fundamentos do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, que vão reproduzidas a seguir (lê, fls. 122/124, Anexo II).

4. Em face do exposto, como disse, meu voto é no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplomação nº 343 — Classe 5ª — MT — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: MDB, Diretório Regional (Adv.: Dr. Edegar Nogueira Borges).

Recorridos: Vicente Emilio Vuolo, Bento de Souza Porto e Joaquim Nunes Rocha, senador e suplentes eleitos, e ARENA (Adv.: Drs. José Guilherme Villela, José Corbelino e Amilton Reis).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. (Decisão unânime).

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Soares Muñoz, J. M. de Souza Andrade, e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-81).

(Publicado no DJ de 9-4-81).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.760

11. REQUERIMENTO

Em face do exposto e provado no presente Recurso, se pede aos Eminentíssimos Julgadores que se dignem de dar provimento ao mesmo e, considerando que, pelo princípio processual da eventualidade, alegações diversas foram feitas, hajam por bem dar guarida a alguma delas para, alternativamente,

a) acolher e declarar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, caput do Decreto-lei nº 1.541/77 e do parágrafo único do art. 46 da Resolução nº 10.442/78-TSE;

Ou,

b) reconhecer e declarar a nulidade e ineficácia da instituição das quarta e quinta sublegendas por parte da ARENA que, por intermédio delas, concorreu artificialmente ao pleito para o Senado na Vaga B com os candidatos Bento de Souza Porto e Joaquim Nunes Rocha, considerando também nulos os votos que obtiveram (art. 220, I, p. final e parágrafo único do mesmo artigo, do C. Eleitoral).

E, como consequência,

c) decretar a nulidade da apuração no tocante a referidos candidatos e, também, nula a diplomação dos mesmos e do Dr. Vicente Emilio Vuolo, mandando que, em substituição aos mesmos, sejam proclamados eleitos e diplomados como Titular e Suplentes da vaga de 4 (quatro) anos, respectivamente, o Pe. Raimundo Con-

ceição Pombo Moreira da Cruz, Edegard Nogueira Borges e José Casal de Rey Jr., por obediência aos mandamentos contidos no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.541/77, art. 46, I e II, da Resolução nº 10.442/78-TSE e art. 36 da Lei Complementar nº 31/77 e, à vista das votações que obtiveram, conforme consta da *Ata Geral* a que se refere o art. 202 do C. Eleitoral e que instrui o o presente Recurso sob nº 5.

Têrmos em que,

Por ser de Justiça, p. Deferimento.

Cuiabá, 26 de dezembro de 1978 — *Edegard Nogueira Borges*, Advogado.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.762

4. Preliminarmente, entendemos que o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, face à extinção do partido político interessado, consoante entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior em vários julgamentos, dos quais destacamos o proferido no Recurso nº 5.178, Classe IV, São Paulo, 25ª Zona, Biri-gui, Ac. nº 6.721, nos termos do voto do MM. Relator, Ministro José Fernandes Dantas, que assim se pronunciou, *verbis*:

“Senhor Presidente, sou por que se declare prejudicado o recurso, em face da extinção do partido político cujo Diretório Municipal é o recorrente — ARENA.

Desaparecida a pessoa jurídica recorrente, como se deu por força da Lei nº 6.767, sem sucessor legal a substituí-la processualmente, deve-se extinguir o processo por perda de objeto”.

5. Caso assim não se entenda, entretanto, parecem, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto ao principal argumento de sua impugnação, inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.541/77, temos que o Colendo Tribunal Superior, apreciando controvérsias resultantes de sua aplicação, ou mesmo respondendo consulta sobre a forma correta de sua interpretação, em nenhum momento questionou sobre sua legalidade, ao contrário, afirmando que a disciplina do instituto da sublegenda encontra-se no próprio dispositivo legal invocado, donde não cabe mais discutir a tese de inconstitucionalidade argüida pelo recorrente, por falta de embasamento legal. Sobre a hipótese, ressaltamos o julgamento proferido no Recurso nº 5.069, Classe IV, Minas Gerais, Ac. nº 6.483, sessão de 5 de outubro de 1978, e Consulta nº 5.535, Classe X, Distrito Federal, Resolução nº 10.365/77.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 46 da Resolução nº 10.442/78, por reproduzir disposições da Lei nº 5.453/68, revogada pelo artigo 14 do Decreto-lei nº 1.541/77, entendemos também que não resultou demonstrada. Da análise dos textos legais invocados, Lei nº 5.453/68, Decreto-Lei nº 1.541/77 e Resolução nº 10.442/78, vê-se claramente que nenhuma reprodução literal houve, e, se assim podemos considerar no tocante ao aspecto conceitual, cremos que não poderia realmente deixar de haver alguma similitude, pois o assunto regulado continuou sendo sobre o mesmo sistema de sublegendas criado inicialmente pela Lei nº 5.453/68. No caso, a Resolução nº 10.442/78 do Tribunal Superior limitou-se, como usual, a expedir instruções para a apuração das eleições de 15-11-78, atendo-se aos exatos termos do Decreto-lei nº 1.541/77, não ampliando nem restringindo sua aplicação. Ademais, mesmo que o Colendo Tribunal Superior assim tivesse feito, legislando como no entender do recorrente, não seria nesta oportunidade, em recurso contra diplomação, o momento propício para tal arguição, consoante iterativa jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior.

No tocante ao último fundamento questionado pelo recorrente, nulidade da quarta e quinta sublegendas instituídas pela Aliança Renovadora Nacional, pelas quais concorreram os Srs. Bento de Souza Porto e Joaquim Nunes Rocha, temos também que nenhuma razão assiste ao recorrente, face à singular situação do Estado do Mato Grosso no pleito de 15-11-78 que, consoante dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 11-10-77

(Cria o Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências) concorreu com 2 (duas) vagas ao Senado Federal, em eleição direta, denominadas Vaga A e Vaga B. Nessa hipótese, há que se examinar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.541/77, que permite tão-somente a instituição de até 3 (três) sublegendas por partido político, em confronto com o disposto em seu parágrafo único, que conceitua o que seja sublegenda como sendo “listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do partido político a que são filiados”. Ora, nesse caso, sendo dois os cargos ou vagas ao Senado Federal a serem disputadas no Estado do Mato Grosso, claro está que para cada um deles poder-se-ia instituir até 3 (três) sublegendas. Se assim não procedeu o partido recorrente, não pode agora alegar afronta ao princípio de isonomia previsto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, pois a lei também a ele deferia o direito de adotar o mesmo procedimento do partido adversário, que acabou por instituir 2 (duas) sublegendas para concorrer pela Vaga A e 3 (três) pela Vaga B, num total de 5 (cinco) sublegendas. Também, não lhe assiste razão quando alega a tempestividade de tal arguição, devido ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, que condiciona o pronunciamento de nulidade da votação à demonstração de prejuízo, o que só poderia ser verificado após a apuração final do pleito, por força do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70 e artigo 47 da Resolução nº 10.424/78, que dispõem sobre a impugnação à escolha de candidatos, tanto por parte do Ministério Público, Partido Político ou qualquer candidato. Perdida a fase própria para impugnação do registro dos candidatos Bento de Souza Porto e Joaquim Nunes Rocha, a matéria resulta irremediavelmente preclusa, consoante disposição do Código Eleitoral, não se falando aqui em fato superveniente ou matéria constitucional, únicas hipóteses que ensejariam o cabimento do presente recurso.

Face ao exposto, havemos que o presente recurso seja conhecido, eis que ordinário, mas que seja, preliminarmente, julgado prejudicado, face à extinção do partido político interessado, ou, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior, que se lhe negue provimento, por não atender aos pressupostos processuais previstos no artigo 262 do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.762

Recurso nº 5.196 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (São Paulo)

Recurso Especial.

Despacho de inadmissão confirmado, em face mesmo da carência de fundamentação do recurso pretendido embasar-se no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho sobre recurso especial assim inadmitido:

“Com a Petição protocolada sob nº 46.985, Roberto Simões Barreiros pretende interpor recurso especial, ao C. Tribunal Superior, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no V. Acórdão nº 78.260 e declaração de voto que o integra, constantes do Processo nº 2.840, Classe 5ª.

Busca embasar o apelo no art. 276, inciso I, item a, do Código Eleitoral.

Com tal fundamento o recurso não merece prosperar, pois indica como desatendido o art. 39 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973. Ora, o diploma invocado regula a composição do colégio eleitoral incumbido de eleger o Presidente da República e se exaure em 26 artigos.

Além disso, a r. decisão atacada deu correta aplicação aos dispositivos legais pertinentes à matéria de que se cogitou.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 1980. — *Heráclides Batalha de Camargo*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral", fl. 68.

Oficiando como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira emitiu o seguinte parecer:

"1. Examina-se, na espécie, agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso especial embasado na letra a, item 1, do artigo 276 do Código Eleitoral, interposto por Roberto Simões Barreiros, que teve desacolhida sua impugnação contra o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social no distrito de Indianópolis, Estado de São Paulo.

2. O acórdão recorrido (fl. 50), está assim fundamentado:

"Como bem pondera o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em seu parecer, o art. 219 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, declara que:

"Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Tal dispositivo alcança também as controvérsias travadas em torno da composição de órgãos de Partido Político e a este, aliás, cabe dirimir, originariamente, os conflitos que tenham por objeto a liderança nas bases das quais projeta a unidade de agremiação. Na Convenção de 5 de outubro de 1980, o impugnante não apresentou objeção, tendo participado dos trabalhos como escrutinador.

E mesmo em sua impugnação, nenhum prejuízo invocou. Apenas, na reunião do Diretório, destinada à eleição da Comissão Executiva, alegou que "para a legalidade na eleição da Comissão Executiva, na data de hoje, é indispensável que se tivesse feito o competente edital de convocação".

Ora, o art. 85 da Resolução nº 10.785, do C. Tribunal Superior Eleitoral, dispõe:

"O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas..."

A fl. 10, no final da ata da Convenção, lê-se:

"O Presidente proclamou os eleitos, declarando os empossados, na forma da lei. Em seguida, convocou os membros do Diretório eleito para, de imediato, neste mesmo dia, local e hora, eleger a Comissão Executiva".

A lei não exige, para este fim, publicação de editais.

O procedimento de que dão notícia os autos não a contraria.

Deixo, pois, de acolher a impugnação e defiro o registro do Diretório de Indianópolis, do Partido Democrático Social — PDS".

3. Examinando os fundamentos do recurso especial (fl. 55), verifica-se que o recorrente en-

tende ter ocorrido negativa de vigência do artigo 39 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, e outras, em harmonia com o artigo 59 da Resolução nº 10.785/80, pois da ata da reunião da Comissão Diretora Distrital Provisória do referido distrito de Indianópolis, realizada em 25-9-80, e na qual foi composta e registrada a chapa única que concorreu à eleição do Diretório Municipal, na Convenção de 5-10-80, não consta a subscrição mínima de 10% dos eleitores filiados ao partido e com direito a voto, exigência intransponível do caput do artigo 59 da citada Resolução, achando-se assinada, inclusive, por pessoas estranhas àquela Comissão Diretora Distrital Provisória, não tendo havido, ainda, a necessária convocação de seus membros para participar de tal deliberação.

4. Contudo, a questão principal argüida, falta de subscrição de 10% dos eleitores filiados ao partido e com direito a voto, caput do artigo 59, não chegou a ser ventilada no aresto recorrido, tendo sido rejeitada nos embargos declaratórios de fls. 60 usque 66, de vez que somente foi suscitada no chamado "memorial-aditamento" de fl. 42, oferecida nos autos após a intimação regular da requerente do registro, tendo sido, por isso, desconhecida pelo Egrégio Tribunal a quo, por matéria tardiamente invocada. Não tendo sido ventilada na decisão recorrida, não merece ser examinada no âmbito do recurso especial, por falta do requisito de prequestionamento, mesmo porque, à vista das provas então existentes nos autos, o Egrégio Tribunal Regional rejeitou todas as nulidades argüidas, com base no artigo 219 do Código Eleitoral, pois nenhum prejuízo invocou o impugnante.

Quanto à infringência do artigo 39 da Lei Complementar nº 15, de 1973, como bem ponderou o despacho agravado (fl. 68), tal diploma, que contém apenas 26 artigos e regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República, nenhuma pertinência tem com a matéria em exame.

5. Ante o exposto, não tendo verificado que a decisão impugnada tenha sido proferida contra expressa disposição da lei, e não tendo sido oferecido dissenso jurisprudencial, somos que se negue provimento ao presente agravo" — fls. 81/84.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a par da asseveração de que a invocação do permissivo recursal, pela letra a, inciso I, do art. 276 do CE, não se satisfaz pela indicação de dispositivo legal inexistente, como inexistente o indicado art. 39 da Lei Complementar nº 15/73, maior sustento tem o r. despacho agravado, ao reputar incensurável o acórdão atacado, visto sob o prisma da correta aplicação da norma de regência.

Na verdade, desde mesmo a asserção de que a lei eleitoral recomenda abster-se o juiz de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo, bem se houve o acórdão em realçar a presença e a participação do recorrente nos trabalhos da impugnada convenção, atre servindo-lhe de escrutinador, sem que houvesse esboço do menor protesto ou argüição de ilegalidade contra os atos que agora almeja declarar nulos.

Portanto, acolho o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, e nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Eleit. nº 5.196 — Classe 4ª — Agravo — SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Roberto Simões Barreiros.

Agravado: Comissão Executiva Regional do PDS, Seção de São Paulo (Adv.: Dr. M. Giacomo Bifulco).

Decisão: Negado provimento, à unanimidade.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-81).

(Publicado no *DJ* de 9-4-81).

ACÓRDÃO Nº 6.763*

**Mandado de Segurança nº 530 — Recurso — Classe 2º
Mato Grosso (Cuiabá).**

Mandado de Segurança.

Inativo. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico observado para o cálculo do montante dos proventos por ocasião da aposentadoria.

A gratificação adicional é calculada nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.345/64, desde que não se verifique decurso no montante recebido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 26-5-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, Rita Pereira Leite, funcionária aposentada do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, impetrá mandado de segurança visando ver restabelecida a gratificação de 60% sobre seus vencimentos, que passou a perceber por ocasião de sua aposentadoria, a qual foi posteriormente reduzida pelo Tribunal em virtude de lei posterior.

Argumenta que seu direito à gratificação adicional de 60% é líquido e certo, porque foi legalmente concedido.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu sua pretensão em decisão, quanto ao mérito, do seguinte teor:

"O nó górdio deste mandado é saber se a impetrante tem direito adquirido ao percentual de 60% de adicional, mesmo em face do disposto no parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 6.082, de 10-7-74 e do parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição da República.

Esse percentual de 60% foi uma conquista pessoal da impetrante pelo tempo de serviço prestado até sua aposentadoria. Integrou seus proventos que não poderiam ser alterados por lei nova, sem ofensa ao direito adquirido.

Acontece, porém, que o caso da impetrante não foi puro e simplesmente aumento de proventos em consequência da modificação do poder aquisitivo da moeda, mas por força de reclassificação. Não fora assim, teria ela direito adquirido a continuar com o adicional de 60%, mesmo que com o percentual seus proventos ultrapassassem os proventos daqueles que estivessem na atividade.

É oportuno transcrever aqui parte do voto do Ministro *Cunha Peixoto*, proferido no RE, publicado na RDA 133/160 e 161, em caso assemelhado ao da impetrante:

"As restrições implícitas derivadas das normas constitucionais, eis que vários servidores aposentados, por força de leis antigas, tiveram os seus proventos calculados com uma série de vantagens não mais existentes (adicionais de até 65%, parcela de 20%, etc). Na verdade, nesta parte, inexistente direito adquirido por parte dos impetrantes, já que os proventos da aposentadoria, uma vez fixados, passam a ser considerados um todo, desvinculado das parcelas que serviram de base para o seu cálculo. Por outro lado, inexistente direito adquirido contra a Constituição, que, como assinala Pontes de Miranda, "tem incidência imediata, ou desde o momento em que ela fixou aquele em que começaria a incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não." (Coment. à Const. 1967, vol. VI, pág. 375)".

Os proventos constituem um todo; neles são incorporadas todas as vantagens que o funcionário tinha ao passar para a inatividade. Advindo alteração do poder aquisitivo da moeda com a modificação dos vencimentos dos funcionários em atividade, revisam-se os proventos que, terão a majoração prevista na lei. Fora desse caso, não há possibilidade, sem ferir a Constituição, do aposentado perceber proventos superiores à remuneração da atividade.

A impetrante, em 1975, pela Portaria nº 20/75, foi reclassificada, percebendo proventos correspondentes ao cargo de Técnico Judiciário "A" — código TRE — AJ — 021.6 — Referência 43. Para cumprir o preceito constitucional do parágrafo 2º do artigo 102, da Lei Maior, foi-lhe atribuído o adicional de 30% por ter sido aposentada com mais de 30 anos de serviço.

Em março deste ano, os proventos da impetrante foram revistos, quando lhe atribuíram a categoria funcional correspondente a Técnico Judiciário — Classe "B", ref. 48.

As mesmas razões que ditaram a redução do adicional, em 1975, estão presentes, hoje, para a permanência do percentual, já incorporado aos seus proventos, em obediência à norma constitucional por várias vezes citada".

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por funcionária aposentada, que visa o restabelecimento dos adicionais que fazia jus por ocasião de sua aposentadoria e que foi, em virtude de lei, reduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando de nova classificação do inativo.

Não há dúvida de que o direito às vantagens ou aos proventos decorrentes da aposentadoria transita do estado eventual do direito, a direito atual ou adquirido.

Os direitos aos proventos da inatividade adquirem-se no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão, como está consubstanciado na Súmula nº 359, verbis:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários..."

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 6.764 a 6.766, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Entretanto, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, o aposentado não tem direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para o cálculo do montante dos proventos por ocasião da aposentadoria, o qual implica dizer que mantido esse montante, tal regime pode ser modificado pela legislação posterior, como sucedeu, na hipótese, em que a Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974 procedeu a reclassificação dos cargos, inclusive dos aposentados, modificando também o sistema de gratificação.

Ora, o art. 9º desse diploma legal, estabelece:

"Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no ato da estruturação do grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional no novo Plano de Retribuição do Grupo".

E o art. 3º dessa lei estatui:

"A gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que foram incluídos nos grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964".

E o art. 10 da Lei nº 4.345/64, rezava:

"A gratificação adicional a que se refere o art. 145, da Lei nº 1.711, de 26-10-52, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios".

Ora, como assinala o Dr. Valim Teixeira, no parecer emitido pela Procuradoria Geral Eleitoral:

"*In casu*, a recorrente não logrou demonstrar sem incertezas, houvera sofrido seus proventos uma redução em razão da revisão feita".

Desta maneira, o Tribunal Regional Eleitoral, não feriu o direito da recorrente, pelo que, conhecendo do recurso, lhe nego provimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado Segurança nº 530 — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: Rita Pereira Leite, funcionária aposentada do TRE (Adv.: Dr. Tongatê de Almeida Rodrigues).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-3-81).

(Publicado no DJ de 26-5-81).

ACÓRDÃO Nº 6.767

Recurso nº 5.197 — Agravo — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).

Agravo a que se nega provimento, por se pretender reabrir o debate sobre matéria de fato, alegada em recurso especial inadmitido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em petição dirigida ao Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social requereu o registro do Diretório Regional eleito em Convenção Regional realizada em 9-11-80.

Depois de constatar terem sido cumpridas as formalidades legais exigidas para esse registro, o Tribunal Regional fez publicar o edital a que se refere o art. 91 da Resolução nº 10.785/80, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Deu-se, então, a impugnação oferecida por Roberto Simões Barreiros, na qualidade de suplente de delegado à Convenção Nacional, sob os seguintes fundamentos: a) que tomaram parte na Convenção eleitores não filiados ao Partido até trinta dias antes de sua realização, com infringência do art. 35, da Resolução nº 10.785/80; b) que o Partido não possuía diretórios municipais em um quinto dos municípios do Estado, devidamente registrados na Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 64, da mesma Resolução nº 10.785/80; c) que o impugnante sofreu prejuízo eleitoral, pois tendo firmado "autorização para inscrição de candidato", com o propósito de ser membro ou suplente do Diretório impugnado, foi, na chapa, incluído como suplente de delegado à Convenção Nacional, o que não era seu desiderato. Ao final, a impugnação pediu a busca e apreensão dos documentos probatórios do alegado, que se acham em poder do Diretório Regional do Partido.

O Egrégio Tribunal Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela contestação, sustentando que em nenhum momento foi alegada ou provada, pelo impugnante, sua condição de convencional à Convenção Regional, o que seria requisito para legitimar-se como impugnante, por força do que reza o art. 92, da Resolução nº 10.785/80.

Acolhida essa preliminar e negado conhecimento à impugnação, o V. Acórdão de fl. 82 usque 88 determinou o registro do Diretório Regional do Partido Democrático Social — Seção de São Paulo.

Contra essa decisão o impugnante apresentou recurso especial, com fundamento no art. 276, alínea a, do Cód. Eleitoral, dando como violado o art. 35, da Resolução nº 10.785/80, porque eleitores não filiados ao Partido até trinta dias antes da Convenção teriam dela participado, depois de arrazoar justificando, preambularmente, a sua condição genérica de convencional.

O recurso especial foi indeferido pelo r. despacho de fl. 106, proferido nestes termos:

"Com o protocolado em epígrafe, Roberto Simões Barreiros pretende interpor recurso especial, para o C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no V. Acórdão nº 78.728 e declaração de voto que o integra, prolatado no Processo nº 3.651, Classe Quinta, de Registro do Diretório Regional do Partido Democrático Social.

Busca embasar o apelo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, sem contudo indicar expressamente os dispositivos legais que entende ofendidos.

Procurou o requerente, no processo mencionado, impugnar o registro de Diretório Regional do Partido Democrático Social, sendo a objeção afastada por ilegitimidade de parte do impugnante, que não demonstrara a condição de convencional.

Na petição agora protocolada, o requerente limita-se a tentar reabrir o debate, sobre matéria

de fato, que o V. Acórdão atacado não conheceu com acerto e indiscutível observância das disposições legais pertinentes à espécie.

Nego seguimento".

Tal despacho foi hostilizado pelo agravo de instrumento de fls. 108/110, que teve resposta na petição de fls. 112/115.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Dr. Firmino Ferreira Paz, assim se pronunciou a d. Procuradoria Geral Eleitoral: (lê, fls. 120/123, anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, quando ofereceu impugnação ao registro do Diretório Regional do Partido Democrático Social — Seção de São Paulo, o Sr. Roberto Simões Barreiros qualificou-se como suplente de delegação à Convenção Nacional do Partido.

Não provou a participação irregular de eleitores na Convenção, com ofensa à regra do art. 35, da Resolução nº 10.785/80, nem a insuficiência de diretórios Municipais, contrariando a norma do art. 64, da mesma Resolução.

Andou bem o V. Acórdão regional, quando acolheu a ilegitimidade de parte, com base no que dispõe o art. 92 da aludida Resolução desta Corte Superior.

No recurso especial, e no agravo, não se aponta o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo acolhimento daquela preliminar, única razão de decidir para rechaçar-se a impugnação.

Bastaria isto para que se negasse provimento ao agravo, interposto contra o indeferimento de recurso especial fundamentado em ofensa a expressa disposição de lei.

Mas razão também não assiste ao agravante, quando aponta como violado o art. 35, da Resolução nº 10.785/80, pois o recurso especial não é meio hábil para debater-se matéria probatória, que deveria ser objeto de comprovação quando da impugnação ao registro, e que nem sequer foi ventilada pela decisão que negou conhecimento àquela impugnação, faltando-lhe, por isso, o requisito do prequestionamento.

De quanto exposto, o meu voto é no sentido de que se negue provimento ao agravo, acolhido o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.197 — Classe 4ª — Agravo — SP — Rel.: Min. Souza Andrade.

Agravante: Roberto Simões Barreiros (Adv.: o mesmo).

Agravado: Diretório Regional do PDS, seção de S. Paulo (Adv.: Dr. Manoel Giacomo Bifulco).

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-3-81).

(Publicado no DJ de 7-5-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.767

1. Contra o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS — em São Paulo, eleito em 9-11-80 (fl. 2), apresentou impugnação (fl. 46) Roberto Simões Barreiros alegando, para tanto, que eleitores não filiados ao Partido até 30 (trinta) dias

anteriores à Convenção dela teriam participado, com infringência ao disposto no artigo 35 da Resolução nº 10.785/80, e ainda, que o Partido não possuía, registrados pela Justiça Eleitoral, Diretórios Municipais em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, contrariando o disposto no artigo 64 da referida Resolução, nada provando, contudo, naquela ocasião.

Alegou também haver sofrido prejuízo eleitoral porque, tendo firmado autorização para inscrição de seu nome como candidato a membro ou suplente do Diretório Regional, apenas foi incluído como suplente de Delegado à Convenção Nacional, "que não era o seu desiderato".

2. Apreciando (fls. 81/88), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de não conhecer da impugnação, deferindo o pedido de registro, por entender que ao impugnante falecia legitimidade *ad causam*, pois em nenhum momento provou ou mesmo alegou sua qualidade de convencional à Convenção Regional realizada pelo Partido Democrático Social, nos termos do que dispõe o artigo 92 da Resolução nº 10.785/80.

3. Inconformado, interpôs recurso especial (fl. 90), com arrimo no item I, letra a, do artigo 276 do Código Eleitoral arguindo, preliminarmente, sua condição de convencional pois, se a autorização para inscrição de seu nome para membro ou suplente do Diretório Regional foi considerada "genérica", possibilitando a inclusão apenas como suplente de Delegado à Convenção Nacional, o convite que lhe foi dirigido para comparecer aos trabalhos da Convenção (fl. 104), pode ser também entendido genericamente, conferindo-lhe a qualidade de convencional. No mérito, entendendo que a decisão impugnada feriu o disposto no artigo 35 da Resolução nº 10.785/80, pois conforme alegou na inicial, provando nessa oportunidade, da Convenção participaram, votando e sendo votados, eleitores filiados ao Partido sem observância do prazo ali previsto — filiação até 30 (trinta) dias anteriores à Convenção (docs. de fls. 94/98). Ao final, alegou que, assim provando, foi o registro do Diretório Regional do Partido Democrático Social, em São Paulo, deferido contra expressa disposição de lei, justificando sua pretensão de ver apreendido o material de votação que se encontra em poder do dito Diretório Regional.

4. Denegado seguimento ao apelo por despacho de fl. 106, interpôs o recorrente agravo de instrumento (fl. 108), reproduzindo as alegações do recurso especial.

5. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. O despacho negatório do apelo tem a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Busca embasar o apelo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, sem contudo indicar expressamente os dispositivos legais que entende ofendidos.

Procurou o requerente, no processo mencionado, impugnar o registro de Diretório Regional do Partido Democrático Social, sendo a objeção afastada por ilegitimidade de parte do impugnante, que não demonstrara a condição de convencional.

Na petição agora protocolada, o requerente limita-se a tentar reabrir o debate, sobre matéria de fato, que o V. Acórdão atacado não conheceu com acerto e indiscutível observância das disposições legais pertinentes à espécie.

Nego seguimento."

6. Vê-se pois que a decisão recorrida, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, esteiou-se na ausência de comprovação da qualidade de convencional, condição imposta pelo artigo 92 da Resolução nº 10.785/80, para a faculdade de impugnar, e esta, há de ser provada de fato, à luz de documentos que indiquem ter sido o impugnante eleito Delegado à Convenção Regional do Partido (artigo 59, item III), e não, como pretende o recorrente, por ilações inócuas, que não nos levam a nenhum convencimento. No mérito, como bem disse o despacho agravado, pretende o recorrente ver examinadas questões de fato, não questionadas no V. Acórdão recorrido, o que foge por inteiro ao âmbito do recurso especial.

7. Ainda que assim não fosse, as alegações de mérito do recorrente não merecem ser acolhidas, pois: a) conforme demonstra a certidão de fl. 52, o Partido, quando da realização da Convenção, contava com Diretores Municipais registrados em número suficiente a atender a exigência legal; b) quanto à autorização para inclusão de seu nome como membro ou suplente ao Diretório Regional, que em seu entender é explícita e não genérica, o impugnante teve conhecimento da inclusão como suplente de Delegado à Convenção Nacional por ofício de 24-10-80 (fl. 104), e ainda assim nenhuma objeção fez por ocasião do registro e nem na Convenção; e, c) finalmente, quanto à alegação de que eleitores filiados ao Partido teriam participado da Convenção, sem observância do prazo previsto no artigo 35 da Resolução nº 10.785/80, assim não provou quando da impugnação, e agora, o exame dos documentos acostados (fls. 94/98), além de fugir do âmbito do recurso especial, não prova, efetivamente, que os senhores ali mencionados teriam participado dos trabalhos da Convenção.

8. Face ao exposto, havemos que ao presente agravo de instrumento seja negado provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1981. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.770

Recurso nº 5.196 — Classe 4ª — Embargos São Paulo (São Paulo).

Embargos de Declaração.

— Rejeição, à mingua dos pressupostos que autorizam a sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1981. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): O presente agravo, interposto do despacho de inadmissão do recurso especial pretendido pelo agravante, foi decidido na forma do voto que então proferi, como Relator, nestes termos (fl. — fl. 95 — Anexo I).

Dai os embargos manifestados à fl. 99, via dos quais o agravante pede declaração do acórdão, sobre erro de fato assim alegado (fl. — Anexo II).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a se prestarem à correção de erro de fato, influente na decisão, evidentemente que os embargos de declaração se destinarão ao erro da própria decisão embargada, e não àquele porventura cometido pela parte.

É bem o caso dos autos, pois que o embargante não indica qualquer lapso do acórdão, e sim o que ele próprio cometeu ao fundar seu recurso especial num inexistente dispositivo legal.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.196 — Classe 4ª — Embargos — SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Embargante: Roberto Simões Barreiros.

Decisão: Rejeitados os embargos, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-4-81).

(Publicado no DJ de 13-5-81).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.770

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a par da asseveração de que a invocação do permissivo recursal pela letra a, inciso I, do art. 276 do CE, não se satisfaz pela indicação de dispositivo legal inexistente, como inexistente o indicado art. 39 da Lei Complementar nº 15/73, maior sustento tem o r. despacho agravado, ao reputar incensurável o acórdão atacado, visto sob o prisma da correta aplicação da norma de regência.

Na verdade, desde mesmo a asserção de que a lei eleitoral recomenda abster-se o juiz de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo, bem se houve o acórdão em realçar a presença e a participação do recorrente nos trabalhos da impugnada convenção, até servindo-lhe de escrutinador, sem que houvesse esboçado o menor protesto ou arguição de ilegalidade contra os atos que agora almeja declarar nulos.

Portanto, acolho o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, e nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.770

RECURSO Nº 5.196 — ACÓRDÃO Nº 6.762

Roberto Simões Barreiros, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente em São Paulo — SP, subdistrito de Indianópolis, tendo verificado que, smj, houve erro de fato, que merece ser declarado no v. acórdão em epígrafe, mui respeitosamente, vem opor embargos de declaração, para o que passa a expor o seguinte:

No recurso especial de cujo despacho denegatório de seguimento foi oposto agravo de instrumento, regimental, ao qual, também, foi negado provimento, apresentou o embasamento seguinte:

“Não houve o preenchimento desse requisito legal do artigo 39 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973 e outras, em harmonia (grifo) com o artigo 59 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, desse E. Tribunal Superior Eleitoral.”

Do substantivo harmonia, seguido de com o artigo 59 da Resolução nº 10.785, parece que ficou bem evidenciada essa harmonia, que só poderia ter sido entendida com o artigo 39 das Leis nºs 5.682 e 6.767, e não Lei Complementar nº 15, como erroneamente grafado no recurso especial referido; isto, porque, na própria Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 59, está inscrita a reportagem ao artigo 39 e, especialmente, ante o fato de que a Lei Complementar nº 15/73 contém só 26 (vinte e seis) artigos.

Feita esta exposição, pede o pronunciamento do E. Tribunal Superior Eleitoral para o fim colimado.

Nestes termos, j. esta,

P. Deferimento.

São Paulo, para Brasília, abril de 1981 — Roberto Simões Barreiros.

ACÓRDÃO Nº 6.771

**Recurso nº 5.032 — Classe 4ª — Espírito Santo
(9ª Zona — Santa Leopoldina).**

Diplomação. Eleições municipais. Se a parte inconformada com a "incoincidência de qualquer resultado" deixou fluir o prazo consignado no art. 35, § 3º, da Resolução nº 10.043-76, sem "apresentar o boletim" (Res., art. 30, § 6º), nem formular reclamação contra a Ata Geral (Res., art. 35, § 3º), não se admite o recurso contra a diplomação com fundamento em erro na contagem de votos, por se tratar de matéria preclusa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente deixou vencer o prazo previsto no art. 35, § 3º, da Resolução nº 10.043-76 (que editou instruções para as eleições municipais), sem apresentar qualquer reclamação à Junta. Segundo o modelo consignado no § 4º do art. 35 da Resolução mencionada, a Junta Apuradora proclamou os eleitos e marcou o dia 24 de dezembro de 1976 para a expedição dos diplomas.

2. Nesta data, o recorrido foi diplomado vereador e o recorrente terceiro suplente. Inconformado, interpôs o recorrente, em 28-12-76, recurso contra a diplomação do recorrido, com apoio no art. 262, inc. III, do Código Eleitoral: sustentou ter havido erro no tocante à contagem de votos, com reflexo na classificação dos candidatos, instruindo a medida com os Boletins de Apuração de fls. 4/25, que comprovariam o suposto erro cometido.

3. Com base nos Boletins, o Dr. Juiz Eleitoral acolheu o recurso, mas o Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão, ressaltando-se, no voto vencedor da lavra do Juiz Romário Rangel (fls. 63/65):

"No dia designado, Nilo Christ foi diplomado Vereador, enquanto o recorrido Laudemiro Mageski recebeu diploma como 3º Suplente. Com isto o Sr. Laudemiro Mageski não se conformou e no dia 28 de dezembro de 1976 apresentou recurso contra a diplomação de Nilo Christ, fundando-o no art. 262, III, do Código Eleitoral: erro quanto à contagem de votos e classificação de candidato, juntando os Boletins (fls. 4/25) para provar, nessa altura, o erro que dizia ter ocorrido.

O MM. Juiz Eleitoral, baseado nos boletins, admite a existência de dois erros:

a) "a votação inicialmente do recorrente foi de 204 votos isto porque ao se fazer o transporte do boletim (sic) para o mapa totalizador, isto na 1ª Seção, Boletim nº 26, houve um erro e os 94 votos ali computados foram tomados por 44" (fls. 37/38 — sentença);

b) "o candidato por sua vez acusa uma votação de 253 votos mas que na realidade atinge a 254, pois, na 7ª Seção, o recorrente obteve 02 votos e não 01 como consta do docto do partido (sic)" (grifei).

O MM. Juiz, como se verifica de sua decisão, não levou em conta os documentos da Justiça Eleitoral e sem proceder a qualquer verificação mais profunda, baseando-se somente no docto do

partido, admite o erro da junta eleitoral (que não foi ouvida e nada decidiu) por "incorreção de lançamento em desacordo com os boletins expedidos" (fl. 38) para proceder uma "revisão de posicionamento dos candidatos quanto à votação recebida" (fl. 38) e alterar "a posição do recorrente e recorrido", declarando, afinal, "que a votação de Laudemiro Mageski passou a ser 254 votos", "permanecendo inalterada a dos demais candidatos" (fl. 38).

Mas nada há nos autos que comprove que os Mapas, elaborados pela junta (e nem sequer foram juntados!), estão errados e certos os dados constantes dos "boletins" a não ser os próprios "boletins" apresentados por Mageski. Deduz-se, portanto, que o MM. Juiz Eleitoral não atinou para o fato de que os "Boletins" do Partido (docto do partido), nesta altura, isto é, depois da diplomação dos eleitos, não tinham mais utilidade — nem força probatória — pois ultrapassadas as oportunidades estabelecidas na Res. nº 10.043 do TSE para serem apresentados a fim de motivar a recontagem de votos pela Junta, pois só a recontagem, como já demonstrado, é que poderia destruir a presunção de correção dos dados lançados nos mapas. Exaurida a utilidade dos "Boletins", pela inopertunidade de sua apresentação, não poderia o MM. Juiz neles se basear para, ao seu alvedrio e sem conhecimento da junta apuradora, proceder a revisão de posicionamento dos candidatos quanto à votação recebida, desconstituir a proclamação dos eleitos e tornar sem efeito a diplomação de um candidato e, *motu proprio*, promover nova "proclamação" e conferir o diploma a outro candidato.

Por outro lado, a transcrição dos mapas da votação apurada na urna (art. 30, I, da Resolução nº 10.045) não é resultado do "boletim": resulta da apuração. O desacordo entre os dados constantes dos mapas e dos "boletins" pode ter origem, como já ficou demonstrado, em erro de lançamento quer nos mapas, quer nos "boletins". Admitir-se o erro nos mapas por comparação com o "boletim", na presunção de que os dados deste é que estão certos, sem maiores investigações ("recontagem dos votos") é tão gratuito quanto reconhecer o erro nos "boletins" porque os dados destes estão em desacordo com os do Mapa. Mas, se há de haver prevalência, há de se ter como de valor maior os dados dos Mapas, pelas razões já expostas.

Assim tudo considerado é que se conhece da preliminar de intempestividade da interposição do recurso, pois fundamentado em "boletins" cujo prazo para apresentação perante a Junta já havia sido ultrapassado, como se depreende do disposto, claramente, no § 6º do art. 30 da Resolução, 10.043/76 do TSE.

Mas mesmo que a primeira preliminar argüida não fosse acolhida, a segunda teria procedência. Não há dúvida de que a diplomação ocorreu no dia 24 de dezembro de 1976 e o recurso só adentrou em Cartório no dia 28 de dezembro de 1976, logo quando já precluso o prazo (em que pese a esdrúxula justificativa do MM. Juiz Eleitoral em sua decisão, *in verbis*: "Este Juiz despachou com data de 28 apenas por comodidade, mas poderia tê-lo despachado com data de 27" (!!!)).

4. Contra este julgado interpôs recurso especial o primitivo recorrente, fundado nos arts. 258 e 276, inc. I, alíneas a e b, e § 1º, do Cód. Eleitoral e Resolução nº 10.043/76. Sustenta que o veredicto impugnado violou o art. 179, § 5º, do Cód. Eleitoral (que tem aplicação às eleições municipais cf. Cód. Eleitoral, art. 180), quando não acolheu a prova do resultado apurado nos Boletins (fl. 80). No tocante à alínea b da cláusula legal (Cód. Eleitoral, art. 276), com atenção ao enunciado da Súmula do STF nº 291, invocam-se, em abono da tese de não existir preclusão, o Acórdão nº 4.813, da lavra do em. Min. Antonio Neder (BE nº 237/597), que ressaltou ser inexistente a impugnação oportuna, quando se trata de

erro material praticado na intimidade do serviço judiciário, e o Acórdão nº 5.669 (BE nº 286/201), da lavra do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que teve por inócua a preclusão, argüida com fundamento no art. 149 do Cód. Eleitoral, "quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação" (fl. 84 e fl. 91). O fundamento derradeiro do veredicto impugnado — pelo qual a intempestividade do recurso contra a diplomação haveria de ser proclamada pelo fato de somente ter sido protocolado em 28 de dezembro, quando é certo que a diplomação se deu no dia 24 de dezembro — é contrariado, no recurso especial, com o Acórdão nº 4.934, contido no *Boletim Eleitoral* 268, que reconheceu ter aplicação na justiça eleitoral a regra da Lei nº 1.408, de 1951, segundo a qual "prazo que incide em sábado só se inicia a contar no primeiro dia útil que lhe segue" (fl. 85). No caso, alega o recorrente, a diplomação se deu a 24 de dezembro, sexta-feira, não podendo ter início o prazo senão na segunda-feira seguinte, dia 27. Protocolado o recurso contra a diplomação no dia 28, cumpriu-se o prazo de três dias.

5. A douta Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se contrariamente ao conhecimento do recurso especial, assinalando (fls. 110/111):

"Em nenhum dos seus dispositivos o Código Eleitoral afirma, como alega o recorrente, que o boletim de apuração faz prova do resultado contra os próprios mapas de apuração.

O boletim, desde que apresentado nos momentos próprios, isto é, durante a apuração (art. 30, § 6º) ou depois de elaborada a Ata Geral (art. 35, §§ 2º e 3º), propiciará a recountagem dos votos pela Junta (art. 30, §§ 7º e 8º).

A recountagem somente pode ser realizada se deferida pelo Tribunal Regional "em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna", ou em virtude da apresentação do boletim. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recountagem de votos (art. 31 e seu parágrafo único).

Obviamente, portanto, não é possível, sem efetuar uma recountagem, saber qual de dois resultados diferentes é o exato. Nem é possível, assim, alterar resultado geral e oficial de um pleito, dando valor absoluto a um documento fornecido para acompanhamento dos resultados pelos Partidos.

Também pela letra *b* o recurso não deve ser conhecido. As decisões indicadas pelo recorrente não têm aplicação ao caso dos autos.

Transcreve o recorrente trecho de voto do eminente Ministro Antonio Neder assim redigido: "A impugnação é necessária nos atos processuais públicos, os únicos que poderão ser assistidos pelos fiscais, delegados e candidatos, isto é, pelos que são legitimados a recorrer".

Está perfeita a afirmação. Apenas essa não é a hipótese dos autos. Ninguém alegou fraude. Se houve erro, o recorrente poderia haver reclamado no momento próprio, após a lavratura da Ata Geral ("nos dois dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta" — art. 35, § 2º).

As demais decisões indicadas, também na hipótese de ocorrência de fraude, pelas mesmas razões, não podem fundamentar divergência jurisprudencial.

Também não se aplicam ao caso dos autos as decisões que esclarecem que erro de cálculo, ou erro material, não transitam em julgado. Não se afirma o contrário. Ocorre, apenas, que não se pode assegurar que ocorreu erro de cálculo, diante de dois resultados diferentes, sem que se re-

conte os votos. E recountagem, como se viu, somente pode ser realizada em duas hipóteses:

1º em consequência de provimento de recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna;

2º se apresentado, durante a apuração, ou após a expedição da Ata Geral, boletim com resultados diversos dos constantes dos mapas de apuração.

Ora, como os boletins somente foram apresentados no Recurso contra a Diplomação, e como, de acordo com o art. 181 do Código Eleitoral, nem a Junta, nem o Tribunal, poderiam, nessa altura, determinar a abertura de urnas para recountagem de votos, verifica-se que a decisão recorrida deu exato e fiel cumprimento à lei ao fazer prevalecer os resultados oficiais contra os quais nada se alegou no momento oportuno".

6. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, dispõem os parágrafos 5º e 6º do art. 30 da Resolução nº 10.043, que baixou instruções para a apuração das eleições municipais (BE, 300/576):

"Art. 30.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Código, art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do art. 35, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código, art. 179, § 6º, c/c art. 180).

2. "O Partido ou candidato deverá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do art. 35, quando terá vista da Ata Geral (...). Que oportunidade é esta? Responde o § 3º do art. 35: "Nos dois dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior (A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias ...), os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta".

3. No caso concreto, o recorrente deixou vencer estes prazos, sem "apresentar o boletim" (Resolução, art. 30, § 6º), nem formular qualquer reclamação contra a Ata Geral (Res., art. 35, § 3º). Se o fizesse tempestivamente, estar-lhe-ia propiciada a recountagem dos votos, faculdade que restou, assim, preclusa, como notou, adequadamente, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (fl. 110):

"O boletim, desde que apresentado nos momentos próprios, isto é, durante a apuração (art. 30, § 6º) ou depois de elaborada a Ata Geral (art. 35, §§ 2º e 3º), propiciará a recountagem dos votos pela Junta (art. 30, §§ 7º e 8º).

A recountagem somente pode ser realizada se deferida pelo Tribunal Regional "em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna", ou em virtude de apresentação do boletim. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recountagem de votos (art. 31 e seu parágrafo único).

Obviamente, portanto, não é possível, sem efetuar uma recountagem, saber qual de dois resultados diferentes é o exato. Nem é possível, assim, alterar resultado geral e oficial de um pleito, dando valor absoluto a um documento fornecido para acompanhamento dos resultados pelos Partidos".

4. Também pelo fundamento da alínea *b* é inviável o recurso especial. Os *padrões* indicados concernem

a hipótese em que se entendeu inexigível a oportuna impugnação porque verifica-se num deles (fls. 82/83) tratar-se de erro praticado na *intimidade* do serviço judiciário, e no outro precedente de "fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação" (fl. 91), supostos incorrentes no caso concreto, porque aqui, quer a hipótese do § 6º do art. 30, quer a do § 3º do art. 35, da Resolução nº 10.043, ensejam, ambas, àqueles que têm legitimidade para reclamar ou impugnar, a ampla verificação da incoincidência acaso existente em qualquer resultado, o que lhes impõe, como corolário, o dever de reclamar ou impugnar, sob pena de preclusão.

5. Assinalo ser incomportável, aqui, o exame da tempestividade do recurso contra a diplomação, objeto da inconformação do recorrente consignada no item 4 (*supra*), do Relatório, pois, na linha deste voto, como se há de ter visto, considero que *toda* a matéria que a inconformidade envolve é inapreciável por falta de oportuna impugnação ou reclamação, tornando-se dispensável, assim, aquele exame da tempestividade, ou não, do recurso contra a diplomação.

6. Finalmente, como se assinala no parecer, não tem pertinência com a hipótese a tese, acenada no recurso especial, de que erro de cálculo, ou erro material, não transitam em julgado. Lê-se, com efeito, no douto parecer (fl. 111):

"Também não se aplicam ao caso dos autos as decisões que esclarecem que erro de cálculo, ou erro material, não transitam em julgado. Não se afirma o contrário. Ocorre, apenas, que não se pode assegurar que ocorreu erro de cálculo, diante de dois resultados diferentes, sem que se recontem os votos. E recontagem, como se viu, somente pode ser realizada em duas hipóteses:

1º em consequência de provimento de recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna;

2º se apresentado, durante a apuração, ou após a expedição da Ata Geral, boletim com resultados diversos dos constantes dos mapas de apuração.

Ora, como os boletins somente foram apresentados no Recurso contra a Diplomação, e como, de acordo com o art. 181 do Código Eleitoral, nem a Junta, nem o Tribunal, poderiam, nessa altura, determinar a abertura de urnas para recontagem de votos, verifica-se que a decisão recorrida deu exato e fiel cumprimento à lei ao fazer prevalecer os resultados oficiais contra os quais nada se alegou no momento oportuno".

7. Com esses fundamentos, Sr. Presidente, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.032 — Classe 4º — ES — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Laudemiro Mageski, candidato a vereador, pela ARENA (Adv.: Dr. Verdeval Ferreira).

Decisão: Não se conheceu do recurso, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-4-81).

(Publicado no DJ de 26-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.776

Recurso nº 5.188 — Classe 4º — Espírito Santo (Vitória).

Funcionário Público. Transformação de cargo.

Não é possível ocorrer a transformação se não há a concordância, exigida por lei, do órgão de origem.

Para questões pessoais decorrentes de lotação diversa de funcionários públicos casados, há a solução prevista no artigo 115 do Estatuto, se ocorrentes os pressupostos aí exigidos.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, em parte, e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1981. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do voto do Relator do acórdão recorrido, prolatado depois da conversão do primeiro julgamento em diligência, para que fosse ouvido, a respeito, o Ministério das Relações Exteriores: (lê, fls. 77/80, Anexo I).

Esse voto foi acompanhado pelos demais integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, como se vê da ata à fl. 81, verbis: (lê Anexo II).

Daí ser este o teor do acórdão recorrido (fl. 82).

"Resolução nº 42.

Processo nº 1.439 — Classe 9º

Natureza — Requerimento — subscrito pela Sra. Sônia da Paixão de Barros, Técnico em Comunicação Social do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, pedindo a transposição ou transformação do seu cargo para o de Técnico Judiciário A da Secretaria deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082/74.

Procedência: Vitória.

Requerente: Sônia da Paixão de Barros.

Relator: Doutor Romário Rangel.

Vistos, etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido formulado pela interessada, Sra. Sônia da Paixão de Barros, mediante o aumento de um cargo na lotação da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário da Secretaria deste Egrégio Tribunal, e a transformação de seu cargo, como *clientela secundária* daquele, aplicando-se, por analogia, o § 2º, do artigo 5º da Resolução nº 9.649/74.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1980".

Interposto recurso especial, foi ele admitido pelo seguinte despacho. (Fl. 99):

"1. Admito o recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2. Ao ver desta Presidência, a atividade administrativa do Egrégio Tribunal, em matéria de "aumento de um cargo na lotação da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário da Secretaria...", está condicionada pela lei, que não pode ser substituída por Resolução.

3. A competência privativa dos Tribunais Eleitorais, de organizar a sua Secretaria, provendo-lhes os cargos, há de se exercer na forma da lei, como expresso no artigo 30, do Código Eleitoral.

4. Tratando-se, *in casu*, de funcionária do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, a decisão recorrida, nos termos em que foi prolatada, *data venia*, não se harmoniza com o princípio da independência dos três poderes da União (art. 6º, CF) posto que, *in concreto*, estaria o Poder Judiciário a interferir no Quadro de pessoal permanente de Órgão do Poder Executivo, em notória confrontação com a norma constitucional.

Vitória, 21 de outubro de 1980."

As fls. 103/106, assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral em parecer do Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral: (Id. Anexo III).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, acolho o bem lançado parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Afastadas as preliminares (a processual, que não enseja recurso da natureza do presente, pois baseada em regimento interno que não tem força de lei; e a da situação irregular da ora recorrida, por não prequestionada), procede a alegação de mérito do recorrente. Com efeito, como demonstra o parecer acima referido, falta, no caso, a concordância do órgão de origem (que é pressuposto exigido por lei); a opção deveria ser feita em tempo hábil para a consulta àquele órgão; e sem autorização legislativa, não se pode criar cargo público por meio de resolução, como, por via indireta, se faria no caso presente, já que a transformação, por falta de concordância do órgão de origem, seria unilateral, o que implicaria a existência de dois cargos públicos (o do órgão originário, que permaneceria; e o que decorreria, no TRE, em virtude do acórdão ora recorrido).

Note-se, por outro lado, que esses impedimentos legais não podem ser, evidentemente, postos de lado pela invocação do artigo 175, da Constituição Federal, uma vez que este nada tem que ver com eles, que são os dispositivos de lei pertinentes à questão em debate. Para problemas pessoais como o da recorrida, há a solução legal prevista no artigo 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, se ocorrente os pressupostos aí estabelecidos.

Em face do exposto, conheço, em parte, do presente recurso especial, e lhe dou provimento, para indeferir o pedido da recorrida.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.188 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Sônia da Paixão de Barros, funcionária requisitada do TRE.

Decisão: Conhecido, em parte, e provido nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-81).

(Publicado no DJ de 26-5-81).

ANEXO I AO ACÓRDÃO

Nº 6.776

VOTO

Por decorrência do ofício DP/SL/SM/41, de 20 de agosto de 1960, do Sr. Chefe da Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dos atos subsequentes, fatos novos surgiram e outros foram ressaltados, o que nos obriga a um reexame total deste processo.

Os primeiros, que merecem análise, são:

a) não há norma obrigando a Administração Federal a notificar requisitados para a Justiça Eleitoral, a fim de optarem pela permanência no órgão requisitante ou pelo retorno ao órgão de origem;

b) para a inclusão no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral, o funcionário interessado deveria manifestar espontaneamente sua intenção "ao órgão de pessoal" de origem.

Do exame destes a., verifica-se que a funcionária Sônia da Paixão de Barros manifestou, espontânea e expressamente, sua intenção de permanecer neste E. Tribunal, concorrendo à transposição ou transformação do seu cargo de Técnico em Comunicação Social do Quadro de Pessoal do Ministério de Relações Exteriores para o de Técnico Judiciário "A", da Secretaria deste E. Tribunal, em tempo oportuno. Só que, ao invés de dirigir diretamente a sua manifestação ao Ministério das Relações Exteriores requereu à Presidência desta Casa, com fundamento no parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.082/74, que fosse formulada consulta àquele órgão no sentido de manifestar sua concordância com sua pretensão, obedecendo a princípio estatutário que impede o servidor de ultrapassar a hierarquia funcional.

Portanto, a funcionária formalizou a sua intenção de maneira incontroversa e se ao seu pedido não deram o encaminhamento devido e oportuno, de tal ela não é responsável. Se procrastinaram a formulação da consulta ao MRE ou se desviaram o rumo natural de seu pedido, com discussões alheias ao seu requerimento, a culpa não lhe pode ser imputada. Agiu como lhe cumpria e na época oportuna.

Os outros fatos que merecem especial consideração nesta oportunidade, são:

a) a requerente é casada com funcionário do IAPAS, lotado nesta Capital, e tem três filhos menores;

b) a sanção que o Departamento de Pessoal do Itamaraty pretende impor à requerente, caso ela não se apresente ao serviço, em Brasília, no prazo de 30 dias.

Quando proferi o voto anterior a situação familiar da funcionária postulante havia ficado obscurecida e ela não se encontrava sob a ameaça, que agora sobre ela pesa, de ser punida por abandono e perda do cargo público que exerce. Situava-se como funcionária requisitada por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Trabalhando e prestando serviço ao Poder Judiciário Eleitoral, neste Estado, não é livre para dispor de sua vida funcional: se abandona o serviço desta Corte Eleitoral para apresentar-se ao Itamaraty, em Brasília, descumprirá determinação da Justiça Eleitoral; se aqui permanecer, por não estar liberada do serviço eleitoral (que pretere a qualquer outro), pode recair sobre ela a pena de abandono. Encontra-se, pois, em sério dilema, que não foi criado por ela, nem por ele é ela responsável.

Tal situação é de ser considerada, em face da premência do tempo, e para que a funcionária não seja punida por ato cujo deslinde não lhe compete.

Por outro lado, para que este Egrégio Tribunal supere o problema criado com o Ofício DP/SL/SM/41, de 20 de agosto de 1980, do Sr. Chefe da Divisão de Pessoal do Itamaraty, há que examinar o outro fato, que se destaca, agora, no processo: a situação familiar da funcionária postulante, já que este fato está estreitamente ligado ao segundo, e merece especial consideração.

Não há dúvida que a Constituição Brasileira resguarda, de maneira incontroversa, a unidade familiar e o Poder Judiciário não pode concorrer para a desagregação da família. E ao contrário, dever dos poderes públicos proteger e garantir a família (CF, artigo 175), pois no princípio de todas as estruturas sociais humanas, a instituição da família, encontra-se como um dos aspectos ônticos elementares de natureza empírica do homem, sendo mesmo impensável qualquer estrutura social sem ela.

Não se pode aceitar mais o positivismo, que pretende dominar a ciência jurídica de hoje, e que está fazendo do Direito um puro instrumento do poder ou uma técnica de dominação. Não se pode acolher a tese de Bergbohm de que o Direito é o que está determinado pela autoridade competente e nem a de Somló de que o Poder soberano pode impor todo conteúdo jurídico, inclusive o absolutamente imoral ("Juristische Grundlehre", 1917, págs. 308 e ss). Isso seria admitir, com Kelsen, que todo conteúdo imaginável pode ser Direito.

Não.

Não é assim e não pode ser assim.

Se aceitássemos a norma legal em questão, pura e simplesmente, isolada e desvinculada do preceito constitucional e dos estatutários em vigor, e sem consideração com os fatos conhecidos, poderíamos praticar uma iniquidade: ou a funcionária postulante exonerar-se-ia compulsoriamente do cargo público que vem exercendo a longos anos, para poder permanecer com o marido e seus filhos, ou ficaria compelida a abandonar o marido e os filhos para ir residir em Brasília. Seria conseqüentemente, coagi-la a perder um ou outro bem: o primeiro, que integra o patrimônio e a renda familiar; o segundo, que integra o seu sentimento interior e seu status de esposa.

Abandonar o emprego ou abandonar o marido e os filhos, eis a triste e sombria opção que se oferece à requerente.

De qualquer modo, a funcionária postulante pagaria por omissão que não lhe pode ser imputada.

Diante destes fatos, adoto a posição que julgo justa, na circunstância e não me sinto constrangido, diante dos fatos acima mencionados, a reformular o meu voto anterior para deferir o pedido da funcionária requerente pois entendo que o poder público possa desagregar uma família e, ao mesmo tempo, deve ele respeitar a situação funcional de qualquer pessoa.

Assim considerando, adoto o parecer firmado pela Sra. Miriam Campelo de Melo Amorim (fls. 24/28), para atender o pedido formulado pela interessada, "mediante o aumento de um cargo na lotação da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário, e a transformação de seu cargo como — *clientela secundária* daquele cargo", aplicando-se, por analogia o § 2º, do artigo 5º da Resolução nº 9.649/74.

E como voto.

ANEXOII AO ACÓRDÃO Nº 6.776

CÓPIA — ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 17 DE SETEMBRO DE 1980

Aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta, à hora regimental, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Geraldo Correia Lima — Presidente e Homero Mafrá; Juiz Federal Doutor Romário Rangel; Juizes de Direito Doutores Hilton Sily e Ewerly Grandi Ribeiro; Juristas Doutores Eugênio Lindenberg Sette e Anselmo Frizera, presente também o Doutor Hélio Maldonado Jorge, Procurador Regional Eleitoral Substituto, foi aberta a Sessão, lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.....

A seguir, o Desembargador Homero Mafrá, usando da palavra, louvou e acompanhou o voto do eminente Relator, acrescentando, ao fazer uma citação ilustre, que há momentos em que a Justiça atinge os seus mais altos graus de humanidade, e através do direito vai atingir a perfeição, dando a cada um o que é seu. S. Excelência mencionou ainda que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no seu artigo 5º preconiza: "Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". O ilustre Jurista Doutor Eugênio Lindenberg Sette acompanhou o Relator, confessando não ter visto em sua vida profissional, nada mais bonito, sadio e lírico, do que o voto proferido pelo seu ilustre colega, não só pelo aspecto fático, como também pelo seu conteúdo jurídico, dignificando este augusto pretório. Os demais membros, acolheram plenamente o voto do eminente Relator, ressaltando cada um de per si, o brilhantismo do mesmo, que ao fazer justiça, ressaltou a unificação da família. Súmula: "Resolvem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido". Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às dezessete horas e quinze minutos. Para constar, eu, Marília G. M. Morgado Horta, Secretária designada, lavrei a presente ata. ass) Geraldo Correia Lima, Homero Mafrá, Romário Rangel, Eugênio Lindenberg Sette, Hilton Sily, Ewerly Grandi Ribeiro, Anselmo Frizera, Hélio Maldonado Jorge.

ANEXOIII AO ACÓRDÃO Nº 6.776

1. Em decisão de 17-9-80, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (Resolução nº 42, fl. 82), *verbis*:

"Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido formulado pela interessada, Sra. Sônia da Paixão de Barros, mediante o aumento de um cargo na lotação da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário da Secretaria deste Egrégio Tribunal, e a transformação de seu cargo, como *clientela secundária* daquele, aplicando-se, por analogia, o § 2º, do art. 5º da Resolução nº 9.649/74".

2. Inconformada, interpõe a douta Procuradoria Regional recurso especial (fls. 84), embasado no artigo 276, item I, letra a combinado com o artigo 22, item II, do Código Eleitoral, entendendo que o aresto recorrido infringiu o disposto no artigo 51 do Regimento Interno daquele Tribunal Regional, pois não seguiu a ordem de votação por ele estabelecida, ensejando pois a nulidade do julgamento, e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, pois não houve para dito aproveitamento, em nenhuma oportunidade, concordância expressa ou mesmo tácita do órgão de origem da interessada, Ministério das Relações Exteriores, condição essencial prevista na parte final do dispositivo citado. Alega também a douta Procuradoria Regional Eleitoral a situação irregular da servidora junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conquanto servidora pública federal, lotada em órgão com sede na capital do País, ainda assim fora requisitada, em desacordo ao estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 6.809, de 16-6-61.

3. Parece-nos, *data venia*, que somente em relação a um dos fundamentos do recurso é que assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral, de vez que, quanto à violação do disposto no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não é hipótese ensejadora do apelo interposto, não tendo trazido ademais, prejuízo às partes, e, quanto à situação irregular da servidora, o que de fato ocorre, com infringência pois à Resolução nº 6.809/61, não foi matéria questionada na decisão recorrida, não merecendo prosperar.

4. Com relação à falta de concordância do órgão de origem, Ministério das Relações Exteriores, condição essencial prevista na parte final do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082/74 e artigo 33 da Resolução nº 9.649/74, esta está mais do que comprovada nos autos, pois este, quando instado a se manifestar a res-

peito (fl. 38), informou que a servidora, por não ter se manifestado nesse sentido e tendo em vista o disposto no item 4 da IN nº 26, de 26-8-74, do Departamento Administrativo do Serviço Público, *Diário Oficial da União* de 9-9-74, já houvera sido incluída no Quadro Permanente daquele Ministério, tendo o seu antigo cargo de Revisor transformado; como clientela originária, em Técnico em Comunicação Social pelo Decreto nº 75.986, de 17-7-1975, o que foi corroborado pelo mesmo Departamento Administrativo do Serviço Público (fl. 48). Não tendo o órgão de origem da interessada manifestado concordância para com o seu aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pela única razão antes mencionada, não poderia assim ser aproveitada, principalmente com fundamento em uma norma — artigo 5º, § 2º da Resolução nº 9.649/74 — que diz respeito tão-somente aos servidores do próprio Quadro de Pessoal do Tribunal Regional, não cabendo a sua aplicação por analogia em hipótese totalmente diversa, e para a qual foi elaborado um preceito legal específico — parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082/74, artigo 33 da Resolução nº 9.649/74.

5. Também, a nosso ver, não tem fundamento a alegação de que a servidora não pode ser imposto o ônus da demora da consulta que deveria ser feita ao Ministério das Relações Exteriores, pois cabia a ela própria, e somente a ela, manifestar a sua vontade a tempo, perante o Egrégio Tribunal Regional, para que esse providenciasse junto a seu órgão de origem a concordância, e tomasse as demais medidas necessárias para efetivar seu aproveitamento no Quadro de Pessoal de sua Secretaria, o que também não foi providenciado, conforme demonstra a informação de fl. 8, itens 10/11, pois na época de sua opção, 18-6-75, já estavam ultimados todos os atos relativos à implantação do Plano de Classificação de Cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, faltando apenas a liberação do necessário crédito suplementar — artigo 6º, itens I a III da Resolução nº 9.649/74. Também, em que pese as justas ponderações do ilustre Relator com relação à peculiar situação funcional da interessada entendemos, *data venia*, não deva esta influenciar na decisão, pois existem outros meios legais para solução do problema — artigo 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — redação dada pela Lei nº 4.854, de 25-11-65.

6. Dessarte, como bem afirmou o despacho de fl. 99 ao admitir o recurso, o aresto recorrido, autorizando o aumento de um cargo na lotação da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, por meio de uma Resolução, também desatendeu o disposto no item II do artigo 30 do Código Eleitoral, pois a criação de cargos, no Quadro de Pessoal de Tribunal Regional depende de autorização legislativa, sendo que a iniciativa de encaminhamento do projeto de lei ao Poder competente é do Tribunal Superior — artigo 56 da Constituição Federal — sem falar ainda que, a persistir a decisão impugnada, haverá um aumento de despesas não consignado no vigente orçamento, o que é expressamente vedado por lei.

7. Face ao exposto, opinamos no sentido do conhecimento e provimento do presente apelo especial.

Brasília, 18 de novembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De Acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.297

Processo nº 5.466 — Classe 10ª — Distrito Federal

Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860/75.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribui-

ção da 3ª parcela, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, apurado o saldo da conta do Fundo Partidário, propõe o Serviço Técnico deste Tribunal, a sua distribuição, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 9.860, cabendo em resumo, à ARENA, a importância de Cr\$ 780.585,93 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e três centavos), e ao MDB a importância de Cr\$ 642.927,53 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos).

Recebeu este parecer, pronunciamento favorável do Senhor Diretor-Geral.

E o relatório.

VOTO

Estando de acordo com o artigo 6º, parágrafo único da sobredita Resolução, a distribuição, aprovo os cálculos para que se proceda à mesma.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.466 — DF — Rel.: Min. José Boselli.

Decisão: Autorizaram a distribuição, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-77).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.468

Consulta nº 5.700 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Alistamento eleitoral. Encerramento, no Distrito Federal, nos termos do artigo 67 do Código Eleitoral, 100 dias antes das eleições para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para que possa ser preparado o pleito de que participarão os eleitores dos Estados e Territórios (artigo 17 da Lei nº 6.091/74).

Recomendação ao TRE-DF para divulgar amplamente que no período de suspensão do alistamento o Juízo Eleitoral de Brasília receberá requerimentos de inscrição e de transferência, para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistandos até sessenta dias após a reabertura do alistamento (Resolução nº 7.875/66, artigo 39; Resolução nº 10.192/76). E que o eleitor que requerer transferência para o Distrito Federal, até o dia 15 de novembro de 1978, não precisará justificar a falta às eleições realizadas nesse dia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1978. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Rodrigues Alckmin*. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em 1976, ano em que foram realizadas eleições municipais no país, esta Corte, pela Resolução nº 10.061, de 12 de agosto de 1976, respondendo consulta formulada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, decidiu que no Distrito Federal não seria encerrado o alistamento, como ocorreria nas demais Unidades Federativas, porque não são realizadas eleições municipais no Distrito Federal, nem, nessas eleições, os eleitores dos Estados e Territórios podem votar em Brasília e nas cidades-satélites se requisitadas suas folhas de votação.

Consulta agora, o mesmo Tribunal Regional, se no corrente ano de 1978, poderá suspender o alistamento, 100 dias antes da eleição, na forma prevista no artigo 67 do Código Eleitoral, tendo em vista que, tratando-se de pleito para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, votarão no Distrito Federal cerca de 100 mil eleitores dos Estados e Territórios, optantes pelo voto nesta Capital.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, como serão realizadas eleições no Distrito Federal, embora votando eleitores dos Estados e Territórios, na forma prevista no artigo 17 da Lei nº 6.091/74, o alistamento eleitoral deve ser encerrado, a fim de que o órgão regional, local, da Justiça Eleitoral, possa preparar o pleito.

Deve ser esclarecido ao TRE do DF que no período de suspensão do alistamento o Juízo Eleitoral de Brasília deverá receber requerimento de inscrição e de transferência, para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistados até sessenta dias após a reabertura do alistamento (Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966, artigo 39, e Resolução nº 10.192, de 9 de novembro de 1976).

O Tribunal Regional Eleitoral deverá, ainda, divulgar amplamente a validade do recibo como prova de quitação eleitoral, e, bem assim, aos eleitores que houverem requerido transferência para o Distrito Federal, antes do dia 15 de novembro de 1978, que não precisarão justificar a falta a essa eleição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.700 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Decisão: Responderam que o alistamento deve ser encerrado em Brasília, tendo em vista a realização de eleições na forma prevista no artigo 17 da Lei nº 6.091/74. Esclareceram, ainda, que no período de suspensão do alistamento o Juízo Eleitoral de Brasília deverá receber requerimentos de inscrição e de transferência, para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistados, até sessenta dias após a reabertura do alistamento (Resolução nº 7.875, de 22-6-66, artigo 39 e Resolução nº 10.192, de 9-11-76). Deverá o TRE divulgar amplamente a validade do recibo como prova de quitação eleitoral. Os eleitores que requererem transferência para o Distrito Federal, antes das eleições de 15-11-78, devem ser informados de que não precisarão justificar a falta a essa eleição.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-78).

(Publicada no DJ de 13-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.610

Consulta nº 5.827 — Classe 10ª — São Paulo (Várzea Paulista)

O TSE só pode responder às consultas formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (artigo 23, XII, do Código Eleitoral). Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Várzea Paulista (SP), nos seguintes termos (fl. 2):

"Face à Emenda Constitucional nº 11, poderá ser candidato nas próximas eleições o Vereador que mudar de agremiação partidária?"

A que época se refere a expressão 'já constituído', inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 11?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido do não conhecimento da presente consulta, tendo em vista o artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.827 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *José Néri da Silveira*.

Decisão: Não conheceram da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Paulo Távora*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-79).

(DJ de 13-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.664

Processo nº 5.826 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "Fundo Partidário" dos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860/75.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da 2ª parcela, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da distribuição da 2ª parcela da conta nº 493.001-0, "Fundo Partidário".

A Secretaria de Administração Financeira solicita autorização para distribuir Cr\$ 3.992.712,46 à ARENA e Cr\$ 3.401.199,58 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 4,17 para o próximo trimestre.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a distribuição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.826 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a distribuição da segunda quota, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.691

Consulta nº 5.868 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

O exercício de cargo de Superintendente de Fundação Estadual é incompatível com mandato de Juiz efetivo de TRE (art. 25, II, § 7º c/c art. 16, II, § 2º do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do TRE de Santa Catarina, do seguinte teor (fl. 2):

"Cumpro dever consultar Vossência se exercício em cargo de Superintendente Fundação Estadual, caráter privado, é compatível mandato Juiz efetivo, classe jurista, de Tribunal Regional Eleitoral".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fl. 7, assim se pronuncia: (*Ve Anexo I*).

Tendo em vista a insuficiência de informações, proferi o seguinte despacho (fl. 8):

"A fim de instruir o julgamento do presente processo, solicitem-se, via telex, as seguintes informações ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

- 1º) finalidade da consulta;
- 2º) natureza da Fundação; como foi criada e sua vinculação econômica com o Estado;
- 3º) sistema de nomeação do Superintendente; quem nomeia e se demissível *ad nutum*."

Em resposta ao telex de fl. 9, o TRE de Santa Catarina informou o seguinte: (*Ve fls. 11 — Anexo II*).

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o telex de fl. 11 bem esclarece a hipótese. Sendo a Fundação Catarinense de Cultura uma instituição mantida por entidades públicas e privadas, cujo Superintendente é nomeado por Conselho Deliberativo designado por ato do Chefe do Executivo, entendendo haver incompatibilidade, no caso concreto da consulta, tendo-se em conta as peculiaridades da vinculação existente com o Poder Público e a forma de nomeação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.868 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Responderam, haver incompatibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Al-dir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-79).

(Publicada no DJ de 9-4-81).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.691

1. Consulta o MM. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, se exercício em cargo de Superintendente de Fundação Estadual, de caráter privado, é compatível com mandato de juiz efetivo, da classe de jurista, de Tribunal Regional Eleitoral.

2. Em princípio, dado o caráter privado da Fundação mencionada na presente consulta, e na falta de maiores esclarecimentos, parece-nos, s.m.j., não estar o cargo de Superintendente incidindo nas hipóteses previstas no item II, § 2º do artigo 16, combinado com o disposto no § 7º do item II do artigo 25, do Código Eleitoral.

3. Opinamos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que o órgão consulente se norteie pelos dispositivos acima citados, que bem esclarecem a questão suscitada.

Brasília, 25 de maio de 1979. — *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — Aprovo: *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.691

Em resposta telex nº 657, de 4 do corrente informo Vossência o seguinte:

Quanto ao item 1: verificar a existência de incompatibilidade pelo simultâneo exercício de cargo de Juiz classe de jurista e a função de Superintendente em Fundação instituída pelo Estado.

Quanto ao item 2: A Fundação Catarinense de Cultura é uma entidade de caráter artístico-cultural, criada pelo Governo do Estado e mantida econômica e financeiramente por entidades públicas e privadas.

Quanto ao item 3: O Superintendente é nomeado por um Conselho Deliberativo designado por ato do chefe do Executivo sob a forma de contratação, nos termos da CLT.

Cordiais saudações

Euclides de Cerqueira Cintra

Presidente Triregelei Santa Catarina

RESOLUÇÃO Nº 10.696

Processo nº 5.880 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova criação da 67ª Zona Eleitoral — Santo Amaro da Imperatriz, desmembrada da 24ª Zona — Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 67ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de aprovação de decisão do TRE de Santa Catarina relativa à criação da 67ª Zona Eleitoral — Santo Amaro da Imperatriz, composta dos municípios sede, Aguas Mornas, Anitápolis, Rancho Queimado e São Bonifácio, todos desmembrados da 24ª Zona — Palhoça.

O Sr. Diretor-Geral, em despacho de fl. 16v., manifestou-se nos seguintes termos:

“Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que criou a 67ª Zona do Estado, Santo Amaro da Imperatriz, desmembrada da 24ª Zona, Palhoça.

Tratando-se de Zona Eleitoral correspondente a Comarca criada e já instalada, a jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de aprovar a criação, sem maiores indagações, por se entender que a toda comarca deve corresponder uma zona eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.880 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovaram a criação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.712

Processo nº 5.900 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).

Aprova criação da 117ª Zona Eleitoral — Olinda III/3, no Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 117ª Zona — Olinda, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, o TRE de Pernambuco encaminha para apreciação deste Tribunal, processo no qual foi proferida decisão relativa à criação da 117ª Zona Eleitoral — Olinda, naquele Estado.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 28, manifesta-se favoravelmente (fl. Anexo).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, assim se pronuncia (fls. 28/28v.):

“Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral que criou a 117ª Zona Eleitoral — Olinda III/3”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é nos termos da informação, aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.900 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Resolveram aprovar a criação da 117ª Zona — Olinda, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-79).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.712

Processo nº 5.900 — Classe X — Pernambuco
Protocolo nº 2.649/79

Relator: Exmo. Sr. Ministro Souza Andrade.

Assunto: Criação da 117ª Zona Eleitoral — Olinda III

Senhor Diretor-Geral

Os MM Senhores Juizes Eleitorais da 100ª e 10ª Zonas Eleitorais de Olinda, solicitaram ao C. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco a criação da nova Zona Eleitoral, a de nº 117ª Olinda III. Para tal, alegaram, inicialmente, que as duas Zonas, as quais são titulares, já possuem quase 100 mil eleitores e que com o grande fluxo populacional em consequência de instalação de núcleos habitacionais na região o número de eleitores deverá subir, em pouco tempo, demasiadamente. Declararam, também, que já existe uma Vara Criminal com Juiz e que o mesmo preenche os requisitos necessários para o desempenho da função eleitoral.

À fl. 11, apresentam a redivisão das Zonas no Município.

O C. Tribunal Regional, à fl. 18, através de Resolução, deferiu o pedido e à fl. 24 envia o processo a esta E. Corte Superior para que, na forma do item IX, do artigo 30 do Código Eleitoral, aprove a criação da nova Zona.

A jurisprudência aceita neste E. Tribunal Superior Eleitoral, em relação a criação de Zona Eleitoral em Comarca de interior, por desdobramento, é no sentido de que “havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a

hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação" (Resolução nº 9.560, de 12/3/74 — BE nº 273/227).

Sendo assim, nós nos manifestamos favoravelmente à instalação da nova Zona Eleitoral, a de nº 117 — Olinda III.

Lembramos, finalmente, que a última Zona Eleitoral aprovada por este C. Tribunal, em relação ao Estado de Pernambuco, foi a de nº 116 — São João (Processo nº 5.637).

Brasília, 21 de agosto de 1979. — *Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral.*

RESOLUÇÃO Nº 10.714

Processo nº 5.826 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "Fundo Partidário", nos termos do disposto na Resolução nº 9.860/75 e do estabelecido no Decreto-lei nº 1.678/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da 3ª parcela, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1979. — *Leitão de Abreu* Presidente. — *Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a informação de fls. 41/42 bem expõe a matéria: (Vê, Anexo I).

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria, à fl. 63, assim se manifesta: (Vê, Anexo II).

Solicitei o parecer da douta Procuradoria que, às fls. 67/68, opina nos mesmos termos da informação de fl. 41.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a distribuição da 3ª quota aos partidos políticos, de acordo com as informações e com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.826 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a distribuição da terceira quota, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-79).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.714

Senhor Diretor-Geral

A receita do Fundo Partidário, no corrente ano, foi prevista na Lei nº 6.597, de 1-12-78 (Lei Orçamentária para 1979). Essa previsão, baseada nas arrecadações dos exercícios anteriores, foi de Cr\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil cruzeiros).

Conforme já informou a Subsecretaria de Administração Financeira (Informação de fls. 35/36) o Decreto-lei nº 1.678, de 22-2-79 (fls. 38/40) estabeleceu em seu artigo 1º:

"Art. 1º No exercício financeiro de 1979, será realizada contenção da despesa fixada na Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, correspondente a 20% (vinte por cento) da Receita do Tesouro, prevista na Lei Orçamentária, arrecadada com destinação específica estabelecida na legislação vigente."

O mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se aos recolhimentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1979".

Tendo em vista que as multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e Leis Conexas constituem, também, receitas vinculadas da União (Portaria SOF nº 19, de 22-8-78, cópia anexa), a contenção prevista no supramencionado Decreto-lei nº 1.678/79, atinge a arrecadação destinada ao Fundo Partidário.

Assim, considerando que a receita prevista no ano em curso foi de Cr\$ 12.200.000,00, só poderá ser distribuído aos partidos políticos 80% (oitenta por cento) da parcela acima, ou seja, Cr\$ 9.760.000,00.

De acordo com as datas fixadas no artigo 6º, da Resolução nº 9.860/75, do TSE (fl. 3), as distribuições deverão ocorrer nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

Do que foi distribuído em fevereiro (Cr\$ 5.132.553,28), a parcela de Cr\$ 3.690.759,74 se refere a arrecadação do último trimestre de 1978, como podemos verificar no extrato de fl. 5. Por isso, para efeito de cálculos da distribuição prevista no mês em curso e cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.678/79, devemos considerar, apenas, a arrecadação a partir de 1º de janeiro de 1979, ou seja, Cr\$ 5.132.553,28 — Cr\$ 3.690.759,74 = Cr\$ 1.441.793,54.

A seguir passaremos aos cálculos para a distribuição de agosto, considerando o limite fixado pelo Decreto-lei nº 1.678/79.

Limite fixado: 80% da arrecadação prevista na Lei Orçamentária Cr\$ 9.760.000,00

Distribuições realizadas:
Em fevereiro ... Cr\$ 1.441.793,54
Em maio Cr\$ 7.393.912,04

Subtotal Cr\$ 8.835.705,58 Cr\$ 8.835.705,58

Saldo a distribuir Cr\$ 924.294,42

Assim, apesar do saldo em 31-7-79 ser muito superior, conforme extrato de fls. 37, só poderá ser distribuída a parcela de Cr\$ 924.294,42, de acordo com as seguintes proporções:

Número de mandatários na Câmara dos Deputados (parágrafo único, artigo 6º, da Resolução nº 9.860/75):

Aliança Renovadora Nacional
— ARENA = 231

Movimento Democrático Brasileiro — MDB = 189

Total = 420

Cr\$ 924.294,42 × 20% = Cr\$ 184.858,88

Cr\$ 184.858,88 ÷ 2 = Cr\$ 92.429,44

Cr\$ 739.435,54 ÷ 420 = Cr\$ 1.760,56
R: Cr\$ 0,34

Cr\$ 1.760,56 × 231 = Cr\$ 406.689,36

Cr\$ 1.760,56 × 189 = Cr\$ 332.745,84

Cr\$ 739.435,20

Cr\$ 0,34

Cr\$ 739.435,54

ARENA	MDB
Cr\$ 406.689,36	Cr\$ 332.745,84
Cr\$ 92.429,44	92.429,44
Cr\$ 499.118,80	425.175,28

PROVA	
Cr\$ 499.118,80	Cr\$ 924.294,42
Cr\$ 425.175,28	Cr\$ 924.294,08
Cr\$ 924.294,08	Cr\$ 0,34

Se aprovados os cálculos serão distribuídos Cr\$ 499.118,80 à ARENA e, Cr\$ 425.175,28 ao MDB.

Sec. de Coord. Financeira, em 14 de agosto de 1979.
Pedro de Mello Figueiredo, Diretor.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.714

Exmo. Sr. Relator

O saldo existente no Banco do Brasil, e que normalmente deveria ser distribuído aos partidos, como se verifica do extrato de fl. 37, é de Cr\$ 8.077.712,61.

Nos termos das informações prestadas, contudo, parece que somente poderão ser distribuídos Cr\$ 924.294,42, tendo em vista a contenção de despesas determinada pelo Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979 (fl. 38).

Assim os Cr\$ 7.153.418,19 que permaneceriam na conta própria do Fundo Partidário, e, ainda, tudo o que viesse a ser arrecadado até o dia 31 de dezembro de 1979, não mais seriam distribuídos aos partidos; a distribuição desta parcela seria a terceira e última do exercício, não se realizando a da quarta parcela, prevista para o mês de outubro.

Se V. Exa. e o E. Tribunal Superior decidirem que o Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, não se aplica ao Fundo Partidário os cálculos deverão ser refeitos, para a distribuição, à ARENA e ao MDB, de todo o saldo existente no Banco do Brasil, isto é, de Cr\$ 8.077.712,61 e não apenas Cr\$ 924.294,42.

V. Exa. decidirá com o acerto de sempre.

Brasília, 14 de agosto de 1979. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 10.714

1. Refere-se o presente à distribuição de cotas do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos — Fundo Partidário — nos termos da Resolução TSE nº 9.860/75.

2. De acordo com informações prestadas pelos setores competentes do Tribunal Superior, para o corrente exercício existe uma inovação determinada pelo Decreto-lei nº 1.678, de 22-2-79, qual seja, redução de 20% nas despesas fixadas pela Lei nº 6.597, de 1º-12-78, correspondente às Receitas do Tesouro, onde está incluída a que se denomina "1519.06.00 — Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas" — que, de acordo com o item I do artigo 1º da Resolução nº 9.860/75, constitui a principal fonte de receita do Fundo Partidário.

3. Diante disso, entendemos, s.m.j., perfeitamente corretos o entendimento e cálculos elaborados pelo setor competente do Tribunal Superior (fl. 41), fixando a importância das cotas a serem distribuídas aos partidos políticos no decorrer deste mês de agosto (artigo 6º da Resolução nº 9.860/75). Ressaltamos contudo que, a vir ser alterado o Decreto-lei nº 1.678/79, relacionando-se o Fundo Partidário entre as despesas excluídas (§ 1º, itens I a IV), a distribuição ora realizada pelo Tribunal Superior poderá ser revista, sem prejuízo para os partidos políticos que, nos termos do artigo 15 da precitada Resolução também poderão opor, dentro de 30 (trinta) dias, reclamações ao Tribunal Superior, caso assim não se entenda.

4. Somos, pelo exposto, que o Colendo Tribunal Superior aprove a informação prestada à fl. 41, com a

consequente distribuição das importâncias ali consignadas aos partidos políticos.

Brasília, 30 de agosto de 1979. — *A.G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — Aprovo: *Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.727

Processo nº 5.874 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Proposta de criação do Quadro Permanente de sua Secretaria encaminhada ao Poder Legislativo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a proposta ao Poder Legislativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este teor do ofício, a fls. 2, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul:

"Tenho a honra de remeter a V. Exa. a proposta de criação do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, para a devida apreciação e encaminhamento ao Congresso Nacional.

Segue, em anexo, o processo que contém todos os elementos informadores da aprovação do Quadro ora proposto".

A fls. 26/31, assim se manifestou a Secretaria desta Corte: (lê, Anexo).

O Sr. Diretor-Geral da mesma Secretaria, a fls. 57, declarou, em despacho, que subscrevia a informação acima transcrita.

A fls. 61, manifestou-se a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, no sentido de que a proposta seja aprovada e encaminhada ao Poder Legislativo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, voto no sentido de que a proposta seja aprovada por devido encaminhamento ao Poder Legislativo, na forma da informação a fls. 26 e seguintes destes autos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.874 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Resolverem encaminhar a proposta ao Poder Legislativo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-9-79).

(Publicada no DJ de 13-5-81).

(ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.727)

Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa.

A Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, determinou em seu art. 14, a competência do Presidente do Tribunal de Justiça daquela nova unidade da Federação, para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Passando a integrar a organização judiciária do recém-criado Estado, não conta o TRE-MS com Quadro de Pessoal próprio, tornando-se imperativa a sua criação por via legislativa.

Em consequência, o Exmo. Sr. Presidente do TRE encaminha à apreciação desta Corte proposta para a composição de sua Secretaria, instruindo-a com o organograma dos serviços a serem implantados, Grupos Funcionais e quantitativo do pessoal necessário.

A estruturação do Quadro pretendido guarda semelhança com os demais existentes nos Regionais enquadrados no Grupo III, onde também acredita-se situar.

Os Grupos Funcionais que o TRE pretende implantar estão previstos na Lei nº 5.645/70, que fixou as normas para a classificação de cargos no Serviço Civil da União e, também, nas Leis nº 6.081/74 e 6.082/74, especificamente dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, e são os seguintes:

Grupo Direção e Assessoramento Superiores
Grupo Direção e Assistência Intermediária
Grupo Atividades de Apoio Judiciário
Grupo Outras Atividades de Nível Superior
Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

A Resolução nº 9.648/74 do TSE, com fulcro no art. 11, da Lei nº 6.081, fixou os critérios sobre a estruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos TTRREE e dá outras providências.

Conforme o disposto pelo seu art. 1º, com vistas ao Plano de Classificação de Cargos na Justiça Eleitoral, foram os Tribunais Regionais Eleitorais distribuídos em 4 grupos obedecendo às características dos órgãos, principalmente em decorrência do eleitorado.

No Grupo III, onde pretende-se posicionar o TRE-MS, estão incluídos os seguintes Estados:

Goiás.....	1.432.521	eleitores
Paraíba.....	1.099.391	eleitores
Pará.....	1.035.990	eleitores
Maranhão.....	1.078.559	eleitores
Piauí.....	754.908	eleitores
Rio Grande do Norte.....	720.574	eleitores
Espirito Santo.....	722.812	eleitores
Mato Grosso.....	373.517	eleitores

Obs: Nº de eleitores computados até 30-12-78.

Assim, se o critério do eleitorado for considerado como fator superveniente, o TRE-MS, que conta atualmente com 525.839 eleitores em sua jurisdição, poderá, s.m.j., ser incluído neste Grupo.

O Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Regionais acima citados é composto dos seguintes cargos de provimento em comissão:

1 Diretor-Geral.....	Código DAS-101.2
2 Diretor de Secretaria.....	Código DAS-101.1
2 Assessor.....	Código DAS-102.1
1 Auditor.....	Código DAS-102.1

Infer-se, pelo exposto, que o Grupo DAS pretendido pelo TRE-MS é similar aos ora existentes nos demais Regionais da mesma categoria, tanto em relação ao número de seus ocupantes, quanto aos níveis correspondentes aos respectivos cargos, conforme poder-se-á comprovar nos anexos à Lei nº 6.081/74.

Posteriormente, com a superveniência do Decreto nº 75.525, de 24 de março de 1975, a Categoria Funcio-

nal de Auditor passou a integrar o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, de acordo com o que consta do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Ficam incluídos no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, as seguintes Categorias Funcionais:

Código NS-934 — Auditor

Código.....”

Ante o supracitado dispositivo, julgamos que é de se excluir este cargo do Grupo DAS conforme o pretendido pelo TRE-MS, e incluí-lo no Grupo NS.

Outrossim, a condição de efetivo para o cargo de Auditor, afigura-se nos mais condizente com a natureza das funções de auditoria, que implicam em certa autonomia não permissível aos ocupantes de cargos em comissão, que são demissíveis *ad nutum*.

As funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, consoante explicita o art. 6º, da Lei nº 6.082/74, combinado com o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, serão criadas no Regimento da Secretaria. Consequentemente, deverão ser excluídas do anteprojeto de lei a ser elaborado por esta Corte.

A criação de dois cargos na Categoria Funcional de Contador, no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, ambos incluídos na Classe “B”, parece-nos estar em evidente conflito com o estatuído pelo art. 10, do Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, que, referindo-se ao ingresso na categoria, assim explicita:

“Art. 10. Ressalvado o disposto nos artigos 11 e 16 deste Decreto, o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.”

Assim, à evidência do que preceitua o Decreto em referência, o certo seria a criação de um cargo na Classe “A”, inicial, e outro na Classe “B”.

Verificando-se o deslocamento do cargo de Auditor para este Grupo, poderia, s.m.j., ser suprimido um cargo de contador, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, em formulação publicada no D.O. de 13 de agosto de 1976, assim decidiu:

“é imprescindível que o certificado de auditoria indique a qualificação profissional de contador e o número do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade (art. 9º do Decreto-lei nº 67.090, de 28-8-1970).”

Consequentemente, desde que doravante deverá ser cumprida esta decisão do TCU, consideramos como medida mais coerente o preenchimento do cargo de Auditor por quem possua a qualificação indicada.

Se aprovada a supressão de um cargo de Contador, passaria o Grupo Outras Atividades de Nível Superior a figurar com a seguinte composição:

1 Auditor — Classe A (inicial) — Código TRE-NS-934

1 Contador — Classe A (inicial) — Código TRE-NS-924.

O ingresso no Grupo Atividades de Apoio Judiciário foi objeto da Resolução nº 9.649/74, do TSE, baixada em consonância com o disposto no art. 19, da Lei nº 6.082/74.

Para este Grupo estão previstos, pelo TRE-MS, cargos nas Categorias Funcionais de Técnicos, Auxiliares e Atendentes Judiciários. A lotação fixada a nosso ver, não merece reparos, tanto em relação ao número de cargos quanto ao posicionamento dos mesmos nas categorias e classes respectivas.

A implantação do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria é regulada pelo Decreto nº 71.900, de

14-3-1973, e parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 9.649/74.

A distribuição das Classes integrantes das Categorias Funcionais, conforme o sugerido pelo Regional, em nosso entendimento, deverá sofrer modificações, de vez que inexistem as Classes iniciais da carreira.

A respeito, vale ressaltar que o TRE não poderá preencher, de pronto, todas as vagas, uma vez que o ingresso se dá na Classe inicial e a Resolução nº 9.649/74, supracitada, prevê em seu art. 10, parágrafo único, o interstício de 2 anos para a progressão funcional na mesma Categoria.

Isto posto, sugerimos que a distribuição das Classes das Categorias Funcionais deste Grupo passe a figurar da seguinte maneira:

- 1 Motorista Oficial — Classe B
- 1 Motorista Oficial — Classe A
- 2 Agentes de Portaria — Classe C
- 3 Agentes de Portaria — Classe B
- 6 Agentes de Portaria — Classe A

Concluindo, torna-se necessário complementar o Quadro da Secretaria do TRE-MS com as referências criadas, em caráter geral, pelo Decreto-lei nº 1.445/76, o qual, com as modificações retro e supra-indicadas, deverá ficar com a seguinte estrutura:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Mato Grosso do Sul

GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Nº de Cargos	Denominação	Código
1	Diretor-Geral	TRE-DAS-101.2
2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
2	Assessor	TRE-DAS-102.1

GRUPO DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

Nº de Funções	Denominação	Código
a) Correlação com Categoria de Nível Superior		
8	Chefe de Serviço	TRE-DAI-111.3
1	Assistente do Presidente	TRE-DAI-112.3
1	Assistente do Corregedor	TRE-DAI-112.3
1	Assistente do Diretor-Geral	TRE-DAI-112.3
2	Assistente Diretor de Secretaria	TRE-DAI-112.2
b) Correlação com Categoria de Nível Médio		
4	Chefe de Setor	TRE-DAI-111.2

GRUPO ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Nº de Cargos	Denominação	Classe	Símbolo	Referência
3	Téc. Judiciário	C	AJ-021.8	49
5	Téc. Judiciário	B	AJ-021.7	44
10	Téc. Judiciário	A	AJ-021.6	39
9	Aux. Judiciário	B	AJ-023.5	35
18	Aux. Judiciário	A	AJ-023.4	31
1	Atend. Judiciário	C	AJ-024.3	31
2	Atend. Judiciário	B	AJ-024.2	26
2	Atend. Judiciário	A	AJ-024.1	21

GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Nº de Cargos	Denominação	Classe	Símbolo	Referência
1	Auditor	A	TRE-NS-934	37
1	Contador	A	TRE-NS-924	37

GRUPO SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Nº de Cargos	Denominação	Classe	Símbolo	Referência
1	Motorista Oficial	B	TP-1201	16
1	Motorista Oficial	A	TP-1201	14
2	Agente de Portaria	C	TP-1201	13
3	Agente de Portaria	B	TP-1201	7
6	Agente de Portaria	A	TP-1201	5

Sendo o que nos cumpre informar, submetemos a presente à consideração de V. Sa., em 6 de agosto de 1979.
Luciano de Faria Martins, Diretor da SP.

RESOLUÇÃO Nº 10.769

Processo nº 5.961 — Classe 10ª — São Paulo
(48ª Zona — Guaratinguetá)

Aprova criação da 316ª Zona Eleitoral — Guaratinguetá II/2, desmembrada da 48ª Zona Eleitoral — Guaratinguetá I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 316ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente de fl. 2, em que o TRE de São Paulo solicita aprovação de sua decisão, relativa à criação da 316ª Zona Eleitoral, por desmembramento da 48ª Zona Eleitoral, naquele Estado.

O órgão competente da Secretaria (fl. 34) manifesta-se favoravelmente e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria opina no mesmo sentido, ou seja, pela aprovação da criação da 316ª Zona-Guaratinguetá II/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.951 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Aprovada a criação da 316ª Zona de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-79).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.776

Processo nº 5.954 — Classe 10ª — Pernambuco
(12ª Zona-Paulista)

Aprova criação da 119ª Zona Eleitoral — Paulista II/2, desmembrada da 12ª Zona Eleitoral — Paulista I/2, no Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 119ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da

aprovação da decisão do TRE de Pernambuco, relativa à criação da 119ª Zona Eleitoral, por desmembramento da 12ª.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, à fl. 25, assim se pronuncia: (*Ê Anexo*).

Solicitei a informação sugerida pelo Sr. Diretor-Geral (fl. 29), cuja resposta nos chegou pelo telex de fl. 31.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE de Pernambuco.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.954 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Decisão: Aprovada a criação da 119ª Zona-Paulista.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-79).

(Publicada no DJ de 20-5-81).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.776

1. Parece certo que a Comarca de Paulista, no Estado de Pernambuco, onde foi criada a 119ª Zona, por desmembramento da 12ª Zona, tem mais de uma Vara instalada.

2. No processo, contudo, a única referência ao assunto consta à fl. 4, no segundo parágrafo do ofício enviado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, no seguinte tópico:

“... Outras comarcas, que como esta tem mais de uma Vara judicial, já estão...”

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido sempre no sentido de que no caso de criação de Zona Eleitoral em município elevado a Comarca deve constar informação a respeito da instalação da Comarca, e no caso de desmembramento de Zona Eleitoral, dentro de uma Comarca, deve constar se existe mais de uma Vara e se foi instalada. A Resolução nº 9.511, de 25 de outubro de 1973, de que foi relator o eminente Ministro *Hélio Doyle* (*in BE* nº 271/100, *cópia anexa*), versa sobre a matéria e mostra caso em que foi criada, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Zona Eleitoral correspondente a Vara ainda não instalada, e que não mereceu aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Diante disso, e s.m.j., parece que deveriam ser solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral a respeito da existência de mais de uma Vara instalada na Comarca. Desde que a resposta seja afirmativa a criação da 119ª Zona Eleitoral estaria em condições de ser aprovada. Se desprezada a sugestão, por se entender desnecessário o esclarecimento, opinamos pela aprovação, pois, ressaltado esse ponto, a decisão merece ser homologada.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.776**RESOLUÇÃO Nº 9.511**

Processo nº 4.717 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 276ª e 277ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 213ª Zona, Município de Osasco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 276ª e 277ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando prosseguimento aos trabalhos que realizou visando à descentralização das Zonas Eleitorais do Estado, aprovou a criação de mais três Zonas do Município de Osasco, todas resultantes do desmembramento da atual 213ª.

A proposta foi precedida de minucioso estudo, e a Comissão encarregada pelo TRE de proferir parecer prévio salientou que de simples bairro da periferia da Capital, Osasco se transformou em município, contando 106.946 eleitores em junho último, "sendo manifesto que seu crescimento se registra em proporções impressionantes".

Esclareceu ainda, a mencionada Comissão, que nos termos da proposta, permaneceriam sob a jurisdição da atual 213ª Zona os bairros do Centro, Mercado e Presidente Altino, com 22.626 eleitores. As Zonas a serem desmembradas ficariam assim constituídas: Zona A (Rochdale), com os bairros de Rochdale, IAPI, Vila Helena Maria, Vila São José, Jardim Platina, Vila dos Remédios e Jardim Piratininga que registram 22.966 alistados; Zona B (Km 18 — Quitaúna), com os bairros de Jardim das Flores, Jardim Santo Antônio, Quilômetro 18 e Quitaúna, onde há 28.988 inscritos; Zona C (Bela Vista), com os bairros de Bela Vista, Jaguaribe, Jardim D'Abril, Jardim Novo Osasco, Vila Campesina e Vila Iara, com 32.366 alistados.

Em 5 de setembro último, à vista do que constava do processo, proferi o seguinte despacho:

"Se aprovada a criação de mais três Zonas Eleitorais em Osasco, serão necessários quatro Juizes de Direito para que, cada um, seja o titular de uma das Zonas.

O atual Juiz Eleitoral, contudo, no ofício de fl. 2, esclarece que existem quatro Varas na Comarca, mas apenas três já instaladas.

Embora o citado ofício haja sido dirigido ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em 28 de maio último, não consta dos autos, em data posterior, notícia sobre a instalação da 4ª Vara.

Diante disso, solicite-se àquela E. Corte que informe a respeito do assunto".

Transmitido o teor do despacho ao E. Tribunal Regional Eleitoral, o seu ilustre Presidente prestou, pelo telex de fl. 27, as seguintes informações:

"Em atenção ao Telex nº 1.172 de 5 do corrente vg através do qual solicita vossência informações sobre a criação de mais três zonas eleitorais em Osasco vg cabe-me prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

1. Ao propor a criação das três novas zonas eleitorais vg desmembradas da atual 213ª Zona vg tinha este Regional ciência de que na aludida Comarca há apenas três varas em funcionamento vg mas uma quarta vara já se acha criada pelo artigo 78 da Resolução nº 1 vg de 1971 vg do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado vg sendo certo que já teve início processo legislativo destinado à criação do correspondente cargo de Juiz de Direito vg única providência de que depende a instalação daquela nova vara pt.

2. Pelos motivos expostos na representação aprovada por este Regional e ora submetida à homologação desse Colendo Trisupelei vg justifica-se plenamente a necessidade da criação das três zonas vg dados o grande desenvolvimento do município e o acentuado crescimento de sua população e eleitorado nos últimos anos pt Pareceu a este Regional inconveniente propor a criação de apenas duas zonas para pouco tempo depois vg vir a sugerir a criação de mais uma vg com evidentes vantagens para o processo de desdobramento da zona ora existente pt

3. Por outro lado vg parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três zonas eleitorais novas vg embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da vara à qual caberá a respectiva jurisdição vg ou que vg de resto vg seria inevitável vg dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva pt

Com os presentes esclarecimentos vg espero haver atendido à solicitação vossência pt"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator): Senhor Presidente, é jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral apenas aprovar a criação de novas Zonas nas Comarcas já instaladas. Essa jurisprudência surgiu para evitar a criação de Zonas "fantasmas", que eram criadas, passavam a constar da divisão eleitoral do Estado, mas, durante anos, apesar da previsão de verba no orçamento, de figurar nos registros do TSE, etc., realmente não existiam, porque as comarcas correspondentes não eram instaladas. Parece que houve até caso de comarca que nunca chegou a ser instalada, não obstante houvesse sido criada a Zona Eleitoral correspondente.

Pela mesma razão que informa essa jurisprudência, o desmembramento de Zona Eleitoral deve pressupor também a existência de Vara instalada.

No presente caso, se aprovada a decisão do TRE, Osasco passaria a contar quatro Zonas, dispondo, contudo, de apenas três Juizes de Direito.

É verdade que o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo argumenta: "... 3. Por outro lado, parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três Zonas Eleitorais novas, embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da Vara à qual caberá a respectiva jurisdição, o que, de resto, seria inevitável, dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva".

Nada impede também — parece-me — e é a decisão mais lógica, que inicialmente sejam criadas as Zonas Eleitorais que realmente possam funcionar e, posteriormente, quando for instalada a vara criada em 1971 (ver nº 1 do Telex nº 396 do TRE — SP, à fl. 27), seja criada a zona correspondente.

Ressalte-se, desde logo, que nenhuma vantagem haveria na criação de uma zona que não poderia ser instalada, pois, obviamente, os eleitores continuariam a pertencer à Zona "mãe". Não vejo também, *data venia*, quais seriam as desvantagens que poderiam advir para o processo de desdobramento da Zona ora existente a criação de apenas duas novas agora e de mais uma na oportunidade própria. Se o que se pretende é dividir desde já o eleitorado que corresponderá a cada uma das quatro Zonas, evitando-se novo trabalho quando da criação da que vier a corresponder à 4ª Vara, nada impede que desde logo tais trabalhos sejam realizados, que no alistamento já se leve em conta a futura criação, e, tão logo seja instalada aquela Vara e criada a Zona correspondente, se providencie a transferência automática, já previamente preparada.

Em conclusão, Senhor Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência do Tribunal Superior, aprovando apenas a criação das 276ª e 277ª Zonas, sem prejuízo de nova solicitação do TRE quando estiver instalada a 4ª Vara da Comarca de Osasco.

Desde que o meu voto venha a prevalecer, o Tribunal Regional de São Paulo deverá propor a alteração da numeração das demais Zonas que pretende criar, inclusive daquelas referentes a processos já enviados ao TSE.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.717 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das 276ª e 277ª Zonas, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-10-73).

RESOLUÇÃO Nº 10.809(*)

Consulta nº 5.980 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Funcionário da Justiça Eleitoral. Diárias. A existir, como existe, regimento próprio para a matéria (Resolução TSE nº 9.972/75), o Decreto nº 83.396/79 não se aplica aos servidores da Justiça Eleitoral. Resposta negativa da consulta, sem prejuízo de estudos para edição de normas atualizadoras da matéria de que se trata.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir responder negativamente o pedido, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ 20-5-81).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): A compreensão da espécie se basta pelo teor do pronunciamento emitido a meu pedido pelo Sr. Diretor-Geral, Dr. Costa Manso, nestes termos: (lê — fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, pelo confronto do valor das respectivas diárias, como feito no pronunciamento suso transcrito (Cr\$ 613,00 vs. Cr\$ 825,00), parece que, mesmo antes do examinado Decreto nº 83.396/79, o Executivo já vinha pagando maior diária a seus servidores, do que aquela paga pela Justiça Eleitoral.

Não há razão para tal diferença.

Entretanto, como é da praxe desse Tribunal editar regulamento próprio para a regência de seus assuntos administrativos, ainda que o seja em adoção de critérios executivos preexistentes, sou pela resposta negativa da consulta feita pelo eminente Presidente do TRE de São Paulo; mas por que se sigam estudos da ilustrada Diretoria Geral deste Tribunal, para edição de normas a respeito da matéria.

(Decisão unânime).

(*) Vide Resolução nº 11.006, publicada à página 51.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.980 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Decidiu responder negativamente o pedido, de acordo com o voto do Relator, devendo ser estudadas as instruções por ele sugeridas.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.854

Processo nº 5.990 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Aprova alterações na constituição de diversas Zonas Eleitorais, com deslocamento de seus Municípios, em decorrência da entrada em vigor da nova Lei de Organização Judiciária no Estado da Bahia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1980 — Leitão de Abreu, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a informação de fls. 9/10 bem resume a matéria (lê, Anexo I).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria emitiu o seguinte despacho (fls. 12):

«À consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator, sugerindo que, a fim de instruir o julgamento do presente processo, seja solicitada cópia do inteiro teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral».

Acatei essa sugestão e solicitei ao E. TRE cópia da decisão pelo telex de fls. 14, a qual nos foi encaminhada pelo ofício de fls. 16.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, desta feita, assim se pronunciou: (lê, fls. 48 — Anexo II).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se pela aprovação da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE da Bahia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.990 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Deliberaram aprovar a decisão do TRE da Bahia. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-80).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

ANEXO I A RESOLUÇÃO Nº 10.854

Sr. Diretor-Geral

Para aprovação deste E. Tribunal Superior eleitoral, o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, por determinação contida no telex nº 18, de 7-6-1978, cópia anexa, e, em virtude da Lei nº 3.731, de 22-11-1979, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, comunica as alterações das constituições de diversas Zonas Eleitorais, com o deslocamento de seus Municípios. Assim:

Município	Deslocado da	Para
Simões Filho	127ª Z. Candeias	Salvador
Aureliano Leal	33ª Z. Itacaré	73ª Z. Ubaitaba
Itagimirim	34ª Z. Belmonte	122ª Z. P. Seguro
Pedrao	130ª Z. Coração de Maria	74ª Z. Iará
Brejolândia	126ª Z. Angical	99ª Z. Santana
Dário Meira	100ª Z. Boa Nova	147ª Z. Itagibã
Mascote	164ª Z. Canavieiras	133ª Z. Camacã

Nesta altura, peço vênica para ponderar o seguinte: às fls. 2, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do C. Tribunal Regional, em ofício endereçado à S. Excia. o Sr. Ministro Presidente deste E. Tribunal Superior apenas comunica as alterações das constituições de diversas Zonas Eleitorais, com o deslocamento de seus Municípios, o que deveria ser feito acompanhado das cópias das Resoluções daquele Tribunal Regional referentes aos casos em tela. A lei estadual que alterou a organização judiciária do Estado, passando alguns municípios de uma para outra Comarca, não alterou as Zonas Eleitorais. Estas continuam as mesmas, até que uma decisão do C. Tribunal Regional, aprovada pelo E. Tribunal Superior, as alterem.

A única declaração de julgado que se encontra em nossa Secretaria, a qual formou o Processo nº 5.991 — Classe X, protocolado sob o nº 484/80, é a relativa ao Município de Simões Filho, que com o de Lauro de Freitas, desmembrados, respectivamente, da 10ª e 127ª Zonas Eleitorais, compõem a 171ª Zona Eleitoral, Salvador. Mesmo assim, não se encontra no processo as xerox da Resolução do Colendo Tribunal Regional.

Por fim, sugerimos que o julgamento seja convertido em diligência, para que seja esclarecido se houve ou não julgados referentes às diversas mudanças comunicadas.

Se essas providências forem julgadas dispensáveis, opinamos pela aprovação da decisão.

Brasília, 30 de abril de 1980 — Mauro Cunha Vasconcellos, Diretor da Coordenação Eleitoral.

ANEXO II A RESOLUÇÃO Nº 10.854

Sr. Diretor-Geral

A Lei Estadual nº 3.731, de 22-11-79, alterou a organização judiciária do Estado da Bahia, passando alguns Municípios de uma para outra Comarca. Apenas com esta providência as Zonas Eleitorais, compostas pelos Municípios e Comarcas, não são alteradas. É necessário uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral, e a aprovação deste E. Tribunal Superior Eleitoral, para que as Zonas Eleitorais sejam modificadas e fiquem de acordo com a nova organização judiciária.

No processo, às fls. 9 e 10, esta Diretoria sugeriu que o mesmo fosse convertido em diligência, para que se esclarecesse se houve ou não julgamento referente às diversas transposições comunicadas através do ofício às fls. 2, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional. A sugestão foi aceita por esta Diretoria Geral e acatada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do feito.

Para tanto, foi transmitido o telex de fls. 14, e a resposta nos foi encaminhada através do ofício nº 118, de 12-5-80, fls. 16. Nela, além do ofício mencionado, constou a cópia autêntica da ata da 2ª sessão ordinária do Tribunal Regional, na qual estão inseridas as modificações indicadas nos quadros anexos ao ofício de

fls. 2, e que foram aceitas por unanimidade, e, às fls. 38, a Secretaria do Tribunal Regional faz um relato do que foi decidido naquela assentada.

Sendo assim, o C. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia cumpriu com o que preceitua o item IX do art. 30 do Código Eleitoral e esta Diretoria nada mais tem a acrescentar ao presente processo.

Brasília, 28 de maio de 1980. Mauro C. Vasconcellos, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.860

Processo de Registro de Partido nº 32 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido Democrático Social — PDS.

Deferido o pedido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Democrático Social, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1980. — Leito de Abreu, Presidente — Aldir G. Passarinho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Social — PDS, por seu Presidente, comunicou a esta Corte a sua fundação, requerendo seu registro provisório e que seja fixado prazo para a sua organização definitiva.

Esclarece a aludida Comissão que o Partido Democrático Social foi fundado no dia 31 de janeiro do ano em curso, em assembleia de seus fundadores, reunida nesta Capital nos dias 29, 30 e 31 daquele referido mês, tudo conforme atas que encaminhava junto. Na ocasião, haviam sido elaborados o Programa e o Estatuto Partidário, os quais foram posteriormente publicados, bem como o "Manifesto ao Povo Brasileiro", e eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória, a qual fora instalada no dia 28 de fevereiro. Em tal data foram eleitos seu Presidente e Secretário, tudo na conformidade do disposto no § 3º do art. 9º da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, deste Tribunal. Adianta que a Comissão Diretora Nacional Provisória, em quatro reuniões que realizou, designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias para todos os Estados e os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Para cumprimento das exigências indispensáveis ao registro, juntou a requerente a documentação que relacionou, a saber:

a) cópia autenticada da Ata da Fundação do Partido (Anexo I);

b) cópia autenticada das páginas números 4.922 a 4.955 do Diário Oficial da União do dia 19 de março de 1980 contendo a publicação do Manifesto, do Programa e do Estatuto (Anexo I);

c) cópia autenticada das Atas da Assembleia dos Fundadores (Anexo I);

d) cópia autenticada da Ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Anexo I);

e) cópia autenticada das Atas de designação das Comissões Diretoras Provisórias dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro,

ro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima (*Anexo II*);

f) declaração de apoio ao Programa e Estatuto dos integrantes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias (*Anexo III*);

g) cópias das Atas de designação, pelas respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em municípios dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e Território Federal de Roraima (*Anexo II*);

h) declaração de apoio ao Programa e Estatuto dos integrantes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias (*Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XII-A, XIII*);

i) credenciamento de quatro Delegados Provisórios, e respectivos suplentes, para representarem o Partido perante esse Egrégio Tribunal".

Em face do art. 13 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, foi publicado o edital para os fins ali previstos, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal certificou a fls. 10/14, em virtude do disposto no § 3º do art. 12 daquela mesma Resolução, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos mesmos Estados, assinaram declarações de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido. Certificou, ainda, as deficiências ou falhas que encontrou em relação a três Estados: Alagoas, Espírito Santo e Paraíba; e em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias no tocante a 27 municípios, sendo 10 do Espírito Santo; 1 no Maranhão; 4 em Mato Grosso do Sul; 1 na Paraíba; 3 no Paraná; 3 no Piauí; 2 em Santa Catarina; e 2 em São Paulo. Tais falhas ou deficiências encontradas em relação às Comissões Diretoras Regionais Provisórias foram as seguintes: Estado de Alagoas, na ata constava o nome de Alberico Cordeiro, que não assinou a folha de declaração de apoio; Estado do Espírito Santo, na ata constava o nome de Alzira Ambrosio Bicca, que igualmente não assinara a declaração de apoio. No tocante às Comissões Diretoras Municipais Provisórias houve, em alguns casos, nomes que constavam das atas mas não se encontravam nas declarações de apoio, em certos casos; algumas poucas assinaturas ilegíveis em listas de apoio e algumas divergências de nomes das constantes de atas e das relações de apoio.

Certificou, ainda, a Diretoria Geral:

"no Estado do Espírito Santo, dos 38 municípios constantes das atas de designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, apenas 4 não apresentaram as folhas de declaração de apoio, o mesmo acontecendo com relação ao Estado do Paraná que dos 78 municípios, 16, também, não apresentaram as referidas folhas; que no Estado de Santa Catarina as folhas de declaração de apoio de todos os municípios não são as originais, mas estão autenticadas pela Secretaria do TRE; que em relação aos Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido, não constando, porém, as designações das Comissões Diretoras Regionais Provisórias com as declarações de apoio de seus integrantes, e as designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, sem as respectivas declarações de apoio; que do Território de Roraima constam as designações das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias, não constando as folhas de declaração de apoio de seus membros; que no Território Federal do Amapá, com relação à Comissão Diretora Regional Provisória, a folha de apoio apresentada não

é a em que consta o original das assinaturas de seus membros e quanto às Comissões Diretoras Municipais Provisórias do referido território, constam as designações de seus membros sem as respectivas declarações de apoio. Brasília, 20 de maio de 1980. Eu, *Rosália Oliveira*, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral".

O Sr. Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória comunicou que haviam sido designados como Delegados Provisórios do Partido registrando, como membros efetivos, os Srs. Henrique de La Roque Almeida, Aderbal Jurema, Cantídio Nogueira Sampaio e José Wilson Siqueira Campos, e como membros Suplentes os Srs. João de Medeiros Calmon, Luiz Alves Coelho Rocha, Rubem Figueiró de Oliveira e Antonio José Miguel Fen Rosa.

O Sr. Deputado Magnus Francisco Antunes Guimarães ofereceu tempestivamente impugnação ao pedido de registro provisório do partido pelos fundamentos que passo a ler (*lé fls. 16/19*).

A Comissão Nacional Provisória do Partido Democrático Social — PDS, também oportunamente, opôs sua contestação, em que sustenta não haver nenhum aspecto técnico-jurídico de uma impugnação de registro de partido, e sim um desabafo político com características demagógicas. As acusações eram genéricas e indeferidas. A linha político-administrativa dos fundadores do partido em seu comportamento não estava em causa, além do que as questões enfocadas na impugnação eram impertinentes em sede de registro eleitoral, em face do que tal impugnação era inepta. Sustenta que o PDS pretende, efetivamente, assumir uma postura voltada para a luta para que sejam atingidos os fins sociais e democráticos referidos em sua sigla, conforme se poderia verificar do seu Programa, com o qual pretendia orientar sua ação política e doutrinária, para prova do que se refere a vários itens do mesmo. Não importava o conceito que o impugnante tinha dos fundadores do Partido, pois o que vedava o art. 4º da Resolução nº 10.785, por ele invocado, era o fato de os fundadores, "eles próprios, proporem a fundação de um Partido cujo programa ou ação contrarie, declaradamente, o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Observa, ainda, a contestação que a Resolução procurou evitar confusões e enganos sintáticos e lógicos de ordem subjetiva, inscritos na denominação do Partido; e na denominação Partido Social Democrático não havia possibilidade de qualquer confusão ou engano. Acrescenta que as alegações do impugnante, no que possa dizer com o mérito de sua fundamentação, não restaram provadas, e que malferiam o art. 13, § 2º da Resolução nº 10.785. Esperava, assim, a contestante fosse declarada inepta a inicial ou pelo menos improcedente, inadmitida como absurda a alegada existência de fatos notórios.

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se sobre os aspectos formais do processo, no referente ao atendimento das exigências formuladas na Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal, e examinou a impugnação formulada pelo Sr. Deputado Magnus Francisco Antunes Guimarães, tendo considerado satisfeitos os requisitos necessários ao registro e considerado insubsistentes alegações constantes da impugnação aludida.

É o relatório.

* * *

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral ratifica seu parecer de fls. 33/37).

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, referentemente às falhas ou deficiências verificadas em algumas Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias, com propriedade observou a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"No tocante às irregularidades certificadas pela Secretaria do Tribunal Superior, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 10/14), embora em número elevado, não nos parece, s.m.j., suficientes para prejudicar o deferimento do pedido, porque, de qualquer sorte, mesmo excluindo os Estados em que, constituídas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, não foram constituídas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, como é o caso da maioria dos Estados relacionados pelo partido registrando, ainda restam a considerar os 10 (dez) Estados da Federação nos mais de 1/5 de seus respectivos municípios, cumprindo assim a exigência do artigo 11, *caput*, e seu § 2º da Resolução nº 10.785/80, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 10/14".

Cabe observar, apenas, que referentemente aos Estados de Alagoas, Espírito Santo e Paraíba, em relação à constituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, nos dois primeiros apenas uma pessoa que havia assinado a ata não assinou a folha de declaração de apoio e, no terceiro, três dos signatários da ata não assinaram aquela folha, mas a exclusão de tais cidadãos não altera a validade da constituição, porquanto o número de signatários da ata e das folhas de apoio em muito excede o exigido.

No que diz respeito aos motivos que fundamentaram a impugnação, tenho serem eles improcedentes, *data venia*.

Invoca, inicialmente, o nobre deputado impugnante que o art. 5º, I, da Resolução nº 10.785/80, se constitui em óbice intransponível à utilização, pela entidade registranda, da denominação Partido Democrático Social, pois poderá ela levar o eleitor a engano, dadas as expressões *democrático* e *social*. É que, e como se viu da leitura da impugnação ao ensejo do relatório, ressalvado um reduzido número de integrantes da assembleia de fundadores, a sua grande maioria era integrada de cidadãos comprometidos, e alguns mesmo autores do regime autoritário implantado em nosso País e que "perdurou por estes 15 anos derogando a democracia brasileira e todas as suas instituições". Estendê-se, a respeito, o impugnante, como se viu da peça que li, as razões do seu ponto de vista.

Tal argumentação foi rebatida com êxito na contestação. A denominação e a sigla do Partido não levam a confusão ou engano o eleitor em relação a outro Partido político, e no tocante aos objetivos, segundo o programa, situam-se eles estritamente dentro dos princípios democráticos e representativos próprios do nosso sistema constitucional, com absoluto enquadramento aos valores que desejamos preservar. Bem assinalou a contestação que no programa do PDS ficou consignado que:

"1. O Partido Democrático Social — PDS dirige-se a todos os brasileiros, sem qualquer discriminação, e se propõe a edificar uma sociedade progressista, justa e livre. Entre o imobilismo conservador e a pregação revolucionária, de inspiração marxista, o PDS opta pela correção das injustiças atuais, existentes quer nas relações de trabalho, quer nos desníveis entre as regiões nacionais, mediante reformas em nossas estruturas políticas, sociais e econômicas, feitas com o consentimento pacífico da maioria.

2. Segue o PDS a linha de tradição dos grandes partidos democráticos, que produziram as maiores conquistas da humanidade e construíram e sustentaram, não só os direitos civis e políticos, mas também aqueles de ordem econômica e social. Como tal, considera o PDS direitos inalienáveis da pessoa humana, além da liberdade de não ter medo, de praticar o culto religioso de sua escolha e a garantia da inviolabilidade da privacidade do cidadão, o direito ao trabalho digno, ao salário justo, à moradia, à educação, à saúde, à alimentação, à segurança individual e coletiva, ao exercício de uma imprensa livre e responsável e à preservação do meio ambiente.

3. O PDS tem o povo, fonte da soberania e do poder nacional, como o agente e destinatário de toda a ação política.

4. O PDS é um partido de idéias, que repudia as intransigências ideológicas. Não aceita, pois, o capitalismo selvagem, gerador de terríveis injustiças, nem o coletivismo marxista que, a pretexto de corrigir erros de uma sociedade desumana, edificou outra, inumana e apartada de Deus.

5. Entretanto que o Estado é um instrumento da sociedade, e não esta daquele, o PDS não faz da Segurança Nacional uma ideologia que leve ao máximo da segurança do Estado em detrimento da do cidadão, mas advoga dotar o Estado de medidas legais de autodefesa, eficientes e de pronta resposta à possível agressão das minorias revolucionárias.

6. Defendendo a livre iniciativa e a propriedade privada, bem compreende o PDS que uma e outra não podem, porém, exercer-se contra o bem comum, mas, ao contrário, unicamente a seu serviço, pois como salientou João Paulo I: "sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social".

7. O PDS compromete-se a lutar por uma sociedade aberta e pluralista, fundada na tolerância e na solidariedade, na qual todos tenham o direito de participar das decisões, que afetam a vida nacional ou a pessoa humana, e de questionar e fiscalizar os atos da administração pública.

8. O PDS apóia um sistema econômico que deve fidelidade aos valores sociais, planejado para servir ao homem e não este a economia, pois a tradução contemporânea de liberdade de criar bens e serviços, em consonância com as aspirações gerais, bem como de produzir riquezas para todos, gerando emprego, renda e poupança, é a economia social de mercado, baseado na justiça social e na solidariedade.

9. O PDS afirma a igualdade ontológica de todos os seres humanos e a transcendência de seu destino, bem assim a inviolabilidade de sua dignidade.

10. O PDS assume o compromisso de respeitar e fazer respeitar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicando-a a nacionais e a estrangeiros, sem discriminação de cor ou raça, credo ou convicções filosóficas e religiosas".

Assim, como se verifica, a par de terem sido atendidos os aspectos formais para o registro provisório do Partido, a respeito do que, inclusive não incidiu a impugnação, o programa do partido se situa estritamente nos objetivos do art. 2º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80.

As críticas que faz o nobre impugnante a fundadores e que ele considera como sendo, na grande maioria, comprometidos e alguns mesmo autores do regime autoritário que foi implantado no País, não poderiam elas prevalecer. E questão que foge ao âmbito em que deva ser posta a questão.

Mas é de dizer-se, ainda, que justamente os dois nomes citados pelo nobre impugnante, como autores de procedimentos antidemocráticos, são eles de dois eminentes cidadãos que, justamente no último Governo, estabeleceram as providências constitucionais e legais para o pleno restabelecimento do regime democrático em nosso País, o que os deixa sobranceiros de restrições de tal natureza. E o segundo deles, ainda integrante da cúpula do atual Governo, e justamente por isso, se integra, tal como já o fazia anteriormente, no empenho que vem sendo desenvolvido naquele mesmo sentido.

Assim, de rejeitar-se o argumento do impugnante ao dizer que não pode ser considerado democrático o Partido registrando, em face do art. 5º, I, e do art. 4º, da Resolução nº 10.785/80.

Pelo exposto, e considerando que as exigências constitucionais, legais e regulamentares foram atendidas e que não merecem acolhida as razões postas na

peça impugnatória, manifesto-me pelo registro provisório do Partido Democrático Social, com a sigla PDS, e que se lhe conceda o prazo de um ano para seu registro definitivo.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. de Reg. de Partido nº 32 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Deferiram o pedido de registro provisório do Partido Democrático Social (PDS) e fixaram o prazo de um ano para o registro definitivo do mesmo Partido. Decisão unânime.

(Sustentação oral: Dr. Magnus Guimarães, pelo impugnante. — Dr. José de Magalhães Barroso, pelo impugnado).

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *Carlos Alberto Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-80).

(Publicada no DJ de 22-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.879

Processo nº 6.060 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Zona eleitoral. Criação. Município elevado à Comarca. Qualquer que seja o número de eleitores a criação deve ser sempre aprovada, conforme jurisprudência deste TSE, pois a cada comarca devidamente instalada, deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral. Aprovada criação da 139ª Zona — Santa Bárbara do Sul, desmembrada da 115ª Zona — Panambi (RS).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 139ª Zona, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul encaminha, para apreciação deste Tribunal, processo no qual foi proferida decisão relativa à criação de zona eleitoral em Santa Bárbara do Sul.

Proferi despacho, de fl. 34, nos seguintes termos:

"A jurisprudência do TSE, quando a Zona Eleitoral correspondente a município que é elevado à Comarca, é no sentido de que a criação deve ser sempre aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada comarca desde que devidamente instalada deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral.

Santa Bárbara do Sul, como se verifica à fl. 3, é comarca já instalada. A única informação que não consta do processo é a que diz respeito ao número que corresponderá à nova Zona Eleitoral. Solicite-se, pois, ao Egrégio Tribunal Regional, esse esclarecimento".

Pelo expediente de fl. 37, o E. TRE enviou o esclarecimento solicitado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 139ª Zona Eleitoral — Santa Bárbara do Sul, constituída unicamente do município do mesmo nome, e desmembrada da 115ª Zona — Panambi.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.060 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Resolveram aprovar a criação da Zona Eleitoral nº 139 — Santa Bárbara do Sul. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-80).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.880

Processo nº 6.041 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).

Aprova criação da 92ª Zona Eleitoral — Barro, desmembrada da 26ª Zona — Milagres, no Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 14 de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Ceará (fl. 2) submetendo a este Tribunal sua decisão, relativa à criação da 92ª Zona — Barro, desmembrada da 26ª Zona.

Em informação de fl. 8, a Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se favoravelmente, sugerindo, no entanto, que se solicite ao TRE o envio de cópia da decisão proferida por aquele Tribunal. No mesmo sentido pronuncia-se (fl. 8 v.) o Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

Considerarei tal exigência cumprida pelo E. TRE, com o recebimento do documento solicitado (fl. 13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.041 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Resolveram aprovar a criação da 92ª Zona Eleitoral, desmembrada da 26ª Zona — Milagres. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Aldir G. Passarinho*,

José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-80).

(Publicada no DJ de 23-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.907

Consulta nº 6.098 — Classe 10ª — Minas Gerais (Muriaé)

Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal sobre matéria eleitoral. Não se conheceu da mesma, na forma do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por não se tratar de autoridade Federal ou órgão nacional de Partido Político.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra, Presidente. — Cunha Peixoto, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

RELATORIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Muriaé — MG, nos seguintes termos (fl. 2):

"Tendo sido prorrogados pelo Congresso Nacional os mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores de todo o Brasil, por dois anos, ou seja, para expirarem em 31 de janeiro de 1983, consulto esse Egrégio Tribunal, se os Vereadores que foram eleitos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das suas respectivas Câmaras terão o direito de exercer seus cargos nas Mesas de suas Câmaras até o final do mandato prorrogado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da consulta, consoante o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.098 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Não se conheceu da Consulta de acordo com o art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.908

Processo nº 6.097 — Classe 10ª — Paraná (Paranavaí).

Consulta não conhecida por faltar qualidade ao consulente para sua formulação, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Associação de Câmaras Municipais do Noroeste Paranaense, nos seguintes termos (fl. 2):

"Vimos à presença de V. Exa., no sentido de solicitar-lhe empenho com objetivo de estudar a possibilidade de elaborar estudos, visando emitir parecer jurídico; se são ou não prorrogados, também, os mandatos das atuais mesas executivas das Câmaras municipais, face à recente prorrogação dos atuais mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Esta indagação, Sr. Presidente, nos tem sido feita constantemente pelas entidades filiadas à nossa associação, daí a razão de necessitarmos de um parecer jurídico desse notável e conceituado órgão, para que possamos atender os Legislativos Municipais de nossa região"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo da presente consulta, na forma do prescrito no art. 23, XII, do CE.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.097 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não se conheceu da consulta nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.918

Processo nº 6.093 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Aprova criação da 69ª Zona Eleitoral — Campo Erê (desmembrada da 49ª Zona — São Lourenço do Oeste) compreendendo o município-sede e Anchieta, este último desmembrado da 45ª Zona — São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 69ª Zona, conforme notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, solicita o TRE-SC — aprovação do TSE de decisão relativa à criação da 69ª Zona — Campo Erê, compreendendo o município-sede e o de Anchieta.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, voto pela aprovação da criação da 69ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.093 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovada a criação da 69ª Zona.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.919

Processo nº 6.094 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Aprova criação da 70ª Zona — São Carlos, compreendendo os municípios-sede, Saudades e Água do Chapecó, desmembrados, os dois primeiros, da 41ª Zona — Palmitos e, o último, da 35ª Zona — Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 70ª Zona, conforme notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, solicita o TRE-SC — aprovação do TSE de decisão relativa à criação da 70ª Zona — São Carlos, compreendendo os municípios de Saudades e Águas de Chapecó.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, voto pela aprovação da criação da 70ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.094 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovada a criação da 70ª Zona — São Carlos.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.920

Processo nº 6.095 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Aprova criação da 71ª Zona Eleitoral — Abelardo Luz, desmembrada da 43ª Zona — Xanxerê, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 71ª Zona, conforme notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, solicita o TRE-SC — aprovação do TSE de decisão relativa à criação da 71ª Zona — Abelardo Luz.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, voto pela aprovação da criação da 71ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.095 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovada a criação da 71ª Zona.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.921

Processo nº 6.096 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Aprova criação da 72ª Zona Eleitoral — São José do Cedro, compreendendo o município-sede e Guarujá do Sul, desmembrados da 50ª Zona — Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 72ª Zona, conforme notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE-SC — aprovação do TSE de decisão relativa à criação da 72ª Zona — São José do Cedro, compreendendo o município-sede e Guarujá do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da criação da 72ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.096 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovada a criação da 72ª Zona. Unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade, e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.923

Processo nº 6.010 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Aprova alteração da divisão eleitoral no Estado do Piauí, em consequência da Lei Estadual nº 3.716/79, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, com a transferência de Zonas Eleitorais de diversos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações da divisão eleitoral no Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Aldir G. Passarinho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do TRE do Piauí (fl. 2) comunicando que, em face da Lei Estadual nº 3.716, de 12-12-79, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, resolveu transferir a jurisdição dos seguintes municípios: Dom Expedito Lopes, da 5ª Zona — Oeiras, para a 10ª — Picos; Landri Sales, da 14ª Zona — Uruçuí, para a 25ª — Jerumenha; Antônio Almeida, da 46ª Zona — Guadalupe, para a 14ª — Uruçuí; Prata do Piauí, da 42ª Zona — Alto Longá, para a 47ª — Beneditinos; Nossa Senhora dos Remédios, da 6ª Zona — Barras, para a 49ª Zona — Porto; Elizeu Martins, da 25ª Zona — Jerumenha, para 36ª — Canto do Buriti.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifestou (fl. 9):

“Parece conveniente, smj, que os processos referentes a Zonas Eleitorais sejam sempre instruídos com a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral interessado e não com uma simples comunicação, como a de fl. 2, até para evitar equívocos iguais aos referidos no aditamento de fl. 6, mais fáceis de ocorrer na transmissão de um simples telex.

Se, contudo, o inteiro teor da decisão for julgado dispensável, as alterações ocorridas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí parece que devem ser aprovadas, pois decorrem de lei estadual que modificou a organização judiciária do Estado, presumindo-se que os municípios mencionados no telex de fl. 2 passaram de uma para outra comarca”.

Proferi despacho no sentido de que fosse solicitado ao TRE o envio da decisão referente à matéria em exame. Tal exigência foi cumprida com a remessa do expediente de fls. 13/15.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar as alterações da divisão eleitoral no Estado do Piauí.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.010 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Resolveu-se, por unanimidade, aprovar as alterações da divisão eleitoral.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-80).

(Publicada no DJ de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.932

Processo nº 5.889 — Classe 10ª — Paraná
(Curitiba)

Aprova criação da 148ª Zona Eleitoral — Toledo II/2, desmembrada da 75ª Zona — Toledo I/2, no Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE do Paraná, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício (fl. 2) do TRE do Paraná solicitando aprovação deste Tribunal da decisão que criou a 148ª Zona Eleitoral de Toledo, desmembrada da 75ª Zona, sediada na mesma comarca.

Em despacho de fl. 11, solicitei os seguintes esclarecimentos:

“Solicite-se ao E. Tribunal Regional que esclareça: 1. se as duas Varas existentes na Comarca de Toledo estão instaladas; 2. quantos municípios integram a atual 75ª Zona, que será desmembrada; 3. a qual das Zonas (75 ou 148), pertencerá cada município ou se parte de algum pertencerá a mais de uma (nas cópias de fls. 7, 8 e 9 parece que o território correspondente à nova Zona Eleitoral não será contínuo, correspondendo a dois extremos opostos da comarca, localidades do município-sede indicadas à direita do mapa de fl. 9 e município de Nova Santa Rosa localizado em sentido oposto, fazendo divisa, parece, com a parte do município-sede que continuará

pertencendo à 75ª Zona); 4. desde que as cópias mencionadas no item anterior indiquem com exatidão a situação geográfica, se essa seria a divisão ideal das duas Zonas".

Tais esclarecimentos foram dados, pelos expedientes de fls. 17/22.

Os órgãos competentes da Secretaria manifestaram-se favoravelmente, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria opina no sentido da aprovação da decisão do TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 148ª Zona — Toledo II/2, desmembrada da 75ª Zona — Toledo I/2.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.889 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a resolução do TRE, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-80).

(Publicada no DJ de 20-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.941

Processo nº 31 — Classe 7ª — Registro de Partido
Distrito Federal (Brasília)

PMDB. Alterações no Estatuto.

Aprovação das alterações submetidas ao exame do TSE, excluída, porém, do artigo 85, a ressalva final: "salvo deliberação especial sobre o quorum".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, a Direção Nacional do PMDB comunica a esta Corte, para os efeitos legais, que procedeu às seguintes retificações no seu Estatuto: (lê, fls. 132/135, Anexo).

À fl. 139, assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

"Comunica o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por intermédio do Presidente de seu Diretório Nacional (fls. 132) alterações havidas em seu Estatuto, tomadas com fundamento no artigo 63, letra I, por sua Direção Nacional.

Do exame, verifica-se que tais alterações vieram, de forma correta e necessária, coadunando aos textos legais vigentes — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, e Resolução nº 10.785, de 15-2-80 — não merecendo, de nossa parte, quaisquer restrições.

Entretanto, o comunicado não noticia nem por outro lado anexa a devida publicação na imprensa oficial, imperativo do artigo 10 da Resolução nº 10.785/80, o que nos leva a opinar no sentido de que seja dado conhecimento ao partido interessado da necessidade de cumprir tal exigência legal, sem o que, parece-nos, impedido fica esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral de tomar conhecimento".

A exigência referida na parte final desse parecer foi satisfeita às fls. 142/146.

À fl. 150, novamente se manifestou a Procuradoria Geral Eleitoral, nestes termos:

"Retornam os autos a esta Procuradoria Geral, após cumprida, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a exigência prevista no artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 — publicação, na imprensa oficial, das alterações havidas em seu Estatuto.

Reiterando pronunciamento anterior, fl. 139, havemos que esse Colendo Tribunal Superior defira o pedido de registro, sem mais providências por parte do interessado, de vez que ditas alterações foram efetivas antes da realização das primeiras convenções, e com o fim exclusivo de adequar o Estatuto, publicado em 30-1-80, em certos aspectos de ordem técnica à legislação eleitoral que foi editada posteriormente (Resolução nº 10.785, de 15-2-80), não merecendo, pois, de nossa parte, quaisquer outras restrições".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, do exame a que procedi das retificações, verifico que elas, com exceção apenas da última (a relativa ao artigo 85) são perfeitamente compatíveis com a lei e as instruções desta Corte.

No tocante, porém, ao referido artigo 85, a ressalva "salvo deliberação especial sobre o quorum" — que, se referente à legislação especial, é inócua, pois a regra desse dispositivo estatutário é genérica, e que, se relativa à deliberação dos convencionais, é ilegal, pois o artigo 38 da Resolução nº 10.785, que reproduz o artigo 33 da Lei nº 5.682, na redação dada pela Lei nº 5.781, não admite ressalva dessa natureza — é ela de ser escoimada no texto estatutário.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de que se aprovem as retificações submetidas à consideração desta Corte, excluída, porém, do referido artigo 85 a ressalva final: "salvo deliberação especial sobre o quorum".

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 31 — Classe 7ª — Reg. de Partido — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Aprovadas as alterações com exclusão da ressalva final do artigo 85.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-80).

(Publicada no DJ de 22-4-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.941

Com fundamento no artigo 63, letra I, do Estatuto, a Direção Nacional do PMDB promoveu as retificações indispensáveis no referido Estatuto, dada a prevalência da legislação eleitoral e das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre textos conflitantes que nele figuram. Determina o artigo 63, letra I, do Estatuto o seguinte:

"Art. 63. Compete ao Diretório Nacional:

1. promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral."

1. Dê-se ao artigo 34 do Estatuto a redação decorrente do item III, do artigo 27 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do TSE:

"Art. 34. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos, exceto o Diretório Municipal à respectiva Comissão Executiva".

Justificativa:

Enquanto o Estatuto admite a delegação do Diretório Municipal à Comissão Executiva, a lei e as instruções não permitem a referida delegação. (artigo 27, inciso III, das Instruções do TSE e artigo 19 da Lei nº 6.767 de 20-12-79).

2. Redija-se assim o parágrafo único do art. 35 do Estatuto:

"Art. 35. Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem compromete a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral".

Justificativa:

Enquanto o parágrafo único do artigo 35 do Estatuto fixa em 6 (seis) dias o prazo de antecedência mínima da comunicação da Convenção à Justiça Eleitoral, o § 4º do artigo 40 da Resolução nº 10.785, do TSE, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias. Como sem o respeito a tal prazo, a Convenção não poderá se realizar se faltar o observador da Justiça Eleitoral, a contradição é grave e há de ser sanada.

3. Redija-se assim o artigo 82 do Estatuto:

"Art. 82. Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

§ 1º. O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes;

§ 2º. Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral;

§ 3º. Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via;

§ 4º. O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o sub-

critor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados;

§ 5º. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber;

§ 6º. Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro;

§ 7º. As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras".

Justificativa:

O texto proposto se ajusta ao artigo 59 das Instruções do TSE e das Leis nº 6.767, de 20-12-79, e 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

4. Redija-se assim o artigo 85 do Estatuto:

"Art. 85. A Convenção Municipal delibera com a presença da maioria absoluta dos convençionais, salvo deliberação especial sobre o quorum".

Justificativa:

É o quorum fixado no artigo 38 das Instruções do TSE para as deliberações ordinárias. Quanto à exigência da maioria absoluta, a preceituação é especial.

Reiterando que as retificações referidas são imperativas, pois decorrem de preceituações legais, a Direção Nacional do PMDB é competente para efetuar-las, com base no pré-transcrito artigo 63, letra I, do Estatuto do PMDB.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, faz a presente comunicação para os efeitos legais competentes.

Brasília, 3 de junho de 1980 — Deputado Ulysses Guimarães, Presidente. — Deputado Aldo Fagundes, Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 10.944

Processo nº 6.123 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova criação da 73ª Zona Eleitoral — Imbituba, composta pelo município sede e Garopaba, desmembrados, respectivamente, da 20ª Zona — Laguna e 24ª Zona — Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Sta. Catarina encaminha, para apreciação deste Tribunal, processo no qual foi proferida decisão relativa à criação da 73ª Zona Eleitoral — Imbituba, naquele Estado.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, à fl. 17, manifesta-se favoravelmente, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria profere o seguinte despacho (fl. 17-v.):

"Pela aprovação da decisão que criou a 73ª Zona Eleitoral, Imbituba, no Estado de Santa Catarina, sugerindo que seja solicitado ao E. Tribunal Regional que, nos processos, se digne sempre fazer constar a Zona de origem dos municípios que passem a integrar nova Zona".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.123 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-80).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.950

Processo nº 6.120 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).

Desdobramento de zona eleitoral. A apreciação originária do desdobramento compete ao TRE, e não ao TSE. Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, o Sr. Diretor da Coordenação Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria a que alude este processo (fl. 10 — Anexo II).

As fls. 11/12, opina o Sr. Diretor-Geral da Secretaria: (Id., Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, como observam as manifestações da Secretaria, a esta Corte compete aprovar, ou não, decisão dos Tribunais Regionais que crie zona eleitoral, e não decidir originariamente sobre a conveniência da zona eleitoral.

Por isso, não conheço, preliminarmente, do pedido, e determino que o Tribunal Regional do Estado da Paraíba o aprecie, levando em consideração a observação feita no item 5 do Parecer do Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte, cuja cópia deverá ser remetida àquele Tribunal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.120 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Não conhecido o pedido, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir*

G. Passarinho, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-80).

(Publicada no DJ de 9-4-81).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.950

Sr. Diretor-Geral

O Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba envia à E. Presidência desta Corte Superior ofício de fl. 2, solicitando a aprovação do pedido de criação da 66ª Zona Eleitoral, a ser desmembrada da 64ª Zona Eleitoral, todas com sede na Capital do Estado.

S. Exa., no ofício em questão, se manifesta no sentido de cumprimento de decisão do Colegiado. Entretanto, *data venia*, a decisão cumprida não satisfaz os quesitos do item IX do artigo 30 do Código Eleitoral, que diz:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa decisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.

O que entendi, foi que houve uma exposição de motivos do Sr. Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, fl. 3, ao C. Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a criação de uma nova zona, e, o Colegiado resolveu encaminhar o pedido ou a exposição de motivos a este E. Tribunal Superior, para que o mesmo fizesse um melhor estudo da matéria, isto, com a anuência do Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Sendo assim, nos manifestamos, preliminarmente, no sentido da devolução do processo à sua origem, para que se adote o que determina o item IX do artigo 30 do Código Eleitoral, ou seja, que o C. Tribunal Regional Eleitoral julgue a possibilidade da criação da 66ª Zona Eleitoral.

Lembramos, finalmente, que a resolução deste julgamento deverá fazer parte integrante do presente processo.

Brasília, 30 de outubro de 1980. — *Mauro Cunha Vasconcellos*, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.950

Senhor Relator

1. Nos termos do inciso IX do art. 30 do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais "dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior".

2. De acordo com o inciso VIII do artigo 23, por outro lado, compete ao Tribunal Superior "aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas".

3. No presente caso, como se verifica da decisão cuja cópia se encontra à fl. 6, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, apreciando uma Exposição de Motivos do Juiz Eleitoral, no sentido de que a 64ª Zona fosse desdobrada em duas, decidiu "à unanimidade de votos, encaminhar o pedido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

4. Parece, assim, como salientou o Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, que o pedido não se encontra em condições de ser apreciado por esta Corte, à qual compete aprovar ou não decisão que crie zona eleitoral, e não decidir, originariamente, a respeito da conveniência da criação de zona eleitoral.

5. Parece oportuno, ainda, lembrar que no julgamento do Processo nº 6.028, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro Souza Andrade, e que versou

sobre a criação da 138ª Zona, Paranavai, o Tribunal Superior, aprovando a decisão do TRE, recomendou que, sempre que possível, fosse evitada a divisão de municípios.

6. Como no presente processo a atual 64ª Zona é integrada por quatro municípios, parece que seria oportuno solicitar ao E. Tribunal Regional que esclareça se a recomendação está sendo observada, ou, se for o caso, justifique a decisão.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 7 de novembro de 1980. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.951

Consulta nº 6.143 — Classe 10ª — São Paulo (Araraquara)

Por faltar legitimidade ao consulente não se conhece da consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Araraquara — SP, do seguinte teor (fl. 2):

“Tomamos a liberdade de formular a esse Egrégio Tribunal Eleitoral a seguinte consulta, a fim de saber com a possível urgência, o seguinte:

Para que possa concorrer a eleição para renovação da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, a 1ª de fevereiro de 1981, tornar-se-á necessária ou não a filiação do vereador em Partido Político em organização, bem como a sua integração ou não, a Bloco Parlamentar?”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.143 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não conhecida a consulta nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-80).

(DJ de 26-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.958

Processo nº 6.117 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza)

Zona Eleitoral. É indispensável a existência de decisão originária do TRE (Código Eleitoral, art. 30, IX).

Aprovação posterior do TSE, que não pode, contudo, decidir originariamente (Código Eleitoral, art. 23, VIII).

Pedido não conhecido, podendo ser renovado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, pelo ofício de fl. 2 o ilustre Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará esclarece que está se dirigindo a esta Corte “a fim de solicitar a adoção de providências necessárias para a criação de mais uma zona eleitoral, que seria a 93ª no município de Fortaleza.”

Como a solicitação não estava acompanhada da decisão do E. Tribunal Regional, determinei, por despacho, que fosse solicitada cópia do inteiro teor da decisão que havia criado a nova zona eleitoral.

Recebidas informações prestadas por telex. pelo Tribunal Regional, o processo foi informado pela Secretaria, havendo o Sr. Diretor-Geral assim se manifestado (ver anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a criação de Zonas Eleitorais, pelos Tribunais Regionais, não deve se limitar, parece-me, a uma simples aprovação simbólica do órgão, que fica constando apenas de ata.

Nos processos que tenho relatado, de outros Estados, verifico sempre a existência de processo originário, que contém os elementos necessários para se aquilatar da conveniência da criação da nova Zona Eleitoral (eleitorado, número de seções, existência de Varas suficientes na Comarca no caso de desdobramento, instalação da Comarca, no caso de município elevado à Comarca, etc.), além das informações prestadas pelos órgãos técnicos das respectivas Secretarias. Terminada a instrução o processo é distribuído e julgado, sendo proferida decisão a respeito da criação da nova Zona Eleitoral, posteriormente submetida ao TSE.

No presente caso, mesmo que se entendesse desnecessária a existência de decisão formal do Tribunal Regional, esta Corte não poderá, nos termos da competência prevista no art. 23, VIII, do Código Eleitoral, aprovar a criação de Zona Eleitoral que não chegou a ser criada.

Diante disso, e em conclusão, não conheço do pedido, que poderá, contudo, ser renovado, em processo próprio, no qual deverá constar decisão originária do TRE, criando a Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.117 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não conheceu, devolvendo o expediente para decisão do TRE.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir*.

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-11-80).

(DJ de 9-4-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.958

Exmo. Sr. Relator

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, como se vê do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, "dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior".

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez (Código Eleitoral, art. 23, VIII), "aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas".

3. No presente processo verifica-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não criou, como lhe competia, a 93ª Zona Eleitoral do Estado, na sua Capital.

No ofício de fl. 2 o Exmo. Sr. Presidente daquele órgão declara, no primeiro tópico:

"Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus dignos pares do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a fim de solicitar a adoção de providências necessárias para a criação de mais uma Zona Eleitoral, que seria a 93ª, no município de Fortaleza, atualmente apenas com cinco".

4. Posteriormente, tendo sido solicitada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, para instrução do Processo (despacho de fl. 12), foi recebido o telex de fl. 14, que transcreve o seguinte trecho da ata do TRE:

"A seguir, o Senhor Presidente apresenta, ao Plenário, Exposição de Motivos a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, propondo a criação da 93ª Zona, em Fortaleza, contendo as razões que a justifiquem. Resolve o Tribunal aprovar a iniciativa da Presidência e concordar com o envio de mensagem ao Tribunal Superior Eleitoral, objetivando a concretização da medida".

5. Na realidade, portanto, o Tribunal Regional não proferiu decisão criando mais uma zona eleitoral no Estado. Apreciou apenas o texto do ofício que seria enviado ao Tribunal Superior Eleitoral — "propondo a criação da 93ª Zona".

6. Diante disso, e em conclusão, parece, *data venia*, que o presente pedido deverá ser arquivado, cientificando-se o Tribunal Regional Eleitoral que, preliminarmente, em processo próprio, deverá proferir decisão criando a 93ª Zona e, posteriormente, submeter essa decisão à aprovação do TSE, tudo nos termos dos artigos 30, IX, e 23, VIII, do Código Eleitoral.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 21 de novembro de 1980. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.960

Processo nº 6.134 — Classe 10ª — Consulta
Paraíba (Campina Grande).

Consulta do Presidente da Câmara Municipal.

Não conhecida por faltar ao consulente legitimidade para tal (Cód. Eleit., art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Paraíba, nos seguintes termos: (lê, fl. 2, anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.134 — Classe 10ª — Consulta — PB — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não se conheceu da consulta — art. 23, XII, do Cód. Eleitoral.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-11-80).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

(ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.960)

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de V. Exa., a especial fineza de nos fornecer as seguintes informações:

Qual a data do término da Legislatura atual?

Houve prorrogação de mandatos de Prefeitos e Vereadores. A Legislatura é de quatro (4) anos.

No caso atual, a Legislatura deverá ou deveria terminar em 31 de janeiro de 1981, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 39, § 1º); Constituição Estadual (art. 116) e Lei Orgânica do Município da Paraíba (art. 8º), que afirmam ser de quatro (4) anos a duração da Legislatura.

A Constituição Federal, no art. 209, estabeleceu que os Prefeitos e Vereadores, eleitos em 1980, teriam um mandato de dois (2) anos.

A nossa consulta é a seguinte:

1) A prorrogação de mandatos compreende a prorrogação da Legislatura?

2) Enfim, consultamos a esse Egrégio Tribunal se "os atuais ocupantes de cargos nas Mesas das Câmaras Municipais estão impedidos de disputarem eleição para os mesmos cargos, quando consideramos a atual Legislatura com término em 31 de janeiro de 1981?"

Na convicção de que V. Exa. irá atender ao nosso pedido apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e apreço. — *José Sobreira Targino*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 10.962

Processo nº 6.053 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília).

Aprova nova revisão do item I, art. 9º, da Portaria nº 14/74, já alterada pela Resolução nº 10.872, relativa à exclusão do Curso de Ciências Contábeis como requisito para ingresso na Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Arlindo Ferreira Pinto, Diretor da SCA, submeteu ao Senhor Diretor-Geral o seguinte (fls. 40/41, Anexo).

2. O pronunciamento do Sr. Diretor-Geral é favorável à retificação, nos seguintes termos (fl. 41):

"Como os cargos de Contador nunca haviam sido preenchidos, a Secretaria, ao apresentar a minuta de fl. 29, incluiu a referência ao Curso de Ciências Contábeis no nº 1, do art. 9º.

Parece, contudo, como sugere o Sr. Diretor da Subsecretaria de Coordenação Administrativa, que essa referência deverá ser excluída, desde que existem cargos destinados especificamente aos diplomados em Ciências Contábeis".

3. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, pelo que se viu do Relatório, há necessidade de excluir-se a referência ao Curso de Ciências Contábeis no inciso I, do art. 9º da Portaria a ser editada por V. Exª. Com efeito, justifica-se a exclusão, uma vez que existem cargos destinados especificamente aos diplomados em Ciências Contábeis, não havendo, pois, necessidade de se incluir esse curso, como requisito para ingresso na Categoria de Técnico Judiciário.

2. Meu voto, assim, é aprovando a minuta, tal como proposta pela Secretaria, à fl. 41: o inciso I, do art. 9º, da Portaria a ser editada por V. Exª., de nº 32/80, deverá ter a seguinte redação:

I — Para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, certificado de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia ou Administração.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.053 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovada a sugestão e a minuta de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-11-80).

(DJ de 26-6-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.962

Senhor Diretor-Geral,

Com o presente processo foram apresentadas minutas de Resolução e Portaria para alteração dos artigos 9º e 35 da Resolução nº 9.649/74 e artigos 9º e 27 da Portaria nº 14/74, respectivamente, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.790/80 (requisitos para ingresso nas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais integrantes dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral).

Em sessão administrativa de 1º de julho último, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou as alterações sugeridas, tendo já sido publicada no Diário da Justiça de 11 de setembro deste ano, a Resolução nº 10.873, referente aos Tribunais Regionais Eleitorais.

No que diz respeito ao Tribunal Superior Eleitoral, foi assinada a Portaria nº 32/80, anexa por cópia "xerox", cuja publicação ainda não se deu, em virtude da necessidade de se rever a alteração feita no item I do art. 9º, que se encontra assim redigido:

"I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, certificado de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração".

A revisão que se propõe está relacionada com a inclusão do curso superior de Ciências Contábeis no item I supratranscrito.

A nosso ver, salvo melhor juízo, não há necessidade de se incluir esse curso como requisito para ingresso na Categoria de Técnico Judiciário, tendo em vista que no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral existe a Categoria Funcional de Contador, integrante do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, cujas Classes e respectivas Referências são idênticas às do Técnico Judiciário, com exceção da inicial, que possui duas referências a mais.

Face ao exposto, caso o Tribunal decida pela exclusão do Curso de Ciências Contábeis como requisito para o ingresso na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, o item I do art. 9º passará a ter a seguinte redação:

"I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, certificado de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia ou Administração".

É o que temos a informar, submetendo o assunto à consideração superior.

Brasília, 13 de outubro de 1980. — Arlindo Ferreira Pinto, Diretor da SCA.

RESOLUÇÃO Nº 10.967

Processo nº 5.911 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Representação do TRE de São Paulo solicitando a revogação do art. 5º da Lei nº 6.082/74.

Prejudicada em face da decisão proferida no Processo nº 5.923 (Resolução nº 10.782).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Representação, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Cunha Peixoto, Relator. — Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, esse processo está prejudicado pela Resolução nº 10.782 — Processo nº 5.923, em que foi Relator o Sr. Ministro Pedro Gordilho, cuja ementa foi a seguinte:

"Encaminha projeto de lei revogando artigos das Leis nºs 6.033/74 e 6.082/74, relativo à dispensa dos requisitos necessários ao ingresso nas classes iniciais de diversas Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, a hipótese é a mesma, de modo que julgo prejudicado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.911 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Prejudicado, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-10-80).

(Publicada no DJ de 7-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.970

Consulta nº 6.152 — Classe 10ª — Amazonas (Parintins)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente — Presidente de Câmara Municipal —, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Presidente da Câmara Municipal de Parintins-AM o seguinte (fl. 2):

“Rogamos vossência informar urgente câmara vereadores Parintins Amazonas se vereador independente pode ser eleito mesa diretiva pt”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto, é no sentido de não conhecer da consulta tendo em vista os termos peremptórios do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.152 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não conhecido por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-80).

(Publicada no DJ de 11-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.971

Processo nº 6.154 — Classe 10ª
Ceará (Itapagé)

A legitimidade do consulente é a condição que permite o conhecimento de consulta formulada em tese (art. 23, XII, CE).

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Câmara Municipal de Itapagé-CE, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Em nome da Câmara Municipal de Itapagé que tenho a honra de representar, na qualidade de seu Presidente, tendo em vista que várias Câmaras Municipais, de diversos Municípios brasileiros, prorrogaram por dois anos, muitas através de resolução da Câmara e algumas através de atos da própria Mesa os Mandatos de seus dirigentes, peço vênha a V. Exa. para solicitar desse egrégio colegiado, tão bem dirigido por V. Exa., um pronunciamento a respeito da legalidade de tais prorrogações”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.154 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Não conhecido por falta de legitimidade do consulente, de acordo com o voto do relator, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-80).

(Publicada no DJ de 26-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.973

Consulta nº 6.147 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Fidelidade partidária de senadores, deputados e vereadores em relação aos Blocos Parlamentares dos quais fazem parte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.767/79.

Conforme o decidido no Processo nº 6.116 (Resolução nº 10.947), os membros dos Blocos

Parlamentares não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária até o registro definitivo de seus novos partidos.

Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, que bem expõe a questão, e que é o seguinte: (lé, fls. 7/10 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto*: Senhor Presidente, consulta o Senador *Afonso Camargo*:

"Tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 152 da Constituição Federal e na decorrente legislação, em vigor, os atuais senadores, deputados e vereadores, caso deixem o partido, estão sujeitos à perda do mandato parlamentar?"

2. A perda do mandato legislativo, por motivo de infidelidade partidária, está prevista de maneira definitiva no artigo 152 da Constituição Federal:

"Art. 152.

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa".

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, cujo artigo 2º estabelecia:

"Para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda."

Durante o ano de 1979, não perderia o mandato, por ato de infidelidade partidária o integrante de órgão legislativo que deixasse o seu partido para ingressar em outro.

3. Posteriormente, a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 extinguiu os partidos então existentes, dispondo, em seu artigo 2º:

"Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros".

Ora, se desapareceram os partidos políticos, o ingresso de um parlamentar em qualquer partido político não pode consubstanciar infidelidade partidária, isto porque o partido, pelo qual foi eleito deixou de existir e não se pode continuar fiel a partido que já se extinguiu.

4. A Lei nº 6.767, ainda estabeleceu:

"Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual, ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou."

Ora, a perda de mandato constitui uma penalidade, de sorte que o dispositivo que a impõe deve ser interpretado restritivamente e o dispositivo que a prevê refere-se a partido e não a bloco partidário.

Acontece que todos os partidos, sob cuja legenda foram eleitos os atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, foram extintos e, assim, não podem eles ser infelizes.

Tendo em vista a inexistência, atualmente, de partido político, definitivamente registrado, a consulta deve ser negativamente respondida.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 6.147 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Decidiu-se responder negativamente de acordo com o voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-80).

(Publicada no DJ de 26-5-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.973/80

1. Consulta encaminhada à apreciação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelo Senador *Afonso Camargo*, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 152 da Constituição Federal e na decorrente legislação em vigor, os atuais senadores, deputados e vereadores, caso deixem o seu partido, estão sujeitos à perda do mandato parlamentar?"

2. Sobre assunto semelhante teve esta Procuradoria-Geral oportunidade de se pronunciar, quando ofereceu o Parecer nº 2.585/FFP — Processo nº 6.116 — Classe X, anexo, julgado em 11-11-80 por esse Colendo Tribunal Superior, do qual pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho do voto então proferido pelo Eminentíssimo Relator, Ministro *José Fernandes Dantas*, que bem elucida a questão:

"Senhor Presidente, visto o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, há de se atentar para o fato de que a perda do mandato,

na espécie indagada, está constitucionalmente tipificada em relação ao mandatário que "deixar o partido sob cuja legenda foi eleito" — artigo 152, § 5º.

Desde aí, a defrontar-se a peculiar situação política nacional, eventualmente desprovida dos partidos por cujas legendas foram eleitos os atuais parlamentares, para efeito da norma examinada, falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível, isto é, o abandono do partido por cuja legenda fora eleito o infrator.

Ainda assim, a Lei nº 6.767/79, pela nova redação dada ao artigo 72 da Lei nº 5.682/71, disciplinou a perda de mandato sob preceito literalmente modificado, contentado agora com a expressão... "deixar seu partido", ao invés da redação anterior, então plenamente coincidente com aquela expressão constitucional.

Se o propósito do legislador foi o de simples aperfeiçoamento redacional do texto ordinário, fugindo à repetição da letra constitucional que o autoriza, como anteriormente repetira *ipsis literis*; ou se foi o de estender o princípio da fidelidade aos novos partidos, até mesmo em relação a legendas que não sejam as da eleição, a indagação poderá vir a envolver certo interesse, na medida em que se pretenda questionar a nova redação ordinária, a confronto com a correlata norma constitucional. Sim, porque a expressão "seu partido", poderá não suportar a conotação penal sofrida pela expressão "partido por cuja legenda foi eleito".

É certo, porém, que o âmbito da presente consulta não propicia essa perquirição constitucional, mesmo porque dela prescinde a resposta procurada, cingida em saber-se se o princípio da fidelidade se estende aos blocos partidários. Deveras prescinde, a começar-se por lembrar que este Egrégio Tribunal já assentou que, sob a égide da nova redação da Lei nº 5.682/71, o conceito *stricto sensu* de *partido político* não se inteira senão que pela obtenção do registro definitivo. Assim o dissemos nos Processos nºs 6.092 e 6.133, tocantes aos prazos de filiação partidária original ou transferida.

Logo, a resposta à presente consulta, evidentemente circunscrita à repercussão do princípio da fidelidade sobre os chamados *blocos partidários*, dispensa maior exame do preceito correlato à sanção da perda de mandato, pois que, de qualquer forma, a infração tão drasticamente punível tem por pressuposto necessário a existência do *partido* a que corresponda a *legenda* da eleição ou, em última análise, do partido determinado pelo possessivo "seu".

Tanto mais não fosse, o artigo 3º da Lei nº 6.767/79, ao referir-se à presente legislatura, o fez para excepcioná-la da organização partidária normal... até o registro e funcionamento dos partidos.

Portanto, da aplicação da penalidade não há cogitar enquanto o mandatário estiver simplesmente compondo um "bloco", sem filiação a qualquer partido definitivamente registrado e funcionando — artigo 19 da Resolução nº 10.785/80.

Desse modo, a partir do registro dos partidos, à proporção de cujo funcionamento irão se extinguindo os blocos, aí, então, terá vez o exame do verdadeiro sentido da nova redação do artigo 72 da LOPP.

Mas, atualmente, com a devida vênio do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, não parece oportuno proclamar que os parlamen-

tares da atual legislatura estejam desobrigados para com o princípio da fidelidade, até o final do mandato, senão que estão desobrigados, indubitavelmente, até o registro e funcionamento do seu novo partido."

3. À vista do exposto, entendendo ter sido o assunto amplamente examinado, havemos que a consulta seja respondida negativamente nos termos do entendimento anteriormente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.976

Consulta nº 6.157 — Classe 10ª — Bahia (Alagoinhas)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1981. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Aldir G. Passarinho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-6-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício (fl. 2), nos seguintes termos:

"Na qualidade de Vereador do Município de Alagoinhas — Bahia, nesta oportunidade tenho a elevada honra de dirigir-me a V. Excia. com a finalidade especial de:

Em primeiro lugar, para formular a V. Excia. muitos votos de felicidade e perfeita saúde, extensivos a Exma. Família.

E em segundo lugar, para solicitar de V. Excia. a informação seguinte: "Com o advento da Lei de Reforma Partidária, qual a data exata da expiração dos mandatos dos atuais Membros das Mesas das Câmaras Municipais, do interior do Estado da Bahia".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.157 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Não conhecida por falta de legitimidade do consulente. Unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-2-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.977

Consulta nº 6.159 — Classe 10ª — São Paulo (Jacarei)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Vereador Pedro de Jesus Faria, de Jacarei — SP, sobre a legalidade da prorrogação dos mandatos dos atuais dirigentes das Câmaras Municipais (fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da consulta nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.159 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não conhecido, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-2-81).

(Publicada no DJ de 11-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.978

Consulta nº 6.160 — Classe 10ª — Paraná (Medianeira)

Em se tratando de consulente a quem falta legitimidade para formular consulta, não se conhece da mesma (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Medianeira — PR, do seguinte teor (fl. 2):

“Com a aprovação da Emenda, que prorrogou nossos mandatos para mais dois anos e a necessidade de renovação da Mesa da Câmara, de dois em dois anos, surgiram polêmicas não só em nossa Câmara, mas em inúmeras da Região.

Nossa consulta pretende clarear essa embaraçosa situação e dar uma solução, a mais correta possível.

Segundo nossa Lei Orgânica “nenhum membro da Mesa pode ser reeleito para o mesmo cargo na mesma Legislatura”.

Então, nossa pergunta: 1981 e 1982 fazem parte da mesma Legislatura (iniciada em 1977) ou é uma nova Legislatura? Se é a mesma Legislatura, pode um vereador que ocupou um certo cargo na Mesa em 1977 e 1978 ser reeleito para o mesmo cargo?

Pode a Câmara Municipal, tendo em vista a prorrogação de mandatos, prorrogar o mandato da Mesa até o final da Legislatura?

E a última pergunta: Quem foi eleito vice-presidente nos dois anos iniciais (não tendo assumido a Presidência nenhuma vez) pode ser eleito presidente para os dois últimos?

A mesma pergunta também fazemos com referência ao vice-presidente, atualmente ocupante do cargo, mas que por diversas vezes assumiu a presidência...”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.160 — Classe 10ª — Paraná (Medianeira) — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Não conhecida, por falta de legitimidade do consulente. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-2-81).

(Publicada no DJ de 23-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.988

Processo nº 6.166 — Classe 10ª — Consulta Minas Gerais (Frutal)

Consulta formulada por Presidente de Sindicato Rural sobre caso concreto. Não conhecida, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente do Sindicato Rural de Frutal, nos seguintes termos (fl. 2):

"Desejando candidatar-me a Prefeito desta cidade, nas eleições vindouras e tendo atualmente no cargo, o Sr. Alceu Silva Queiroz, que é meu irmão, como devemos proceder, para que haja possibilidades de minha candidatura, devido o parentesco existente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, pois o consulente não tem autoridade e formula uma consulta sobre caso concreto, para resolver uma situação particular.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.166 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-81).

(Publicada no DJ de 20-5-81, republicada no DJ de 26-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.990

Consulta nº 6.174 — Classe 10ª — Minas Gerais (Rio Doce)

Consulta não conhecida por faltar à parte legítima para sua formulação (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Prefeito do Município de Rio Doce consulta este Tribunal se a prorrogação dos mandatos

dos Prefeitos por dois anos atinge, automaticamente, o atual prefeito ou se a sua permanência no cargo depende de nova confirmação da Câmara.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, não conheço. Prefeito Municipal não é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, faculdade que o inciso XII do artigo 23, do Código Eleitoral, atribui às autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 6.174 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-3-81).

(Publicada no DJ de 26-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.992 (*)

Processo nº 6.179 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre requisição de funcionários.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que conferem o parágrafo único do artigo 1º e o inciso IX do artigo 23 do Código Eleitoral, e

considerando que a Lei nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, suspendeu temporariamente a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, pelo prazo de um ano, a partir de 27 de novembro de 1980;

considerando que até que se esgote o prazo da suspensão temporária da Lei nº 6.678/79, ou que outra entre em vigor, a requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral não está legalmente regulada,

resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, artigo 365).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias ou nos Cartórios Eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a prorrogação das requisições atualmente em vigor, de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Somente poderão ser realizadas novas requisições para os Cartórios Eleitorais nos seguintes casos:

I — para preencher lugar de outro requisitado que, por qualquer razão, deixe de ter exercício no Cartório Eleitoral;

II — no caso de criação de Zona Eleitoral;

III — em casos especiais, previamente aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(*) Vide Lei nº 6.999, de 7-6-82, publicada na íntegra no BE nº 371/318.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos de magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Código Eleitoral, artigo 384).

Art. 5º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 6.809, de 16 de junho de 1961 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Moreira Alves*. — *Soares Muñoz*. — *Aldir G. Passarinho*. — *Pedro Gordilho*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.006

Processo nº 6.192 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, X, do Código Eleitoral e o artigo 12 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que, em objeto de serviço, se deslocar da localidade onde estiver em exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas Instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão aos seguintes percentuais, calculados sobre o mais alto "valor de referência" fixado pelo Poder Executivo, para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-75:

- I — membros dos Tribunais Eleitorais: até 100%;
- II — Juízes Eleitorais: até 85%;
- III — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: até 75%;
- IV — ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: até 70%;
- V — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária, bem como de Nível Superior ou equivalentes: até 65%;
- VI — demais servidores: até 55%.

Art. 3º Nos casos de deslocamento para as cidades de Rio Branco, Manaus, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, e Brasília, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos percentuais fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. Nos casos em que o funcionário se afastar da sede de serviço acompanhando, na qualidade de assessor, membros dos Tribunais Eleitorais, fará jus à diária prevista no inciso III do artigo 2º.

Art. 4º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.

Art. 5º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 7º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal.

Art. 8º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 9º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 10. A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 9.972, de 26 de novembro de 1975 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Moreira Alves*. — *Décio Miranda*. — *Aldir G. Passarinho*. — *Pedro Gordilho*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.011

Consulta nº 6.182 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Filiação partidária. Prazo para candidatura a cargo eletivo.

— Se o Partido Político não vier a obter o registro definitivo, a filiação a ele não produz qualquer efeito jurídico, inclusive no tocante ao prazo previsto no § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

— nesse caso, o eleitor (parlamentar ou não), se se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, deverá, para candidatar-se a cargos eletivos, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se, porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador Geral Eleitoral. Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia a presente consulta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (Id., fls. 8 a 11 Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, esta Corte já examinou, amplamente, a matéria concernente aos prazos de filiação partidária em face do problema da reformulação dos Partidos Políticos, e, não dispondo do poder de legislar, teve de ater-se a critérios jurídicos de interpretação, para dar solução às questões daí advenientes. Para isso, teve de adotar, nos casos de inconciliabilidade do prazo de interstício de filiação partidária com o momento em que surgem os Partidos Políticos (que é o do registro definitivo), o princípio, válido em direito, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*, princípio esse, no entanto, que só pode aplicar-se nos estritos limites da impossibilidade material. Daí, o entendimento firmado nas consultas 6.092 e 6.133, pelo qual se tem de observar o prazo legal de interstício na exata medida em que não é ele impossível, ou seja, durante todo o lapso de tempo, se inferior ao do interstício, a partir do registro definitivo do Partido Político. Ir além disso, deixando de observar parte possível de prazo ou fixando período não previsto em lei e cuja inobservância acarrete inelegibilidade, será invadir esfera privativa do Poder Legislativo.

Coerente com essa diretriz, meu voto é no sentido de que assim se responda à presente consulta:

se o Partido Político não vier a obter o registro definitivo, a filiação a ele não produz qualquer efeito jurídico, inclusive no tocante ao prazo previsto no § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

nesse caso, o eleitor (parlamentar ou não), se se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, deverá, para candidatar-se a cargos eletivos, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se, porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.182 — Classe 10ª-DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Respondeu de acordo com o voto do relator, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 12-5-81).

(Publicada no DJ de 21-5-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.011

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Jorge Uequed, nos seguintes termos:

"A Lei 5.782, de 6 de junho de 1972, fixou os seguintes prazos para filiação partidária:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, vice-governador, senador e respectivo suplente, deputado federal e deputado estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições".

"Art. 2º Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá ser filiado ao partido, no município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição".

A Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 (LOPP), por sua vez, dispõe no art. 67, § 3º, que:

"§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

A Resolução do TSE, nº 10.785, de 15-2-80, em seu art. 126, § 2º, repetiu *ipsis literis* o § 3º do art. 67 da LOPP, supratranscrito.

De acordo com as normas de fundação dos partidos políticos, ficam sem efeito os atos praticados pelo partido que, no prazo de um ano, a contar do deferimento do registro provisório, não realizar convenções em pelo menos nove estados e em um quinto dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional (art. 12 da LOPP e 18 da Resolução nº 10.785).

Em face desses dispositivos legais surge a seguinte indagação:

"Qual o interstício de filiação para um Parlamentar (senador, deputado ou vereador) de um partido que não venha a atender às exigências legais para fundação e que filiado-se a outro Partido com registro definitivo, pretenda concorrer às próximas eleições?"

2. O assunto, prazos de filiação partidária de que trata os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.782/72 e § 3º do artigo 67, da Lei nº 5.682/71, mereceu, oportunamente, ampla apreciação por parte desse Colendo Tribunal Superior, destacando-se o entendimento firmado nas consultas nºs 6.092 e 6.133, que têm a seguinte ementa:

"Filiação Partidária — Nova Filiação. Prazo.

Inexistência de contagem de prazo enquanto o Partido não estiver definitivamente registrado.

O prazo da nova filiação — para os efeitos do § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 da Resolução nº 10.785/80) — somente começará a fluir a partir do registro definitivo do novo Partido Político. Não havendo — como não há — nenhum Partido ainda definitivamente registrado e, por isso, não podendo ser atendido o prazo máximo de dois anos, antes das eleições de 15-11-82, a nova filiação há de fazer-se abrangendo o tempo máximo possível, devendo o eleitor, assim, obter a nova filiação, pelo menos, até a data do registro definitivo do Partido em que vier a ingressar".

"— Filiação Partidária. Prazo para Efeitos Eleitorais.

Os interstícios, de filiação, para efeito de concorrência a cargos eletivos, por partido cujo registro definitivo conte tempo inferior aos prazos da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido considerado".

3. Isto posto, seguindo a orientação já firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, temos que:

a) filiado a um partido que não venha a obter seu registro definitivo, esta filiação, para o eleitor, há de ser considerada inexistente, pois só após a obtenção deste é que o partido político inicia sua existência, caracterizada pelo direito de representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas, inexistindo, nessa hipótese, a contagem do prazo previsto no § 3º do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

b) filiado, o *eleitor*, a um outro partido político que não tenha obtido ainda o seu registro definitivo, a nova filiação há de fazer-se, pelo menos, até a data do seu registro definitivo, atendendo o tempo máximo possível;

c) filiado, o *eleitor*, a um outro partido que tenha obtido o seu registro definitivo com tempo superior aos fixados em lei, deve, para fins de candidatar-se a cargos eletivos, cumprir integralmente os interstícios previstos, sob pena de tornar-se inelegível (arts. 1º e 2º da Lei nº 5.782/72).

4. Contudo, data máxima vênua, entendemos que, para o assunto, dado a fase político-institucional que vivemos atualmente, com o fim do bipartidarismo vigente entre nós por tão longo tempo, o que possibilitou o surgimento de várias correntes ideológicas, mesmo considerando que nessa altura do processo de abertura democrática estas já tenham se solidificado entre o filiado e o Partido, a melhor solução, por ser a mais igualitária, ensejando um tratamento indistinto a todos, seria a dispensa do interstício previsto no § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, aqueles que desejem se candidatar a cargos eletivos no próximo pleito de 1982, de par com o entendimento esposado pelo MM. Ministro Pedro Gordilho que, embora vencido, viu que a orientação firmada, indiscutivelmente, favorece aqueles que por último concretizem sua organização definitiva, porque, sabemos, isto acontecerá em datas as mais diversas, dentro das próximas semanas e até mesmo no próximo ano, e ainda, na impossibilidade material de ser cumprida a regra, tal como fixada pelo legislador, outra, de caráter geral, igual a todos, deveria ser fixada.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida nos termos da orientação já firmada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1981. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.021

Processo de Registro de Partido nº 37 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro definitivo do Partido Democrático Social — PDS.

Cumpridas as normas legais (art. 13 da Lei nº 5.682/71) e regulamentares (art. 16 da Resolução nº 10.785/80), defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1981. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Aldir G. Passarinho, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 24-6-81, na íntegra).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social — PDS — por seu ilustre Presidente, Senador José Sarney, requer o seu registro definitivo, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, c/c o art. 16 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980. Esclarece o requerente ter sido fundado no dia 31 de janeiro de 1980, em Assembléia de seus fundadores reunida em Brasília

durante os dias 29, 30 e 31 daquele mês e ano, tendo sido, então, elaborados o Manifesto, o Programa e o Estatuto, e eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória, a qual ficou incumbida da prática dos demais atos relacionados com a organização do Partido.

Esclarece, ainda, o peticionário que foram designadas, inicialmente, Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 22 Estados e em três Territórios Federais, e Comissões Municipais Provisórias em 1/5 dos Municípios dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e Território Federal de Roraima, tendo sido, então, requerido a este Tribunal o seu registro provisório, o qual foi concedido no dia 12 de junho de 1980, através da Resolução nº 10.860, e fixado o prazo de 12 meses para que fosse concluída a organização do Partido. Em convenções convocadas, de acordo com a legislação pertinente, foram eleitos Diretórios Municipais em cerca de 3.000 municípios, Diretórios Regionais em 21 Estados e nos 3 Territórios Federais, como também foi eleito o Diretório Nacional. Assim, atendidas que haviam sido as exigências legais e da Resolução nº 10.785, desta Corte, juntava, para fins de obtenção do pretendido registro definitivo, os seguintes documentos: a) certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, relativas à organização do Partido nesses Estados, delas constando que foram registrados Diretórios Municipais em mais do número mínimo exigido pela Lei, bem como registrados os Diretórios Regionais e aprovados, nas respectivas Convenções, o Manifesto, Programa e Estatuto partidários; b) cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional, à qual compareceram delegações de 20 Diretórios Regionais e de 3 Territórios; c) cópia autêntica da Ata da eleição da Comissão Executiva Nacional.

Determinei, como Relator, que fosse expedido o Edital previsto no art. 16, § 1º, da Resolução nº 10.785/80, o qual foi publicado no DJ do dia 24 de março do ano em curso. Nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certificado à fl. 78.

Posteriormente, requereu o PDS a juntada de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul e Sergipe, sobre ter sido efetuado o registro de Diretórios Regionais e Municipais em tais Estados.

Pedi a manifestação da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, tendo sido o parecer no sentido de que fosse convertido o julgamento em diligência, para que:

"a) o Partido requerente junte certidões relativas aos Estados mencionados no item 5 deste parecer, constando das mesmas as informações essenciais previstas em lei;

b) que da ata da convenção nacional conste o comparecimento de representantes regionais de, pelo menos, 9 Estados, e, ainda, que o Diretório Nacional foi composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional; e,

c) que sejam excluídos os 4 últimos suplentes eleitos, obedecida a ordem de colocação na chapa registrada"

As razões pelas quais propõe a douta Procuradoria Geral Eleitoral as diligências aludidas, assim estão expostas no seu parecer:

"6. Do exame da documentação apresentada pelo Partido, chega-se à conclusão da existência de certas irregularidades que, a nosso ver, impedem o pronto deferimento do pedido. As certidões expedidas pelos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Nor-

te não contém informações essenciais, previstas em lei, não podendo ser consideradas, tal como fornecidas. As relativas aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná, embora de acordo com o que prevê a legislação, foram apresentadas por cópia, sem autenticação. Assim, dos 19 Estados em que o Partido conseguiu organizar-se restam confirmados, para o fim aqui requerido, apenas 11.

Também, no que se refere à ata da convenção nacional (fl. 34), embora devidamente autenticada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, dela não se infere, com clareza, o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, 9 Estados (item II, do artigo 16) assim como não consta que o Diretório Nacional foi eleito com obediência ao disposto no *caput* do art. 79, que manda que seja ele composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, entendimento também da Resolução nº 9.176, in BE nº 254, pág. 126, exigências que são, em nosso entendimento, intransponíveis.

Quanto à composição do Diretório Nacional, eleito com 69 membros, respeitado o número máximo previsto no § 1º do artigo 79, e 27 suplentes, temos que esse último número contraria o disposto nos artigos 72, item II, e 81, pois estes determinam que os diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 dos seus membros, e, no caso, deveriam ter sido eleitos apenas 23 suplentes. Para se conformar com a norma legal, entendemos que a providência a ser adotada seria a exclusão dos 4 últimos eleitos na ordem de colocação na chapa registrada, seguindo o critério estabelecido na Lei Orgânica dos Partidos Políticos quando trata da eleição de candidatos, suplentes e delegados, na ocorrência de duas chapas (artigo 53 e seus parágrafos, e 57, parágrafo único)".

Trago o processo em mesa para exame e decisão, no prazo, independentemente de pauta, na conformidade do disposto no art. 16, III, § 6º, das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, examinando o presente processo, e tendo em vista as objeções formuladas pela ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, parece-me que não há necessidade de ser convertido o julgamento em diligência, pois entendo que foram apresentados documentos que mostram ter sido atendidas as exigências mínimas previstas nas instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal.

Vejam os.

É certo que as certidões expedidas pelos Estados do Amazonas e demais indicados no parecer aludido, da Procuradoria Geral Eleitoral, não contém informações essenciais, e as relativas aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná, embora atendam aos requisitos, no tocante ao fornecimento das indicações indispensáveis, foram apresentadas, por cópia, sem autenticação. Entretanto, excluídos aqueles, em número de nove, e aos quais deve somar-se o Estado de Alagoas, em relação ao qual também não veio a certidão, em relação aos demais a documentação se encontra em ordem, pelo que ultrapassado foi o número de 9 Estados, já se tornando isso suficiente, pois há necessidade apenas para o registro definitivo, que o Partido se organize em nove Estados.

Quanto a não se inferir, com clareza, da Ata da Convenção Nacional, o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais de, pelo menos, nove Estados, conforme o exige o item II, do art. 16, pode-

se, sem maior dificuldade, verificar que tal exigência foi cumprida, bastando que se faça um confronto entre os nomes dos componentes dos Diretórios Regionais eleitos, conforme documentação apensada aos autos, e aqueles signatários da mencionada Ata da Convenção Nacional. De fato. Pelos nomes de tais signatários vemos que subscreveram a Ata aludida: Acre — Nasser Almeida, Wildy Viana, Jorge Kalume, José Guimard; Amazonas — Joel Ferreira, Vivaldo Frota, Ubaldino Meirelles; Pará — Jarbas Passarinho, Sebastião de Andrade; Maranhão — José Sarney, José Ribamar Machado; Piauí — Hugo Napoleão, Milton Brandão, Paulo Ferraz, Bernardino Viana, Helvídio Nunes; Ceará — Flávio Marcílio, Marcelo Linhares, Evandro Ayres, Claudino Sales, Mauro Sampaio, Haroldo Sanford, Almir Pinto, José Lins; Rio Grande do Norte — Djalma Marinho, João Faustino; Paraíba — Ernani Sátiro; Pernambuco — Geraldo Guedes; Alagoas — Luiz Cavalcante; Sergipe — Adroaldo Campos, Francisco Rollemberg, Lourival Batista; Bahia — Luiz Prisco Viana, Luiz Viana Filho, Odulfo Domingues, Rômulo Galvão, José Amorim, Honorato Viana, Ângelo Magalhães, João Alves, Menandro Minahim; Minas Gerais — Ibrahim Abi-Ackel, Castejon Branco, Bonifácio de Andrada, Vicente Guabiroba, Antônio Dias, Delson Scarano, Murilo Badaró; Espírito Santo — João Calmon; Rio de Janeiro — Golbery do Couto e Silva, Darcílio Ayres; São Paulo — Antonio Delfim Netto, Cantídio Sampaio; Paraná — Waldmir Belinati, Antonio Mazurek; Rio Grande do Sul — Nelson Marchezan, J. A. Amaral de Souza, Cláudio Strassburger, Emídio Perondi; Goiás — Siqueira Campos, Benedito Ferreira; Amapá — Antonio Pontes; Roraima — Júlio Martins.

Outrossim, quanto a não constar que o Diretório Nacional foi eleito com obediência ao disposto no *caput* do art. 79, que manda que seja ele composto de, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, é de dizer-se que igualmente não cabe o acolhimento de restrição, porquanto com um exame dos nomes que compuseram dito Diretório Nacional se vê, em confronto com os demais documentos constantes do processo, que a mencionada exigência se encontra atendida, como se pode verificar: Acre — Nasser Almeida; Amazonas — Eunice Michiles, José Lindoso; Pará — Alacid Nunes, Aloysio Chaves, Jarbas Passarinho; Maranhão — José Sarney, Luiz Rocha; Piauí — Helvídio Nunes, Hugo Napoleão; Ceará — Adauto Bezerra, Claudino Sales, Flávio Marcílio, José Lins; Rio Grande do Norte — Dinarte Mariz, Tarcísio de Vasconcelos Maia; Paraíba — Ernani Sátiro, Milton Cabral; Pernambuco — Marco Maciel, Nilo Coelho, Ricardo Fiuza; Alagoas — Divaldo Suruagy, Luiz Cavalcante; Sergipe — Augusto Franco, Lourival Baptista; Bahia — Antonio Carlos Magalhães, Jutahi Magalhães, Luiz Viana Filho, Manoel Novaes, Prisco Viana; Minas Gerais — Aureliano Chaves de Mendonça, Francelino Pereira, Homero Santos, Ibrahim Abi-Ackel, Bonifácio de Andrada, Rondon Pacheco; Espírito Santo — Eurico Rezende, Jonice Siqueira Tristão; Rio de Janeiro — Célio Borja, Golbery do Couto e Silva, Gilberto Marinho, Hélio Beltrão, Hugo Ramos, Mário David Andreazza, Miguel Colassuono; São Paulo — Adalberto Camargo, Alcides Francisco, Delfim Netto, José Camargo, Natal Gale, Paulo Salim Maluf, Roberto de Abreu Sodré; Paraná — Ney Braga, Paulo Pimentel; Santa Catarina — Henrique Córdova, Jorge Bornhausen; Rio Grande do Sul — Daniel Krieger, Heitor Aquino Ferreira, Jair Soares, Nelson Marchezan, Octávio Germano; Mato Grosso — Júlio Campos, Vicente Vuolo; Goiás — Anísio de Souza, Benedito Ferreira; Mato Grosso do Sul — Ubaldo Barém; Amapá — Annibal Barcelos; Rondônia — Odacir Soares; Roraima — Hélio Campos.

Tenho, deste modo, como atendida a exigência de que participaram do Diretório Nacional membros de cada uma das seções partidárias nacionais.

No pertinente à consideração que faz a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral sobre o número de membros-suplentes eleitos, que superou o previsto nos

arts. 72, item II e 81 da Resolução nº 10.785/80, pois ali se determina que os suplentes devem corresponder numericamente a 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Nacional que somam a 69, pelo que deveriam ter sido eleitos apenas 23 suplentes, estou em que, de fato, há que se ajustar o número de suplentes ao previsto na Resolução mencionada, pelo que a solução aventada no parecer parece cabível. Assim, manifesto-me, no particular, no sentido de que sejam excluídos de entre os membros suplentes os quatro últimos relacionados.

Sr. Presidente, já redigido este voto, chegaram-me às mãos os seguintes documentos do PDS:

1. Lista de presença dos delegados estaduais à 1ª Convenção Nacional do *Partido Democrático Social — PDS*;

2. Originais das certidões a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 10.785-TSE, relativas aos Estados do Amazonas e Paraná,

tornando ainda mais completa a documentação já existente e reforçando os fundamentos deste voto.

É, outrossim, de acrescentar que todos os demais requisitos foram igualmente atendidos.

Pelo exposto, Sr. Presidente, e excluindo da relação de suplentes do Diretório Nacional os quatro últimos nomes, defiro o registro definitivo do Partido Democrático Social — PDS.

É o meu voto.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Partido nº 37 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Deferido o registro definitivo do PDS, por unanimidade de votos.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-5-81).

(Publicada no DJ de 24-6-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.021

PROGRAMA

1. O *Partido Democrático Social — PDS* dirige-se a todos os brasileiros, sem qualquer discriminação, e se propõe a edificar uma sociedade progressista, justa e livre. Entre o imobilismo conservador e a pregação revolucionária, de inspiração marxista, o PDS opta pela correção das injustiças atuais, existentes quer nas relações de trabalho, quer nos desníveis entre as regiões nacionais, mediante reformas em nossas estruturas políticas, sociais e econômicas, feitas com o consentimento pacífico da maioria.

2. Segue o PDS a linha de tradição dos grandes partidos democráticos, que produziram as maiores conquistas da humanidade e construíram e sustentaram, não só os direitos civis e políticos, mas também aqueles de ordem econômica e social. Como tal considera o PDS direitos inalienáveis da pessoa humana, além da liberdade de não ter medo, de praticar o culto religioso de sua escolha e a garantia da inviolabilidade da privacidade do cidadão, o direito ao trabalho digno, ao salário justo, à moradia, à educação, à saúde, à alimenta-

ção, à segurança individual e coletiva, ao exercício de uma imprensa livre e responsável e à preservação do meio ambiente.

3. O PDS tem o povo, fonte da soberania e do poder nacional, como o agente e destinatário de toda a ação política.

4. O PDS é um partido de idéias, que repudia as intransigências ideológicas. Não aceita, pois, o capitalismo selvagem, gerador de terríveis injustiças, nem o coletivismo marxista que, a pretexto de corrigir erros de uma sociedade desumana, edificou outra, inumana e apartada de Deus.

5. Entendendo que o Estado é um instrumento da sociedade, e não esta daquele, o PDS não faz da Segurança Nacional uma ideologia que leve ao máximo da segurança do Estado em detrimento da do cidadão, mas advoga dotar o Estado de medidas legais de autodefesa, eficientes e de pronta resposta à possível agressão das minorias revolucionárias.

6. Defendendo a livre iniciativa e a propriedade privada, bem compreende o PDS que uma e outra não podem, porém, exercer-se contra o bem comum, mas, ao contrário, unicamente a seu serviço, pois como salientou João Paulo I: "sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social".

7. O PDS compromete-se a lutar por uma sociedade aberta e pluralista, fundada na tolerância e na solidariedade, na qual todos tenham o direito de participar das decisões que afetem a vida nacional ou a pesosa humana, e de questionar e fiscalizar os atos da administração pública.

8. O PDS apóia um sistema econômico que deve fidelidade aos valores sociais, planejado para servir ao homem e não este à economia, pois a tradução contemporânea de liberdade de criar bens e serviços, em consonância com as aspirações gerais, bem como de produzir riquezas para todos, gerando emprego, renda e poupança, é a economia social de mercado, baseada na justiça social e na solidariedade.

9. O PDS afirma a igualdade ontológica de todos os seres humanos e a transcendência de seu destino, bem assim a inviolabilidade de sua dignidade.

10. O PDS assume o compromisso de respeitar e fazer respeitar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicando-a a nacionais e estrangeiros, sem discriminação de cor ou raça, credo ou convicções filosóficas e religiosas.

Isto posto, o PDS propõe-se a defender os seguintes *Princípios*:

NO CAMPO POLÍTICO

Organizar uma sociedade livre e pluralista que:

Considere o Estado um instrumento da sociedade e permanente fiador dos direitos humanos de conteúdo político e civil, econômico e social, cabendo-lhe promover a responsabilidade civil e criminal de quem os violar;

assegure a legitimidade da representação política alicerçada no exercício livre, independente e consciente do voto secreto, na periodicidade dos mandatos, na rotatividade dos partidos no poder, respeitada a pluralidade doutrinária e ideológica;

desenvolva, em todos os níveis, um sistema de informações permanentes sobre as razões, objetivos, medidas e decisões tomadas no interesse do povo;

estímule ampla e permanente divulgação das idéias dos partidos e de seus candidatos, através dos meios de comunicação social, promovendo propaganda eleitoral gratuita, que evite influência do poder econômico;

respeite as minorias étnicas, sociais e religiosas, componentes da expressão da nacionalidade e, bem as-

sim, o seu pleno direito de participação, de representação, de ascensão e de acesso aos bens da sociedade e aos serviços do Estado;

promova oportunidade ao aperfeiçoamento intelectual e humanístico do jovem, garantindo-lhe educação, trabalho e o direito de participar, discutir, apoiar e divergir, de modo a que possa assumir novas e crescentes responsabilidades;

efetive o direito que a mulher tem de participar da vida política, econômica e social, de acordo com o princípio da igualdade de direitos e conforme as suas próprias possibilidades específicas de vida;

empenhe-se no esforço pela mobilização de valores novos, de sorte que tenham acesso às posições diretivas e executivas nos Órgãos Partidários, bem como facilitada a participação nas disputas dos cargos eletivos nos pleitos majoritários e proporcionais.

Defender uma ordem institucional que:

Considere intangíveis a Federação e a República, baseadas na harmonia dos poderes e crescente autonomia dos Estados e municípios cujos governadores e prefeitos devem ser eleitos pelo voto direto;

defina a competência dos Estados e dos municípios com vistas a ampliar-lhes o raio de ação e autonomia na formulação de políticas públicas e na promoção do desenvolvimento;

descentralize as decisões através de adequado planejamento, de modo a possibilitar melhor atendimento às necessidades, peculiaridades e especificidades locais e regionais, inclusive o apoio decisivo às regiões mais pobres;

considere, enfim, o município como a célula-base da estrutura política brasileira;

promova a ampla e célere prestação jurisdicional como meio de garantir a plena distribuição da justiça em todos os níveis, assegurada condigna remuneração dos membros do Poder Judiciário;

valorize o Poder Legislativo como a maior das criações dentre as instituições liberais e fortaleça suas prerrogativas de modo a que não sejam situadas abaixo de quaisquer outras;

considere as instituições militares como eminentemente nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei;

dê às Forças Armadas condições de modernização e adestramento, para que possam prosseguir na patriótica missão de defender a soberania nacional e garantir as instituições democráticas.

Defender uma política externa:

de constante respeito à autodeterminação dos povos, às doutrinas de não-intervenção e de não-ingerência em assuntos internos de outros países e à solução pacífica dos conflitos;

de prestígio à ação das Nações Unidas e aos princípios consagrados em sua Carta e em outros documentos dos quais o Brasil seja signatário, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

que evite alinhamentos automáticos e defenda o franco diálogo com todos os membros da comunidade internacional;

que promova maior integração da América Latina nos planos político e econômico, buscando o fortalecimento dos pactos regionais e da comunidade continental;

que dê especial atenção à comunidade dos povos de língua portuguesa;

que estimule a diversificação das pautas de importação e exportação;

que se esforce pela maior participação dos países em desenvolvimento nos benefícios da riqueza e por um equilíbrio mais justo do poder político e econômico mundial.

NO CAMPO SOCIAL

No que tange à força de trabalho e às condições de vida do povo:

garantir aos trabalhadores o poder aquisitivo dos salários, a liberdade sindical e de associação, salário justo, seguro-desemprego, participação nos lucros das empresas e igualmente em sua gestão, desde que livremente negociada entre patrões e empregados, justificando-se, com isso, a concessão de estímulos fiscais às empresas;

implantar uma política de fundos sociais que assegure a participação do trabalhador em sua gestão, assim como prioridade ao acesso acionário das empresas;

defender o direito de greve, como forma legítima de pressão e a inviolabilidade das assembleias sindicais, sem permissão de métodos violentos que atentem contra a liberdade de trabalho e a integridade física do trabalhador;

combater a rotatividade injusta da mão-de-obra;

assegurar, ao trabalhador, efetiva proteção contra riscos ocupacionais e melhoria das condições de trabalho, no que diz respeito à saúde do trabalhador, reduzindo as causas de acidente;

ampliar e aperfeiçoar os programas de aposentadoria e pensões, saúde e assistência social, amparo à maternidade, à infância, à velhice e aos desvalidos;

melhorar as condições de vida, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, nos quais a marginalização de amplos segmentos da população conduz à violência, bem como averiguar as causas e determinar regras jurídicas que visem a conter os índices da criminalidade, concedendo-se prioridade à assistência ao menor carente;

estimular a aplicação crescente de leis de uso do solo, reorganizar o espaço urbano e reexaminar a divisão territorial do País;

dirigir a política habitacional prioritariamente à população de baixa renda, com faixas destinadas aos casais jovens, pessoas idosas, doentes e incapacitadas;

regulamentar a locação de imóveis em benefício especialmente das populações de menor poder aquisitivo, protegendo o inquilino contra o abuso e a especulação, mas levando em conta os interesses do pequeno investidor no mercado imobiliário;

reordenar a política de transportes urbanos de forma a dar melhor atendimento à população de baixa renda;

defender o estabelecimento de uma política integrada para o setor de transportes, consideradas as restrições energéticas;

prevenir e combater a poluição do ar, das águas e do solo, em todas as suas formas, elaborando-se uma política voltada para a defesa de nosso patrimônio ecológico e também o seu enriquecimento mediante acréscimos à própria natureza;

propugnar pelo estabelecimento de uma política demográfica voltada para os interesses maiores do país, estimulando-se a paternidade responsável e considerando-se que o poder nacional se baseia em superfície, população e recursos naturais;

pugnar por uma política que vise a assegurar estabilidade à família, mediante a defesa da moral e dos bons costumes;

aperfeiçoar programas de previdência e assistência social em favor do homem do campo;

fixar diretrizes de combate aos desníveis salariais profundos, de sorte a promover distribuição mais equitativa dos benefícios do desenvolvimento:

desenvolver uma política de valorização do servidor público;

eliminar progressivamente a interferência excessiva do Estado na atividade do cidadão e do empresário, a simplificação e a humanização da administração pública, a desconcentração e a agilização das decisões e a abolição de formalidades, exigências e controles burocráticos desnecessários e onerosos;

no relacionamento com o público e com os seus servidores, a Administração adotará o princípio da presunção da veracidade e dispensará atenção especial ao pequeno, assim entendidos o usuário de menor renda, o pequeno empresário e o pequeno servidor.

No que se refere à Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia:

respeitar a pluralidade de culturas nacionais que o Estado tem o dever de preservar;

estimular as culturas popular e regional, essenciais à conservação da identidade nacional;

resguardar a cultura indígena em suas variadas manifestações;

buscar a identidade e o perfil nacional, dos quais a cultura brasileira é depositária, devendo ser entendido e respeitado o seu papel permanentemente dinâmico e crítico, em busca de valores e do aperfeiçoamento da pessoa humana integral, que o Estado deve proteger contra o risco de sua desfiguração por valores culturais importados;

subordinar toda manifestação cultural, sobretudo quando estimulada pelo Estado, aos princípios ditados pela Ecologia e pela Ética;

estimular as artes, em suas diversas manifestações, mantendo programas permanentes de apoio destinados a torná-los acessíveis ao povo em geral, não cabendo ao agente público julgar o valor ou a qualidade da produção artística;

impulsionar a produção editorial por intermédio de programas que beneficiem autores e editores, mas sobretudo que propiciem maior consumo da obra literária. As bibliotecas, como instrumento de preservação e de dinamização da cultura, devem ser disseminadas com o apoio decisivo do Estado;

compreender os meios de comunicação de massa como elementos de difusão cultural, a serviço do bem-comum;

manter reservada a brasileiros a propriedade de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão;

emprestar ao Estado o papel de mediador dos agentes culturais, estimulando e apoiando, sem dirigismo, a produção, a distribuição e o consumo da cultura, não admitindo, portanto, a censura prévia à imprensa ou ao livro;

admitir, para o teatro, censura classificatória, por faixas etárias e, considerando-se a natureza do veículo, a censura não-política, ressalvada a ordem constitucional, ao rádio e à televisão, sobretudo nos horários em que se presume maior audiência infantil e juvenil;

preservar a memória nacional no seu patrimônio cultural, artístico e histórico;

cultivar em clima de liberdade a Ciência, cuja tarefa primacial é a investigação da verdade, o que não se compatibiliza com a subordinação aos poderes político ou econômico;

reconhecer a importância da transferência de tecnologia, devendo o Estado e a sociedade precaver-se para evitar qualquer espécie de colonialismo científico ou técnico;

apoiar a pesquisa, tanto pura como aplicada, esta reservada de preferência às empresas e aquela à universidade, visando a diminuir nosso grau de dependência externa, científica e tecnológica;

conceber os esportes como expressão cultural, por intermédio dos quais o homem se manifesta e se desenvolve;

estimular o esporte, sobretudo o de massas, sem dirigismo que impeça o livre exercício da imaginação e da espontaneidade;

dar atenção prioritária ao esporte amador e comunitário, estimulando-se, através dos sistemas escolares, a cultura física e os esportes;

proclamar que à família estão afetos o direito e o dever de educar a criança, já que é a sua primeira e mais importante comunidade educacional, uma vez que nos primeiros anos se dão os passos decisivos para o resto da vida;

assinalar que ao Estado cabe assegurar a educação obrigatória e gratuita, de nível fundamental, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, esforçando-se por tornar universal o acesso de todos ao saber, por intermédio da escola, em qualquer nível;

esforçar-se por garantir, aos estudantes carentes, ensino gratuito também nas escolas de 2º grau, seja por meio da escola pública, seja por intermédio da escola particular subsidiada;

compreender a educação como instrumento de libertação e aperfeiçoamento do homem, razão pela qual a boa qualidade do ensino deve ser preocupação fundamental dos sistemas educacionais, assim como sua democratização deve encerrar um duplo imperativo, ético e político;

orientar o ensino para o objetivo de atender às necessidades do mercado do trabalho, respeitando as vocações, mas estimulando aquelas voltadas para as áreas suscetíveis de maior possibilidade de aproveitamento de mão-de-obra especializada;

subsidiar a escola particular, notadamente aquela mantida por sociedade ou instituição sem fins lucrativos e voltada para os objetivos prioritários da educação brasileira;

assistir o ensino pré-escolar, sobretudo ministrado pelas administrações municipais, que devem receber da União e dos Estados meios e recursos para o seu desenvolvimento;

apoiar o ensino profissionalizante;

proporcionar à universidade autonomia administrativa e didática, adaptando-a permanentemente à dinâmica do conhecimento e às exigências da comunidade;

reconhecer a universidade como importante instrumento crítico da sociedade, assegurando a seus membros docentes, discentes e aos funcionários liberdade de manifestação política, ressalvadas as prescrições legais;

assegurar, dentro dos limites da lei, liberdade de associação a professores e estudantes;

ter a educação permanente como a idéia fundamental da política educacional, dado que todo indivíduo deve ter a possibilidade de aprender ao longo de toda a sua vida;

conceder prioridade adequada ao ensino supletivo, como fator de democratização, alargando-se as fronteiras da escola formal;

desenvolver esforço continuado para a alfabetização de adultos e sua educação, como um meio de integrá-los ao processo cultural, melhor afirmar a sua dignidade, ter acesso às fontes do saber que lhes serão úteis e adquirir conhecimentos e técnicas que lhes permitam valer mais sendo mais;

proporcionar aos estudantes carentes, direta ou indiretamente, livros didáticos, em qualquer nível;

assegurar a livre escolha da literatura didática, por professores em regência de turmas, sem prejuízo dos programas de co-edição do Ministério da Educação;

dispensar o devido respeito ao magistério, propiciando aos professores remuneração condigna, compatível com suas responsabilidades, carreiras com acesso e demais vantagens que devem constar do Estatuto do Magistério, a ser tornado efetivo em todos os Estados da Federação;

dar oportunidade efetiva, aos ocupantes dos diferentes níveis da administração escolar, de fazerem cursos de atualização de conhecimentos, que melhor os habilitem ao bom cumprimento de suas atribuições.

NO CAMPO ECONÓMICO

Promover uma política de desenvolvimento econômico, que tenha preocupação primacial com a geração de empregos, a busca da equidade econômica e a realização da justiça social, através de adequados mecanismos de desconcentração da renda e da riqueza, tanto pessoal quanto regional;

conferir à empresa privada nacional e à empresa pública papel fundamental, admitindo-se sejam complementadas pelo capital externo;

garantir estímulos e apoio à empresa privada nacional, em termos de capitalização, tecnologia, competência gerencial e abertura de novos setores de atividade, de sorte a aumentar-lhe o grau de eficiência e competitividade, para resguardá-la na disputa eventual com as empresas multinacionais e propiciar-lhes as bases para o crescimento contínuo e estável;

dar tratamento privilegiado à pequena e média empresas agropecuárias, industriais ou de serviços, nas políticas financeira, fiscal, creditícia, de aprimoramento de recursos humanos e de transferência tecnológica, que as defendam das tendências concentradoras dos grandes negócios, e dos efeitos do surgimento de conglomerados agroindustriais, comerciais e financeiros;

limitar a participação da empresa estatal somente aos segmentos de produção de bens públicos e daqueles que envolvam a segurança nacional. Caso efetivamente caracterizado como imprescindível, a empresa estatal atuará, também, em áreas prioritárias, para as quais inexistia interesse por parte da empresa privada nacional;

condicionar aos imperativos dos superiores interesses nacionais a participação do capital estrangeiro, benéfico se ajustado às nossas prioridades, definindo-se judiciosos critérios de seletividade, quanto ao volume, regiões e setores de sua atuação, garantida sua justa remuneração, mas sem perder de vista os compromissos e contrapartidas exigíveis pela sua contribuição ao desenvolvimento nacional;

limitar a intervenção do Estado, na economia, resguardadas a iniciativa individual e a liberdade empresarial, para preservar o interesse nacional, administrar a justiça social, corrigir distorções e desequilíbrios de mercado, causadores da instabilidade de preços e ineficiências, bem como para coibir, nos casos comprovados, os abusos do poder econômico;

recomendar a intervenção do Estado, ainda, para manter as bases naturais da vida e o equilíbrio ecológico, conservar a flora e a fauna, impedindo que sua exploração econômica afete, de maneira inadmissível, o meio ambiente natural;

estabelecer correta política de distribuição da renda e do emprego, consagrada do princípio da justiça social, sem incorrer nos erros e excessos de um distributivismo precoce, desorganizador de qualquer estrutura econômica;

buscar, tenazmente, ampliar e melhorar o padrão de bem-estar social de todos os brasileiros, notadamente para as famílias situadas na faixa de pobreza abso-

luta, propiciando-lhes satisfação de suas necessidades básicas em habitação, alimentação, saúde, educação, transportes e serviços públicos;

eleger por meios que acarretem melhor nível de bem-estar: a prioridade conferida à agropecuária, particularmente para a produção de alimentos; a destinação ao trabalho dos subsídios e privilégios hoje reservados às empresas absorvedoras de capital; uma política salarial que amplie a participação dos trabalhadores na renda nacional; uma política fiscal insuscetível de taxar de modo regressivo e punitivo os rendimentos do trabalho; a regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas; a ampliação dos investimentos sociais; a adoção de salários indiretos para os segmentos da população que vive na faixa da pobreza absoluta; e uma política de geração de empregos voltada para os setores mais dinâmicos da agropecuária, da indústria e dos serviços;

expandir a economia nacional através do desenvolvimento rural, do aproveitamento intensivo de fontes energéticas alternativas, da exploração das potencialidades do mercado internacional e do desenvolvimento do setor industrial, orientado para o fortalecimento do mercado interno;

desenvolver o setor agropecuário, principalmente através de adequada política de crédito e assistência técnica, estimulando-se o cooperativismo como forma de proteger a pequena e média empresas rurais;

considerar vital para a organização da produção do setor uma política agrária, que solucione os problemas da terra e assim contribua, seja para o seu maior rendimento, seja para melhor destinação social, possibilitando aos trabalhadores do campo o acesso à terra e condições favoráveis para o seu cultivo. A terra não deve ser usada para especulação imobiliária, como também não se justifica a sua posse em termos coletivos, senão através de cooperativas, e só excepcionalmente sob a forma estatal;

promover a regularização fundiária, com o combate sem tréguas aos grileiros, a tributação fortemente progressiva das grandes extensões da terra desocupada ou ociosa, e remanejamento dos minifúndios e sua consolidação em unidades familiares, ou cooperativas, às quais deve ser prestado firme apoio creditício, técnico, e infra-estrutural, ao mesmo tempo em que devem ser implantados programas de colonização, destinando-se-lhes terras do Patrimônio Público e prestando-se-lhes igualmente completa assistência;

conduzir a política energética de modo a atingir, o mais rapidamente possível, a auto-suficiência nacional com autonomia tecnológica. Com esse propósito, deverão ser intensificadas a pesquisa e a lavra de petróleo e a utilização do potencial hídrico, além de, em curto e médio prazos, a aceleração dos programas de álcool, do carvão e do xisto betuminoso, bem como de aproveitamento de espécies vegetais adequadas à produção de substitutivo do óleo combustível e do diesel;

desenvolver a produção da energia de origem nuclear como fonte suplementar e marginal do balanço energético nacional. As demais fontes alternativas, como a solar, a eólica e as marés motrizes não devem ser desprezadas a longo prazo;

fortalecer as atividades de comércio, não só a nível interno, mas particularmente externo, em face das amplas possibilidades abertas pelo mercado internacional, promovendo alterações fundamentais das políticas fiscal, financeira, cambial e monetária, ao lado do disciplinamento do sistema financeiro, que deve operar sem níveis excessivos de apropriação de resultados, eliminar a especulação e democratizar o acesso ao crédito, notadamente em benefício dos pequenos e médios negócios, dos pequenos detentores de rendas e das minorias acionárias;

dirigir a política industrial, apoiada em instituições e instrumentos de cooperação adequados ao crescimen-

to e eficiência do setor, para a urgente necessidade de desconcentração do parque industrial, seu ajustamento às restrições energéticas, o fortalecimento do mercado interno e a intensificação do esforço de exportação de produtos industrializados, com especial atenção para bens de capital;

melhorar a produtividade industrial como imperativo da sustentação do processo acelerado de industrialização e ao mesmo tempo ampliar a produção de insumos básicos, vital para a redução da dependência externa em áreas estratégicas, o que leva obrigatoriamente ao fortalecimento das empresas nacionais que operam no setor, garantindo-se-lhes, níveis adequados de capitalização e de remuneração dos investimentos realizados, de modo a permitir a reaplicação dos recursos;

preocupar-se constantemente com a padronização dos produtos;

estabelecer uma política de desenvolvimento regional, intimamente ligada à política de distribuição de renda entre pessoas, classes e esferas de poder, que clara e objetivamente defina o papel de cada região no contexto do desenvolvimento nacional;

assumir como compromisso nacional o princípio de que o sacrifício de pequena parcela em favor da ampla dinamização das economias das regiões deprimidas, é elemento decisivo para a estabilidade política e social do País, pois urge aproveitar plenamente o potencial dos recursos produtivos dessas regiões, com subordinação a critérios de ordenamento e seletividade, de modo a não violentar os valores ambientais, econômicos e sócio-culturais de cada área;

estabelecer coerente e duradoura política de estabilização de preços num total engajamento na luta anti-inflacionária e de equilíbrio das contas externas, objetivando-se corrigir distorções e disfunções da economia nacional;

reduzir as limitações que um pesado endividamento externo pode impor ao crescimento nacional, controlando a dívida externa com rigoroso disciplinamento, em relação ao volume de comércio exterior, escalonamento de encargos e obrigações e remessas de lucros para o exterior;

democratizar o consumo e estabelecer mecanismos de proteção ao consumidor, estendendo-se a proteção aos pequenos investidores e às minorias acionárias, através de legislação e ação de governo que previnam, quanto a movimentos especulativos de preços, má qualidade de produtos, imposição de selvagens esquemas de crédito, pressão de grupos acionários majoritários e manipulação do mercado de títulos e ações;

instituir, vinculada à política de emprego e distribuição de renda, uma política de reintegração de populações marginalizadas, protegendo os grupos destituídos de condições satisfatórias de vida, como migrantes, posseiros, favelados e índios;

estabelecer uma política de aproveitamento de recursos do mar, inclusive com especial apoio à pesca artesanal, objetivando a proteção social dos trabalhadores do mar;

CONCLUSÃO

O Partido Democrático Social é um partido de povo. Com ideário definido defende a pessoa humana com suas prerrogativas inalienáveis, contra qualquer ameaça totalitária e uma economia social de mercado, caracterizada pela justiça social e a solidariedade entre capital e trabalho.

O PDS é um partido moderado e reformista, dedicado a alcançar as amplas e profundas transformações que se impõe à edificação, no Brasil, de uma democracia estável e uma nação mais justa, mais harmoniosa, soberana e livre.

(Aprovado na Assembléia dos Fundadores, realizada em Brasília, nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 1980).

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL PDS

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido e da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Partido Democrático Social — PDS, fundado e organizado nos termos da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, tem sede e foro na Capital da República e se rege pela lei pertinente e por este Estatuto, e orientará sua ação pelo Programa e corpo de doutrina, aprovados pelas convenções partidárias, na forma da lei.

Art. 2º O Partido Democrático Social — PDS é representado em juízo, ou fora dele, pelo presidente do Diretório Nacional.

§ 1º Nos Estados, Territórios Federais e Municípios, essa representação é exercida, em assuntos de interesse local, respectivamente pelo presidente do Diretório Regional ou pelo presidente do Diretório Municipal.

§ 2º No Distrito Federal, o Diretório Nacional responde pelos interesses do Partido e o representa.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária e de seu Cancelamento

Art. 3º A filiação ao Partido será feita observadas as condições e formas estabelecidas em lei.

Art. 4º É facultada a filiação ao Partido de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, que se comprometem com os seus princípios doutrinários — programáticos.

Parágrafo único. A filiação a que se refere este artigo será feita perante os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, em fichas próprias, impressas e fornecidas pelo Partido, não sendo permitido aos assim filiados votar nas reuniões dos órgãos de deliberação partidária.

Art. 5º São membros do Partido:

a) *Fundadores*: os que subscreverem o ato de sua fundação;

b) *Efetivos*: os que, aceitando os seus princípios doutrinários e programáticos, nele se filiarão nos termos da lei.

Art. 6º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á nos seguintes casos:

I — desligamento voluntário;

II — desligamento por determinação da Justiça Eleitoral;

III — morte;

IV — perda de direitos políticos;

V — suspensão dos direitos políticos, na forma prevista em lei;

VI — expulsão;

VII — caducidade da filiação.

Parágrafo único. O membro do Partido que se desinteressa da atividade partidária, pelo não comparecimento sem causa justificada e por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas, terá caduca a sua filiação, procedendo-se automaticamente ao cancelamento desta.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Partidários

Art. 7º São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

I — de deliberação:

- a) a Convenção Nacional;
- b) as Convenções Regionais;
- c) as Convenções Municipais;

II — de direção e de ação:

- a) o Diretório Nacional;
- b) os Diretórios Regionais;
- c) os Diretórios Municipais;
- d) os Diretórios Distritais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação:

a) os Conselhos Fiscais, os Conselhos Consultivos e o Conselho Nacional de Ética Partidária e as Comissões de Disciplina;

b) os Departamentos Trabalhista, Estudantil, dos Servidores Públicos, Rural e Feminino;

c) os Comitês de Campanha, Núcleos de Campanhas, de Vilas rurais e urbanos e de bairros;

d) as Comissões Técnicas;

e) os órgãos ou entidades de pesquisa ou educação política.

§ 1º Para efeito de organização partidária, em Estado ou Território não subdividido em municípios e em município com população superior a um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município.

§ 2º Além dos Departamentos nomeados neste Estatuto, poderão ser criados outros pelos Diretórios, mediante proposta devidamente justificada e sempre para atender ao interesse de participação política de grupos sociais expressivos.

§ 3º As Comissões Executivas Nacional, Regionais ou Municipais do Partido organizarão comissões técnicas para estudo de assuntos de interesse da administração pública e de planos e programas do Governo.

§ 4º Aprovado pelo Diretório Municipal ou pelo Regional poderão ser criados subdiretórios nos municípios e bairros das grandes cidades, de acordo com as correntes partidárias existentes e solicitação de qualquer dos Deputados mais votados na localidade; e ainda, por iniciativa daqueles, serão estruturados núcleos de educação e ação política em comunidades de trabalho, de estudo ou de vizinhança.

§ 5º Os subdiretórios terão, na medida do possível, organização e funcionamento semelhante aos Diretórios Distritais, caso não sejam disciplinados de forma diferente na sua criação, devendo os núcleos promoverem a doutrinação e arregimentação partidária.

CAPÍTULO IV

Dos Diretórios Partidários

Art. 8º Os Diretórios serão eleitos pela Convenção respectiva, nos termos e na forma estabelecida pela lei.

Art. 9º Os diretórios partidários serão registrados:

I — nos Diretórios Municipais, os Diretórios Distritais;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Regionais e Municipais;

III — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 10. Os registros dos Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional serão requeridos pelos presidentes das respectivas Comissões Executivas.

Parágrafo único. Se o presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, dentro de trinta dias contados da data da constituição do Diretório Municipal, este, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo.

Art. 11. Os pedidos de registros devem ser instruídos com as Atas das respectivas Convenções e de eleições das Comissões Executivas.

Parágrafo único. As cópias das Atas que instruírem os pedidos de registro, exceto os dos Diretórios Distritais, devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Das Normas Comuns aos Órgãos Partidários

Art. 12. Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, os Secretários de Estado e de Territórios, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, os Prefeitos e Vice-Prefeitos não poderão exercer funções executivas;

b) é vedado a um membro do Partido pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo quando se tratar do Diretório Nacional;

c) a eleição dos órgãos de direção dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos far-se-á mediante voto secreto e direto;

d) é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

e) nas eleições dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, embora com chapa única, a renovação far-se-á em pelo menos um quinto de seus membros;

f) das deliberações ou decisões dos órgãos municipais caberá recurso para o Diretório Regional, e, das deliberações ou decisões regionais, para o Diretório Nacional;

g) do edital de convocação da Convenção constará, obrigatoriamente, o local, o dia e a hora em que se instalará, bem como a matéria a ser objeto de deliberação, observando-se, ainda, prazos e outras exigências fixados em lei;

h) os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

i) o mandato dos membros de órgãos de cooperação coincidirá sempre com os de órgão de direção.

Art. 13. Em caso de vacância, licença ou impedimento de membros de órgãos partidários será imediatamente convocado suplente, obedecendo-se à ordem de colocação, dentro da mesma chapa, se for o caso, e observando-se ainda as seguintes normas:

a) verificada a vacância, o suplente completará o período do mandato;

b) quando ocorrer vaga no Diretório Nacional vinculada à Seção partidária regional que tenha um único membro no Diretório, seu preenchimento será feito por representante daquela Seção, sempre que possível.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 14. A Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária, é constituída:

I — dos membros do Diretório Nacional;

II — dos representantes do partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III — dos delegados dos Estados e Territórios eleitos pelas respectivas convenções.

§ 1º Os delegados regionais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou supletivamente, pelos Diretórios Regionais, na forma da lei, assegurada sempre a participação da minoria.

§ 2º Os Diretórios Regionais enviarão ao Diretório Nacional cópia da Ata da reunião que elegeu seus delegados, constituindo esta a credencial dos mesmos.

Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional e seus suplentes em número que corresponda a um terço dos efetivos;

b) votar o programa e o Estatuto do Partido;

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;

e) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;

f) eleger o Conselho Nacional de Ética Partidária, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;

g) resolver, pelo voto de dois terços dos convenções, sobre a extinção do Partido.

Art. 16. A Convenção Nacional reunir-se-á:

a) ordinariamente, para os fins previstos na legislação e neste Estatuto, por convocação do Presidente do Diretório Nacional;

b) extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um terço dos Diretórios Regionais; ou da maioria de sua bancada no Congresso Nacional.

Art. 17. O Presidente do Partido fixará, em edital de convocação, a data e o local da Convenção, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, e pelo mesmo ato nomeará os componentes da Comissão Nacional, coordenada pelo Secretário-Geral, da qual fará parte, também, o Tesoureiro, encarregada de cuidar da organização e administração da reunião, cujas atribuições serão definidas no Regimento da Convenção.

Art. 18. A Convenção Nacional, presidida pelo Presidente do Diretório Nacional, instalar-se-á com a presença de qualquer número de seus membros, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva

Art. 19. O Diretório Nacional é eleito pela Convenção Nacional, considerando-se automaticamente empossado com a proclamação do resultado.

§ 1º É de 2 (dois) anos a duração do mandato dos membros do Diretório Nacional, que terá no máximo 71 (setenta e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º O número de membros do Diretório Nacional será por este fixado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização da Convenção Nacional que o elegerá.

§ 3º O Presidente da Convenção Nacional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Nacional.

Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;

b) aprovar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo;

c) aprovar o Plano Bial de Ação Partidária;

d) aprovar o orçamento anual;

e) aprovar o balanço financeiro;

f) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional;

g) julgar recursos interpostos por filiados e decorrentes de atos ou decisões dos demais órgãos partidários de qualquer nível — nacional, regional ou municipal — encaminhados pela Comissão Executiva Nacional;

h) supervisionar as ações da Imprensa partidária, bem como as entidades culturais ligadas ao Partido;

i) conhecer, na forma da lei e dos Estatutos, dos casos de indisciplina partidária e aplicar medidas disciplinares a filiados e órgãos do Partido;

j) cuidar do registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral na forma da lei;

k) supervisionar o cumprimento do calendário das atividades partidárias elaborado pela Comissão Executiva;

l) estimular a vida política e a ação política dos Diretórios Regionais e Municipais visando à coesão partidária;

m) cuidar da difusão do ideal político-partidário acompanhando a evolução política e social do País;

n) conhecer e deliberar das atividades da Comissão Executiva submetidos à sua deliberação;

o) delegar à Comissão Executiva atribuições de natureza administrativa;

p) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Senador e Deputado Federal, na forma da lei;

q) julgar da procedência dos pedidos encaminhados por Diretórios Regionais para efeito de representação perante a Justiça Eleitoral com vistas à perda de mandato de Senador ou Deputado Federal;

r) credenciar delegados do Partido junto à Justiça Eleitoral (TSE);

s) julgar os recursos que lhe forem interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva;

t) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;

u) autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

v) deliberar sobre o Relatório Político e atos praticados pela Comissão Executiva submetidos à sua apreciação.

§ 1º O Diretório Nacional poderá delegar à Comissão Executiva Nacional atribuições administrativas.

§ 2º No curso da última semana de março de cada ano, será realizada reunião do Diretório Nacional, para:

- a) aprovar o orçamento anual;
- b) aprovar o balanço financeiro anual;
- c) elaborar o Plano Bienal de Ação Partidária.

Art. 21. A Comissão Executiva Nacional é eleita pelo Diretório Nacional e tem a seguinte composição:

Um presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidente; um secretário-geral; um primeiro e um segundo secretário; um primeiro e um segundo tesoureiro; os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

Art. 22. Compete à Comissão Executiva Nacional:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Nacional, na hipótese prevista no Estatuto;
- c) convocar o Diretório Nacional;
- d) promover o registro do Diretório Nacional no Tribunal Superior Eleitoral;
- e) promover o processo de averbação do Código de Ética Partidária na Justiça Eleitoral;
- f) elaborar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo e modificá-los;
- g) promover o registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos da lei;
- h) defender e preservar a integridade do Partido em todos os níveis, estabelecendo as diretrizes que julgar necessárias;
- i) organizar e supervisionar entidade de educação política;
- j) elaborar o Plano Nacional Bienal de Ação Partidária;
- k) supervisionar a publicação do órgão oficial do partido;
- l) promover conferências ou congressos para divulgação da doutrina e do programa do Partido;
- m) manter os Diretórios Regionais atualizados relativamente à legislação eleitoral e partidária;
- n) designar membros do Partido para missão ou encargo de interesse partidário;
- o) expedir resoluções e praticar os atos necessários ao pleno desenvolvimento da ação partidária;
- p) propor ao Diretório Nacional a intervenção, a dissolução do Diretório Regional ou de sua Comissão Executiva, ou ainda a perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de norma estatutária ou por desrespeito à linha política do Partido;
- q) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares;
- r) fazer divulgar, na forma da lei, as alterações estatutárias e/ou programáticas;
- s) cuidar da elaboração do Orçamento anual, encaminhando-o ao Diretório Nacional;
- t) cuidar da elaboração do Balanço anual, encaminhando-o ao Diretório Nacional;
- u) cuidar da elaboração do Regimento Interno e do Regulamento Administrativo do Partido e dispositivos conexos;

v) cuidar das relações do Partido com o Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao andamento da vida partidária e as obrigações previstas em lei, salvo o atribuído ao Diretório Nacional;

w) conhecer e estimular a administração dos Diretórios Regionais, adequando-os, quando necessário, aos objetivos organizacionais do Partido;

x) organizar o calendário das atividades partidárias, submetendo-o ao Diretório Nacional;

y) conhecer de pleitos tratados pela Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, transmitidos pelo seu titular, podendo convocar aquela Assessoria, se assim julgar conveniente.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, toda vez que for necessário.

§ 2º Excepcionalmente, visando à arregimentação política, o Diretório Nacional e a Comissão Executiva poderão reunir-se na sede de Diretório Regional ou Municipal.

Art. 23. Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a quatro (4) reuniões ordinárias consecutivas, regularmente convocadas, cabendo ao Presidente declarar a perda em reunião do Diretório.

Art. 24. Idêntica punição a que se refere o artigo anterior será aplicada ao membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional que deixar de comparecer a cinco (5) reuniões ordinárias.

CAPÍTULO III

Das Bancadas no Congresso

Art. 25. As bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal são formadas pelos parlamentares eleitos sob a legenda do Partido.

Art. 26. As Bancadas compete:

- a) constituir suas lideranças de acordo com as normas estabelecidas em Regimento Interno das Casas Legislativas a que pertencerem, ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente;
- b) defender, nas Casas Legislativas, os princípios doutrinários, as diretrizes e o Programa do Partido;
- c) elaborar o seu Regimento Interno, definindo sistema de trabalho e princípios de disciplina complementares aos dispostos na lei e neste Estatuto.

Parágrafo único. Os líderes do Partido na Câmara e no Senado são os representantes das respectivas bancadas nas reuniões do Diretório e da Comissão Executiva Nacional, com voz e voto.

Art. 27. As bancadas partidárias dos Estados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal elegerão Coordenadores, que as representarão junto à direção do Partido.

§ 1º O Coordenador será eleito no primeiro mês de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 2º A eleição a que se refere o parágrafo anterior será organizada pelo Líder do Partido, que comunicará o seu resultado à direção partidária.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal Nacional e do Conselho Consultivo Nacional

Art. 28. Cabe ao Conselho Fiscal Nacional, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, supervisionar a elaboração do orçamento e do balanço financeiro do Partido.

Parágrafo único. Depois de empossado, o Conselho Fiscal Nacional elegerá seu corpo diretor, composto de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 29. São atribuições do Conselho Fiscal Nacional:

- a) supervisionar e acompanhar todas as atividades financeiras do Partido;
- b) fiscalizar a execução do orçamento anual;
- c) analisar e emitir parecer conclusivo sobre o Balanço Anual a ser aprovado pelo Diretório Nacional;
- d) elaborar as normas regimentais do órgão.

Art. 30. O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á duas (2) vezes ao ano.

§ 1º. Sempre que convocado a participar de reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional, o Conselho será representado pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, que terão direito a voz e a voto.

§ 2º. O Conselho Fiscal Nacional apresentará Relatório de suas atividades ao Diretório Nacional.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal Nacional é de 2 (dois) anos, não podendo seus membros serem reconduzidos senão em 2/5 (dois quintos) e por uma só vez.

Art. 31. Cabe ao Conselho Consultivo Nacional, composto de um representante de cada Diretório Regional e mais um membro delegado do Diretório Nacional, acompanhar a vida político-partidária no seu amplo sentido.

Parágrafo único. Os representantes dos Diretórios Regionais no Conselho Consultivo serão eleitos pela Convenção Regional e o Delegado do Diretório Nacional, indicado pelo presidente do Partido.

Art. 32. Compete ao Conselho Consultivo Nacional:

- a) eleger o corpo diretivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário;
- b) colaborar com o Diretório Nacional encaminhando-lhe sugestões e pareceres, estes quando solicitados, sobre problemas político-partidários municipais, regionais e nacionais;
- c) acompanhar o desempenho político da máquina partidária encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório Nacional;
- d) acompanhar e avaliar a execução do Programa Partidário e do Plano Bienal de Ação Partidária, encaminhando Relatório ao Diretório Nacional;
- e) colaborar com o Diretório Nacional na elaboração do Plano Nacional Bienal de Ação Partidária;
- f) colaborar com a administração partidária elaborando parecer sobre matéria encaminhada pela Comissão Executiva através da Presidência do Partido;
- g) participar na pessoa de seu presidente ou de seu vice-presidente, sempre que convocados, das reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional, com direito a voz e a voto.

Art. 33. O mandato do Conselho Consultivo Nacional é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional de Ética Partidária

Art. 34. Ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos em Convenção Nacional, compete:

- a) eleger o seu corpo diretivo, constituído pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- b) elaborar o Código de Ética Partidária, que será aprovado pelo Diretório Nacional, através do seu Presidente, ouvido o Conselho Consultivo Nacional;
- c) cuidar da aplicação do Código de Ética;

d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras da ética político-partidária;

e) receber e processar os pedidos de justificação de conduta política;

f) remeter ao Diretório Nacional processos em que se configurem casos de aplicação de punição;

g) opinar nos casos que lhe tocam, submetidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 35. O mandato do Conselho de Ética Partidária é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Art. 36. O Partido Democrático Social terá, em cada Estado e nos Territórios, uma seção regional, nos termos da lei e deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Convenções Regionais

Art. 37. A Convenção Regional é órgão deliberativo do Partido no Estado e Territórios e será constituída:

I — dos membros do Diretório Regional;

II — dos delegados dos Diretórios Municipais;

III — dos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A Convenção para eleger o Diretório Regional e deliberar sobre administração partidária e a destinada a escolher candidatos ao Governo do Estado, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas se constituem do mesmo modo.

Art. 38. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger os membros do Diretório Regional;
- b) eleger, em número que corresponda a um terço dos membros do Diretório Regional, os seus suplentes;
- c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido no âmbito de sua jurisdição de modo a não contrariarem as que forem estabelecidas pela Convenção e Diretório Nacionais;
- d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Regional;
- e) eleger os delegados à Convenção Nacional;
- f) indicar candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputado Federal e Estadual;
- g) conhecer do Programa de Governo de seus candidatos;

h) eleger a Comissão de Disciplina;

i) eleger o Conselho Fiscal Regional;

j) discutir e aprovar, nos termos da lei, o programa e o Estatuto partidários.

Parágrafo único. Os Delegados Municipais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou, supletivamente, pelos Diretórios Municipais, na forma da legislação, e a Ata da reunião que os eleger constituirá sua credencial.

Art. 39. A Convenção Regional reúne-se:

- a) ordinariamente para os fins fixados na lei;
- b) extraordinariamente, mediante convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um quarto dos Diretórios Municipais, ou da maioria de sua bancada na Assembléia Legislativa.

Art. 40. A Convenção Regional, presidida pelo Presidente do Diretório Regional, instalar-se-á com qualquer número de convencionais, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional

Art. 41. O Diretório Regional terá, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros eleitos pela Convenção Regional e considerar-se-á empossado com a proclamação do resultado da eleição.

§ 1º O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Regional e as substituições processar-se-ão na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º As representações estadual e federal e os membros dos Conselhos Fiscais Regionais poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 42. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a seguinte:

— um presidente, 3 (três) vice-presidentes, um secretário-geral, 2 (dois) secretários, 2 (dois) tesoureiros, 4 (quatro) vogais e 2 (dois) suplentes.

Art. 43. Compete ao Diretório Regional:

a) supervisionar a vida administrativa do Partido no âmbito estadual;

b) aprovar o Regimento Interno da Seção e o Regulamento Administrativo;

c) estabelecer as diretrizes da política partidária, que não poderão contrariar as estabelecidas pelo Diretório Nacional;

d) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Deputado Estadual, na forma prevista em lei;

e) credenciar delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

f) julgar os recursos que lhe forem dirigidos dos atos e decisões da Comissão Executiva;

g) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos à sua apreciação;

h) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiados ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto;

i) autorizar a organização de fundação ou de outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

j) aprovar o orçamento partidário;

k) aprovar o Plano Estadual Bienal de Ação Partidária;

l) aprovar o balanço financeiro anual;

m) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;

n) criar, mediante proposta da Comissão Executiva, órgãos de cooperação.

§ 1º O Diretório Regional poderá delegar à Comissão Executiva Regional atribuições de natureza administrativa.

§ 2º No curso da última semana de março será realizada reunião do Diretório Regional para:

a) aprovar o orçamento;

b) aprovar o balanço financeiro anual.

Art. 44. Compete à Comissão Executiva Regional:

a) administrar o Partido, visando à sua coesão fortalecimento e à observância de suas finalidades;

b) convocar a Convenção Regional;

c) convocar o Diretório Regional;

d) executar as deliberações da Convenção;

e) processar o registro do Diretório Regional e do Diretórios Municipais nos Tribunais Regionais Eleitorais;

g) elaborar o orçamento do Partido;

h) estimular as atividades de arregimentação política dos Diretórios Municipais;

i) manter relação atualizada dos filiados ao Partido;

j) apreciar as contas dos Diretórios Municipais no caso de não serem aceitas, encaminhá-las ao julgamento do Diretório Municipal;

l) promover o registro dos candidatos a Governador e a Vice-Governador, a Senadores e Deputados Federais e a Deputados Estaduais;

m) conhecer e manifestar sua aquiescência, ou não, sobre representação que o Diretório Municipal pretenda oferecer à Justiça Eleitoral, com vistas à perda de mandato de Vereador;

n) promover campanhas de alistamento eleitoral e de filiação partidária;

o) expedir resoluções e praticar todos os atos necessários à eficiência da ação partidária, no âmbito estadual;

p) elaborar o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo;

q) criar comissões técnicas e assessorias;

r) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Nacional relatório sobre as atividades partidárias;

s) enviar ao Diretório Nacional cópia das Atas de eleição do Diretório Regional, de eleição dos Delegados à Convenção Nacional, de eleição da Comissão Executiva e da indicação para cargos eletivos;

t) propor ao Diretório Regional a dissolução de diretórios municipais a fim de:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Diretório;

u) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva, ou a perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de normas estatutárias ou por desrespeito à linha político-partidária fixada em Convenção Nacional.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Assembléias Legislativas

Art. 45. Os parlamentares eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Assembléias Legislativas, em bancadas para desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Estatuto para as bancadas no Congresso Nacional aplicam-se às bancadas estaduais.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Fiscais Regionais

Art. 46. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Fiscal Nacional aplicam-se aos Conselhos Fiscais Regionais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões Regionais de Disciplina

Art. 47. As Comissões Regionais de Disciplina serão compostas de cinco membros efetivos e dois suplentes eleitos em Convenção Regional do Partido, e a elas compete:

- a) eleger o seu Presidente e Secretário;
- b) estabelecer o seu Regimento Interno;
- c) velar pela observância do Código de Ética Partidária;

d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras da ética partidária e da disciplina, estudando-os e sobre eles opinando, para conhecimento da Comissão Executiva e do Diretório;

e) conhecer dos casos concretos que firam as normas da ética e da disciplina partidárias, em nível municipal, oferecendo parecer opinativo ao órgão partidário competente, para decisão.

§ 1º. A filiados em exercício de atividades parlamentares ou de cargos e funções políticas é vedado integrar Comissões de Disciplina.

§ 2º. Os procedimentos perante as Comissões de Disciplina, seus debates, deliberações e decisões terão sempre caráter reservado.

CAPÍTULO VII

Das Conselhos Consultivos Regionais

Art. 48. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Consultivo Nacional aplicam-se aos Conselhos Consultivos Regionais que forem instituídos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 49. A Seção Municipal, constituindo a unidade orgânica e fundamental do Partido, será instalada com o número mínimo de filiados estabelecidos em lei.

Art. 50. A Seção Municipal promoverá, sempre que possível, e na forma do que dispõe o presente Estatuto, a organização de Diretórios Distritais.

Art. 51. Na composição do Diretório Municipal será observado, sempre que possível, a participação de representantes dos Diretórios Distritais, Subdiretórios e dos órgãos de cooperação previstos no art. 7º, item IV, incisos b e c.

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 52. A Convenção Municipal é o órgão deliberativo de nível municipal.

Art. 53. Para as eleições de candidatos a órgãos partidários e de delegados e suplentes à Convenção Regional, as Convenções Municipais, na forma da lei, são integradas por todos os filiados ao Partido na Seção que estejam em pleno gozo de seus direitos político-partidários.

Parágrafo único. As normas sobre direção, convocação, organização de chapas, fiscalização e apuração de votos nessas convenções são as estabelecidas em lei.

Art. 54. Para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e para outras deliberações político-administrativas, previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores;

III — os Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no município;

IV — os delegados à Convenção Regional;

V — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI — um representante de cada Departamento existente e funcionando regularmente, pelo menos um ano antes da data da Convenção;

VII — um representante dos Subdiretórios e dos órgãos de cooperação previstos no art. 7º item IV, incisos b e c, existentes e funcionando regularmente, pelo menos um ano antes da data da Convenção.

Parágrafo único. Em municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal, que será convocada pela Comissão Executiva Regional:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

II — os delegados dos Diretórios de unidades administrativas, ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma da lei.

Art. 55. As Convenções Municipais reúnem-se:

I — ordinariamente, nos prazos e para os fins fixados na lei;

II — extraordinariamente, por convocação da Comissão Executiva ou pela maioria de sua bancada na Câmara Municipal.

Art. 56. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal;
- b) eleger suplentes dos Diretórios Municipais em número equivalente a um terço de seus membros;
- c) escolher os candidatos a cargos eletivos no município;
- d) eleger os delegados à Convenção Regional;
- e) praticar atos que lhe forem deferidos em lei e neste Estatuto.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais

Art. 57. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional serão eleitos pelos filiados ao Partido no município respectivo, reunidos em Convenção Partidária, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. Proclamado o resultado da votação, considerar-se-ão empossados os membros do Diretório e delegados eleitos na forma da lei.

Art. 58. O Diretório Municipal terá no máximo 45 (quarenta e cinco) membros e o seu mandato terá duração de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Presidente da Convenção Municipal convocará o Diretório Municipal eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias da eleição, a Comissão Executiva, cuja composição é a fixada em lei.

§ 2º. Os Vereadores poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 59. Compete ao Diretório Municipal:

- a) supervisionar a vida administrativa do Partido no Município;
- b) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- c) julgar os recursos que lhe forem interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;
- d) intervir nos Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;
- e) estabelecer diretrizes políticas não contrárias às adotadas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Partido;

f) fixar a contribuição financeira de seus membros e dos demais inscritos no Partido, na área de sua jurisdição;

g) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, submetendo-a, antes de ser apresentada, à apreciação da Comissão Executiva Regional, na forma prevista em lei;

h) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;

i) credenciar delegados do Partido junto ao Juízo Eleitoral da Zona;

j) aprovar o balanço financeiro anual;

l) aprovar o orçamento da seção;

m) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos ao seu exame;

n) aprovar o Programa Municipal Bienal de Ação Partidária.

Art. 60. Compete à Comissão Executiva Municipal:

a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;

b) elaborar o Regimento Interno e o Regimento Administrativo da Seção e modificá-lo *ad referendum* do Diretório Municipal;

c) convocar a Convenção;

d) executar as deliberações da Convenção;

e) convocar o Diretório;

f) cumprir, na sua área, o Plano Nacional Bienal de Ação Partidária e o Plano Estadual Bienal de Ação Partidária aprovados pelos órgãos superiores do Partido;

g) elaborar e executar o Plano Municipal Bienal de Ação Partidária;

h) promover o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à Câmara Municipal, nos termos da lei;

i) promover a organização dos Diretórios Distritais, Subdiretórios e órgãos previstos no art. 7º;

j) promover, de modo que melhor convier, e de conformidade com a orientação dos órgãos superiores do Partido, cursos de estudo e formação política;

l) promover o alistamento eleitoral e a filiação partidária;

m) promover, anualmente, a publicidade da relação geral dos filiados ao Partido, com a indicação dos distritos onde estejam domiciliados, remetendo cópia dessa relação ao Diretório Regional;

n) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Regional relatório com elementos estatísticos sobre as atividades partidárias;

o) enviar ao Diretório Regional cópias das Atas das eleições do Diretório, da eleição dos delegados, da eleição da Comissão Executiva, devidamente formalizadas, para instruir o processo de registro do Diretório no Tribunal Regional Eleitoral;

p) convocar, trimestralmente, o Conselho de representantes dos Diretórios Distritais;

q) fazer o registro, em livro próprio, dos Diretórios Distritais.

Art. 61. O Diretório Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e a Comissão Executiva, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocados.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro do Diretório Municipal que, sem justificativa, faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas, incorrendo na mesma penalidade o membro da Comissão Executiva que, sem justa causa deixar de comparecer a

três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, cabendo ao Presidente declarar a vacância perante o Diretório Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Bancadas nas Câmaras Municipais

Art. 62. Os Vereadores eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Câmaras Municipais, em bancada para o desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Estatuto para as bancadas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas aplicam-se às bancadas municipais.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Distritais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 63. O distrito é a subdivisão administrativa do Município estabelecida por lei e serve de base para fins de organização partidária.

§ 1º Nos municípios onde não houver essa subdivisão administrativa, mesmo naqueles que são sedes de capital de Estado, o Diretório Municipal, ou qualquer filiado, proporá ao Diretório Regional a criação de distritos partidários, levando em consideração território, a população e o interesse político.

§ 2º Nos distritos-sedes de Diretórios Municipais não serão instalados Diretórios Distritais.

Art. 64. Para se organizar um Diretório Distrital, além da iniciativa de filiados, a Comissão Executiva Municipal poderá também adotar as seguintes providências, entre outras:

a) designação de comissão de três a cinco membros para se incumbir da fundação, fixando-lhe prazo;

b) instalado o Diretório, convocar-se-á a Convenção para eleição do corpo diretivo.

Parágrafo único. O mandato do Diretório constituído terminará com o do Diretório Municipal.

Seção II

Das Convenções Distritais

Art. 65. Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em Convenções que se realizarão dentro de sessenta dias após a realização das Convenções Municipais, em data previamente fixada pelos Diretórios Regionais.

§ 1º É facultada a organização dos Diretórios Distritais a qualquer tempo, mas o termo do mandato de seus membros se verificará sempre com o dos Diretórios Municipais.

§ 2º Integram as Convenções Distritais todos os filiados ao Partido no distrito, em pleno gozo de seus direitos partidários.

Art. 66. Os Diretórios Municipais, até 30 de janeiro, darão publicidade à relação de filiados no Partido até o ano anterior, indicando os distritos onde os mesmos estão domiciliados.

Art. 67. Os Diretórios Municipais supervisionarão as Convenções Distritais.

Art. 68. Os recursos relativamente às eleições distritais serão formulados perante os Diretórios Municipais, e a decisão haverá por sua vez recurso, de ofício, para os Diretórios Regionais.

Art. 69. Nos distritos onde não houver sido realizada no devido tempo a Convenção, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Interventora, de três a cinco membros, para, dentro de sessenta dias, promovê-la.

Seção III

Dos Diretórios Distritais e das Comissões Executivas Distritais

Art. 70. Poderão constituir-se Diretórios nos distritos em que o Partido conte, no mínimo, com trinta filiados.

Art. 71. Os Diretórios Distritais constituir-se-ão de até onze membros efetivos e suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço), cabendo à Comissão Executiva Municipal fixar, até quarenta dias antes da Convenção e dentro desses limites, o número de seus futuros membros.

Art. 72. Compete aos Diretórios Distritais:

- a) eleger suas Comissões Executivas;
- b) aprovar seu Regimento Interno;
- c) aprovar o Programa Distrital Bienal de Ação Partidária;
- d) participar de campanhas políticas, colaborando para a vitória do Partido;
- e) eleger dois representantes para as Convenções Municipais;
- f) aprovar as contas da Comissão Executiva Distrital.

Art. 73. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias após a Convenção que os eleger.

Art. 74. A composição da Comissão Executiva Distrital é a seguinte: Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois vogais.

Art. 75. Compete às Comissões Executivas Distritais:

- a) elaborar o Regimento Interno;
- b) convocar a Convenção Distrital de acordo com a Comissão Executiva Municipal;
- c) elaborar o Programa Distrital Bienal de Ação Partidária;
- d) executar atividades recomendadas pelo Diretório Municipal;
- e) promover o registro do Diretório Distrital perante o Diretório Municipal;
- f) promover campanhas de alistamento eleitoral;
- g) fazer o cadastramento geral dos eleitores do distrito;
- h) participar das campanhas políticas, apoiando a ação do Diretório Municipal;
- i) integrar-se nos movimentos em favor da organização e desenvolvimento da comunidade local.

Seção IV

Dos Conselhos de Representantes Distritais

Art. 76. Os Conselhos de Representantes Distritais serão formados pelos Presidentes dos Diretórios Distritais e presididos pelos Presidentes dos Diretórios Municipais.

Art. 77. Os Conselhos de Representantes Distritais reunir-se-ão trimestralmente, ou quando convocados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais, para:

- a) conhecer do desenvolvimento dos trabalhos do Partido nos municípios;
- b) avaliar as atividades partidárias nos distritos;
- c) estabelecer programas de treinamento sobre técnicas de liderança, visando ao fortalecimento do Partido;
- d) deliberar sobre planos de trabalho político e sobre sua integração nos programas de organização e desenvolvimento das comunidades distritais.

TÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. 78. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

- a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público, eletivo e cargo partidário;
- b) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;
- c) exercer cargos de natureza política na Administração Pública onde o Partido detiver o poder;
- d) manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido ou com as diretrizes legitimamente estabelecidas e com este Estatuto;
- e) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do Partido, na forma de seus regulamentos;
- f) manifestar-se nas reuniões partidárias, firmando ponto de vista pessoal sobre questões doutrinárias e políticas de interesse do Partido;
- g) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários;
- h) impetrar recursos em defesa de seus interesses políticos perante a justiça;
- i) representar à autoridade partidária contra os que violarem a legislação eleitoral, este Estatuto e o Código de Ética Partidária.

§ 1º Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos partidários e cargos de função temporária ou de confiança na Administração Pública direta ou indireta, exigir-se-á prova de filiação partidária, sendo ainda consideradas:

- a) conduta ilibada;
- b) *curriculum vitae* comprovador de aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado;
- c) quitação financeira com o Partido.

§ 2º A Comissão Executiva reunirá os elementos e informações sobre o candidato, para aferição de suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo ou função que pleiteia.

Art. 79. São deveres do filiado ao Partido:

- a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para seu aperfeiçoamento;
- b) difundir a doutrina e o programa do Partido;
- c) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- d) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;
- e) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória da legenda partidária;
- f) pagar a contribuição estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária e da Perda de Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 80. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da lei e deste Estatuto:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) os membros do Partido em geral;
- c) os parlamentares.

Art. 81. As medidas disciplinares previstas para os órgãos de direção, de ação e de cooperação são as seguintes:

- a) advertência;
- b) intervenção com dissolução do órgão partidário.

§ 1º Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e negligência dos interesses do Partido.

§ 2º Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, de ação ou de cooperação nos casos de:

I — violação deste Estatuto, do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III — má gestão financeira;

IV — descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;

V — garantia do direito das minorias partidárias.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório.

Art. 82. As medidas disciplinares previstas para os membros do Partido em geral são:

- a) advertência;
- b) suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- c) suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias;
- d) destituição de função em órgão partidário;
- e) expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Aplica-se a suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias aos casos de falta de pagamento da contribuição mensal durante um semestre, se o filiado não se quitar até o termo do prazo fixado pela Comissão Executiva a que estiver jurisdicionado.

§ 3º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função pública ou partidária.

§ 4º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 5º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

Art. 83. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 2º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 84. As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 85. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o

Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (Constituição — art. 152, § 5º). A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Observar-se-á quanto à perda de mandato prevista neste artigo o que for estabelecido em lei.

Art. 86. O órgão julgador graduará a aplicação da pena atendendo, conjuntamente, às seguintes circunstâncias:

- a) a inequívoca intenção do agente;
- b) o grau de sua responsabilidade nos quadros do Partido;
- c) o dano moral ou material causado por sua ação ou omissão.

TÍTULO VI

Das Finanças e da Disciplina Orçamentária e Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 87. O Partido constituirá seu patrimônio com recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios ou donativos e taxas por serviços prestados.

Art. 88. Os recursos do Diretório Nacional procederão de:

- a) parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- c) Contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
- d) doações;
- e) taxas;
- f) rendas eventuais e outras criadas por lei.

§ 1º Os representantes do Partido no Congresso Nacional contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados ao Partido que exerçam funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, contribuirão, mensalmente, com 3% (três por cento) da sua remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

Art. 89. Os recursos dos Diretórios Regionais procederão de:

- a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuído por lei;
- b) 40% (quarenta por cento) da contribuição dos congressistas do Partido eleitos pelo Estado;
- c) contribuições dos Deputados do Partido com assento nas Assembleias Legislativas;
- d) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
- e) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Federal, direta ou indireta de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos da União com sede ou agências no Estado;
- f) doações;
- g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido na Assembléia Legislativa contribuirão mensalmente com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, contribuirão mensalmente com 3% (três por cento) de sua remuneração, excluída a representação.

Art. 90. Os recursos dos Diretórios Municipais poderão de:

a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;

b) contribuição de filiados do Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;

c) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos do Estado com sede ou agências no município;

d) doações;

e) contribuição individual dos membros do Partido;

f) auxílio de outros órgãos partidários;

g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido nas Câmaras Municipais onde percebam subsídios contribuirão com o valor correspondente a um trinta avos de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, contribuirão com 3% (três por cento) de sua remuneração, excluída a representação.

§ 3º Os filiados às seções municipais do Partido pagarão anuidade, cujo valor mínimo é fixado pelo Diretório Municipal.

§ 4º As Comissões Executivas anistiarão os filiados que, por extrema e reconhecida dificuldade financeira, estejam em débito, podendo, também, dispensar o pagamento dos que estiverem desempregados.

§ 5º Os Diretórios Distritais receberão dos Diretórios Municipais recursos para as suas atividades, independentemente de contribuições locais estabelecidas por aqueles, observadas as normas legais disciplinadoras da matéria.

Art. 91. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio de procedência estrangeira, de empresa privada de finalidade lucrativa, de órgãos públicos ou autárquicos, ressalvada a originária do Fundo Partidário.

Art. 92. As Comissões Executivas poderão estabelecer outros critérios relativamente à fixação do valor de contribuições, auxílios ou donativos, levando em conta as peculiaridades de cada caso, mas atentos às normas legais que disciplinam a matéria.

Art. 93. Os cheques bancários serão assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas ordinárias da administração partidária, o Presidente do Diretório Nacional poderá autorizar o Secretário-Geral e o Tesoureiro a assinarem conjuntamente cheques, submetendo o seu ato à Comissão Executiva Nacional.

Art. 94. É fixado no valor de até 200 (duzentas) vezes, o maior salário mínimo vigente no País o limite máximo de contribuições e auxílios anuais de um filiado ao Partido, salvo candidatos a cargos eletivos na fase de campanha eleitoral.

Art. 95. O Partido poderá receber doação de pessoa física de até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País (Lei nº 6.767, de 20-12-79).

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Partido

Art. 96. Os órgãos de direção do Partido organizarão os seus orçamentos anuais, que deverão ser aprovados pelos seus respectivos Diretórios até a última semana de março.

Art. 97. O Partido manterá sua contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei.

Art. 98. Os Tesoureiros apresentarão, mensalmente, às Comissões Executivas respectivas o extrato da receita e da despesa do Partido, que será apreciado pelos Conselhos Fiscais.

Art. 99. Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano será organizado o balanço financeiro do exercício findo, que examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Diretório respectivo, será remetido, até 31 de março, à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VII

Dos Órgãos de Colaboração

CAPÍTULO I

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 100. O Partido poderá organizar, para funcionar junto ao Diretório Nacional, Regional e Municipal, Movimentos Estudantil e Trabalhista (Lei nº 6.341, de 5-7-76).

Art. 101. Os Movimentos de que trata o artigo anterior terão direito a representação junto aos Diretórios partidários, e deles somente participará quem tiver filiação partidária, sendo-lhe ainda exigido:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não exista Sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, que tenha idade máxima de 27 (vinte e sete) anos e prova de matrícula escolar em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado a funcionar pelo Governo.

Art. 102. Os Movimentos Trabalhista e Estudantil se organizarão nos termos da lei e se obrigam a obedecer os princípios doutrinários e programáticos do Partido e este Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Assessorias e Departamentos

Art. 103. A Comissão Executiva Nacional, para assessorá-la na adoção de políticas partidárias, instituirá as seguintes Coordenadorias e Departamentos:

I — Coordenadorias Regionais;

II — Coordenadoria Política;

III — Coordenadoria de Relações Externas;

IV — Departamento de Relações Comunitárias;

V — Departamento de Relações Partidárias;

VI — Departamento de Relações com o Governo;

Parágrafo único. O Regimento da Comissão Executiva Nacional disporá sobre a composição e funcionamento das Coordenadorias e Departamentos de que trata este artigo, e que ficarão diretamente vinculados ao Presidente do Partido.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais e de suas Despesas

Art. 104. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, con-

forme o caso, constituirão comitês responsáveis pelo recebimento e pela aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos a cargos eletivos de sua jurisdição, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 105. Realizada a Convenção para a escolha de candidatos eletivos, os respectivos Diretórios fixarão as quantias máximas a despendar na propaganda partidária e na dos candidatos organizando o orçamento da campanha.

§ 1º A escrituração contábil será feita em livro próprio, depositados no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista, os recursos recebidos.

§ 2º O dirigente partidário encarregado da movimentação do fundo e recursos partidários é responsável, civil e criminalmente pelas irregularidades que vier praticar.

Art. 106. Para efeito de fixação de despesas com propaganda partidária e de candidatos, deverão ser levados em conta, dentre outros elementos:

- a) programa a ser desenvolvido;
- b) extensão da campanha e meios a serem mobilizados;
- c) o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

Art. 107. Encerrada a campanha eleitoral, far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Da Sublegenda

Art. 108. A instituição de sublegendas obedecerá à forma e à disciplina prevista em lei.

Art. 109. Quando se processarem eleições com sublegendas, os candidatos observarão, na condução da campanha, as seguintes normas:

- a) defesa e propaganda comum dos princípios programáticos do Partido;
- b) faculdade de apresentação pelos candidatos de Programas Administrativos próprios, mas em harmonia com os princípios doutrinários e a linha política do Partido;
- c) proibição terminante de referências desairosas entre candidatos disputantes;
- d) coordenação das campanhas, através de comissão constituída de comum acordo, visando a assegurar aos disputantes idênticas condições, direitos e garantias;
- e) cessação, por completo, de atividades políticas como grupo de sublegendas ao encerrar-se o processo eleitoral.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 110. A Comissão Diretora Nacional Provisória e as Comissões Regionais e Comissões Municipais Provisórias de que trata a Lei nº 6.767, de 20-12-79, elegerão um presidente e um secretário, obedecida a norma do art. 26 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 111. O mandato dos membros dos Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção, ou quando houver dissolução ou

Art. 112. É de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos após a organização do Partido.

Art. 113. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 114. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 115. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, ou associação de fins culturais ou sociais, escolhida pelo Diretório Nacional.

Art. 116. Nenhuma alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem que a proposta seja antes publicada, na íntegra, no *Diário Oficial* da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

Art. 117. Este Estatuto, que será discutido e aprovado pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional do Partido, entrará em vigor após registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

(Aprovado na Assembléia dos Fundadores, realizada em Brasília nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 1980).

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)

Diretório Nacional

1. Aureliano Chaves de Mendonça
2. Adauto Bezerra
3. Adalberto Camargo
4. Alcides Franciscato
5. Alacid Nunes
6. Aloysio Chaves
7. Annibal Barcellos
8. Antônio Carlos Magalhães
9. Anísio de Souza
10. Augusto Franco
11. Benedito Ferreira
12. Célio Borja
13. Claudino Sales
14. Delfim Netto
15. Dinarte Mariz
16. Daniel Krieger
17. Divaldo Suruagy
18. Eunice Michilles
19. Eurico Rezende
20. Ernani Sátiro
21. Flávio Marcílio
22. Francelino Pereira
23. Golbery do Couto e Silva
24. Gilberto Marinho
25. Hélio Beltrão
26. Helvídio Nunes
27. Hugo Napoleão
28. Homero Santos
29. Hugo Ramos
30. Heitor Aquino Ferreira
31. Helio Campos
32. Henrique Córdova
33. Ibrahim Abi-Ackel
34. José Lindoso
35. José Sarney
36. Luiz Alves Coelho Rocha
37. Jutahy Magalhães
38. José Camargo
39. José Lins de Albuquerque
40. Jair Soares
41. Júlio Campos
42. Bonifácio José de Andrada
43. Jorge Bornhausen
44. Jarbas Passarinho
45. Lourival Baptista
46. Luiz Viana Filho
47. Marco Maciel
48. Luiz Cavalcante
49. Manoel Novaes
50. Mário David Andreatza
51. Milton Cabral
52. Miguel Colassuono
53. Natal Gale
54. Nosser Almeida

55. Ney Braga
56. Nelson Marchezan
57. Nilo Coelho
58. Odacir Soares
59. Octávio Germano
60. Prisco Viana
61. Paulo Maluf
62. Paulo Pimentel
63. Roberto de Abreu Sodré
64. Rondon Pacheco
65. Ricardo Fiúza
66. Tarcísio Maia
67. Ubaldo Barém
68. Vicente Vuolo
69. Jonice Siqueira Tristão

Suplentes

1. Joel Ferreira
2. Antônio Zacharias
3. Siqueira Campos
4. Lygia Lessa Bastos
5. Marcelo Linhares
6. Álvaro Valle
7. Nilston Gibson
8. Albérico Cordeiro
9. Humberto Souto
10. Carlos Chiarelli
11. Marcos Vilaça
12. Geraldo Guedes
13. Antônio Carlos de Salles Filho
14. Batista Miranda
15. Joacil Pereira
16. Nogueira de Rezende
17. José Carlos da Fonseca
18. Stoessel Dourado
19. Adroaldo Campos
20. Jorge Paulo
21. Paulo Lustosa
22. Ossian Araripe
23. José Ribamar Machado

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Senador José Sarney

1º Vice-Presidente: Deputado Homero Santos

2º Vice-Presidente: Deputado Natal Gale

3º Vice-Presidente: Senador Luiz Viana Filho

Secretário-Geral: Deputado Prisco Viana

1º Secretário: Deputado Júlio Campos

2º Secretário: Deputado Odacir Soares

1º Tesoureiro: Senador Lourival Baptista

2º Tesoureiro: Deputado Hugo Napoleão

Vogais:

Deputado Ricardo Fiúza.

Gilberto Marinho

Deputado Alcides Franciscato

Heitor Aquino Ferreira

Líderes:

Deputado: Cantídio Sampaio

Senador Nilo Coelho

Suplentes:

Deputado José Camargo

Deputado Ernani Sátiro

Senadora Eunice Michilles

RESOLUÇÃO Nº 11.026 (*)

Processo nº 6.156 — Classe 10ª — Distrito Federal

(Brasília)

Aprova anteprojeto de lei disciplinando a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o anteprojeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-6-81).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Cuida-se de disciplinar a requisição de servidores públicos para os órgãos permanentes da Justiça Eleitoral, consoante anteprojeto de lei a que se comprometeu sugerir este Egrégio Tribunal à iniciativa do Senhor Presidente da República.

Relembre-se aquele compromisso, da forma como foi assumido por ocasião do pedido de suspensão de vigência da Lei nº 6.678, de 14-8-79, nos termos do seguinte expediente endereçado àquela eminente autoridade, pelo Sr. Ministro-Presidente:

“Ofício nº 645

Brasília, 15 de outubro de 1979

Senhor Presidente da República.

A Lei nº 6.678, de 14 de agosto do corrente ano, que dispõe sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, contém disposições cuja aplicação acarretará graves e profundos embargos ao normal funcionamento do serviço eleitoral.

Peculiaridades de suma importância, inerentes à Justiça Eleitoral, foram ignoradas pelos autores do projeto de que resultou esse ato legislativo. Donde a imperiosa necessidade de se reexaminarem as providências estatuídas no citado diploma legal, a fim de se ajustarem suas disposições às exigências do serviço a cargo dos órgãos eleitorais.

A fim de que esse reexame se possa fazer, sem imediato e sério detrimento para o serviço eleitoral, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, em cumprimento da Resolução nº 10.730, o incluso anteprojeto de lei, que provê no sentido de que se suspenda, por um ano, a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto deste ano.

O Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente ao que se afirma, não participou, como tal, na feitura de anteprojeto de que resultou esse ato legislativo. Sobre o aludido anteprojeto foi ouvido, apenas, informalmente, o Secretário-Geral desta Corte, que, também de modo informal, se manifestou no sentido de que o anteprojeto, qual se achava redigido, não devia ser apresentado ao Tribunal, pois dele não mereceria aprovação.

Entre as particularidades, que assinalam o funcionamento da Justiça Eleitoral, figura a de que, além do Tribunal Superior Eleitoral, somente as Secretarias dos Tribunais Regionais pos-

(*) Vide Lei nº 6.999, de 7-6-82, publicada no BE nº 371/318.

seu quadro próprio de pessoal. A natureza, porém, do próprio serviço, que a estas incumbe, serviço cujo volume aumenta, em proporções facilmente compreensíveis, nos períodos relativos à realização dos pleitos, das convenções partidárias e do aumento de intensidade do alistamento eleitoral, mormente nas Capitais dos Estados, obriga a requisição de funcionários, autorizada, por lei, desde 1945, para suprir a falta de pessoal que então se verifica.

Se os Tribunais Regionais Eleitorais, dada a índole do serviço, que lhes cabe desempenhar, possuem quadro exíguo de pessoal, os Cartórios Eleitorais, ou Zonas Eleitorais, simplesmente não possuem pessoal próprio.

Explicável é, assim, de um lado, nas condições atuais, não modificadas pela Lei nº 6.678, a necessidade das requisições e, de outro, o grande volume atingido por estas.

Não admira, pois, que ascenda — os dados são de junho de 1979 —, a 4.236 o número de servidores requisitados, em todo o País, pela Justiça Eleitoral. Desse total, 179 são da União, dos quais 74 requisitados no Rio de Janeiro, onde há maior concentração de funcionários federais. Nos demais Estados e nos três Territórios, o número de funcionários federais requisitados pela Justiça Eleitoral sobe a 105, o que dá a média de cerca de quatro funcionários por cada uma dessas pessoas de direito público. No Estado de São Paulo, onde há mais de dez milhões de eleitores, existem apenas cinco funcionários federais requisitados. No Estado do Rio Grande do Sul, onde maior de três milhões e meio o número de eleitores, não existe nenhum funcionário federal requisitado. Assim, também, nos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraíba e Santa Catarina. Mostra, de outra parte, o quadro anexo, que, dos 4.236 funcionários requisitados, tirados os 179 da União, 2.588 são servidores estaduais, e municipais os restantes 1.469. Isso significa que, a pretender-se dotar a Justiça Eleitoral de quadro inteiramente próprio de pessoal, em condições de prescindir do concurso de servidores requisitados, haveria a necessidade de criar, no quadro do serviço federal, cerca de 4.200 novos cargos.

Cuida a Lei de 14 de agosto, certamente, de limitar as requisições, como se excessivo fosse o seu número, o que não se acha averiguado. Ao fazê-lo e ao dispor, além disso quanto à escolha dos requisitados e duração de sua permanência à disposição da Justiça Eleitoral, estabelece, porém, regras que são incompatíveis com o interesse do serviço que a esta cabe prestar.

A medida da inquietação, que está causando a perspectiva da aplicação imediata da Lei nº 6.678/79, pode ser avaliada, com exatidão, pelos termos das manifestações anexas, encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral pelos nobres presidentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta consideração e apreço. — *Leitão de Abreu* — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — fls. 5/7.

A partir das dificuldades ali assinaladas, elaborou-se a Lei nº 6.862, de 26-11-80, cujo art. 1º determinou a suspensão, por um ano, da vigência da Lei nº 6.678, de 14-8-79.

Portanto, submeto, à apreciação do Tribunal o anteprojeto que minutei com a melhor colaboração do Diretor-Geral (lê).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, sou pela aprovação do esboço de lei, ora exibido.

Em suas linhas gerais, a proposição procura reparar o rigorismo com que a Lei nº 6.678/79 limitou o atendimento das carências de pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral, segundo a séria crítica contida naquele expediente transcrito no relatório e que tão boa acolhida teve do Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional, ao ensejo da Lei nº 6.862/80.

Voltando a assinalar as peculiaridades das Zonas Eleitorais — órgãos de atribuições permanentes, mas que não contam com quadro próprio de pessoal —, projeta-se o propósito de regulamentar a competência privativa dos Tribunais Eleitorais, como a estabelece o Código Eleitoral, arts. 23, XVI, 30, XII e XIV. Faz-se, a meu ver, na melhor forma de suprimento das lamentadas carências de pessoal, e de modo cingido a escoimar de suas censuradas impropriedades a disciplina legal indicada à revogação.

Confronte-se, por exemplo, a relação proposta estabelecer entre o número de servidores e o dos eleitores da respectiva Zona Eleitoral, ao invés da impossível relação entre aquele número de requisitados, somado ao de "servidores da Zona"; outro exemplo: propõem-se prazos de requisição igualmente prorrogáveis, diferentemente dos exíguos prazos estabelecidos por aquela lei, os quais por si mesmos se desaconselham ao treinamento do funcionário requisitado, e à sua adaptação aos peculiares encargos dos serviços eleitorais do 1º grau da jurisdição.

Em suma, tratando-se de proposição que se ateuve ao alcance da regra codificada (de que, quanto aos órgãos permanentes, "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados" — art. 365), fico em que essas linhas gerais do anteprojeto, como exemplificadas, guardam perfeita fidelidade à necessidade de um novo disciplinamento do processo de requisição de servidores, conforme mesmo o clamor levantado pelos Tribunais Regionais contra as frustrantes regras da lei que se pretende substituir. Ler-se, fls. 8, 13 e 18 do Processo nº 5.910, Classe 10ª.

Por fim, anoto que, diferentemente da Lei nº 6.678/79, o presente anteprojeto não interferiu no regime dos serviços prestados aos órgãos transitórios da Justiça Eleitoral, a propósito dos quais o Código Eleitoral é exaustivo, a teor do seu art. 379, ao estabelecer que "serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das juntas apuradoras", aí dispensado de regulamentação o caráter institucional de tal prestação de serviço.

Voto, pois, por que se remeta aos cuidados da iniciativa constitucional do Senhor Presidente da República o presente anteprojeto de lei, da forma como for aprovado pelo Tribunal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.156 — Classe 10ª. — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovado o anteprojeto nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-6-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.026

LEI Nº

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As requisições de pessoal para os órgãos permanentes da Justiça Eleitoral recairão sobre servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos de magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 3º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo casos especiais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão à relação de um servidor para dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 2º Independentemente dessa proporção, admitir-se-á a requisição de um funcionário.

Art. 4º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observados o art. 3º e seus parágrafos poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses.

§ 1º Os limites dos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de seis meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após o interstício de um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 5º Exceto o caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, proceder-se-á na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados pela Justiça Eleitoral, em número excedente ao fixado nos limites dos parágrafos do art. 3º desta lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese deste artigo, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 6.678, de 14 de agosto de 1979, e 6.862, de 26 de novembro de 1980.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO Nº 969-6
DISTRITO FEDERAL

1. O § 1º, do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e o § 1º, do art. 27, da Lei nº 4.737 de 15-7-65 (Código Eleitoral) estão revogados pelo art. 125 da Constituição de 1946, que lhes é posterior. Portanto, não podem ser considerados inconstitucionais, nem por contrariarem a citada norma constitucional, nem por contrariar o art. 94 da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1/69.

2. Representação de inconstitucionalidade a que o STF nega conhecimento em sessão plenária e em julgamento uniforme.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação nº 969-6, do Distrito Federal, em que é representante Procurador-Geral da República e representado Presidente do Congresso Nacional, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, negar conhecimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 21 de maio de 1981. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Antonio Neder, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. O eminente Sr. Procurador-Geral da República postula do Supremo Tribunal que declare a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 27, da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), e do § 1º, do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

e o faz por força do que lhe foi solicitado pelos nobres Procuradores Emmanuel Franco, José Arnaldo da Fonseca e Emmanoel Arraes de Alencar.

Eis as razões desses nobres Procuradores da República (fls. 5/9):

“O Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15-7-65), diz em seu art. 27 e § 1º o seguinte:

“Art. 27. Servirá como Procurador-Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal serão as funções de Procurador-Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal”.

“A Constituição da República Federativa do Brasil (EC nº 1, de 17-12-69) determina em seu artigo 94:

“A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais”.

“Pertencem ao Ministério Público da União (Lei nº 1.341/51) os Procuradores da República, os Procuradores do Trabalho e os Procuradores Militares.

“A Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, no Título II, Seção IV, art. 38, inciso XII confere ao Procurador da República atribuição para exercer junto ao Tribunal Regional Eleitoral, as funções de Procurador-Regional da Justiça Eleitoral.

"A atual Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal (Lei nº 3.434) com as modificações posteriores (Lei nº 3.754, Decreto-Lei nº 114, Decreto-Lei nº 922) na parte referente às atribuições dos Procuradores, nada diz quanto à competência eleitoral.

"Os tribunais eleitorais são tribunais federais e o Ministério Público com representação perante essas cortes federais, é o Ministério Público da União, no âmbito do qual não se inclui o do Distrito Federal.

"Os doutrinadores do Direito Constitucional e os comentaristas de nossas Constituições, são unânimes em atribuir ao Ministério Público da União o ministério eleitoral.

"Pontes de Miranda, em "Comentários à Constituição de 1946", vol. III, avalizando, art. 125 diz:

"Ministério Público Federal e local — à lei federal incumbe organizar o Ministério Público Federal, o da Justiça Comum (abstrato de ser local o juiz), militar, inclusive estadual (se a lei federal entender conveniente) eleitoral e do trabalho. Não se falou do Tribunal de Contas, por ter tratado o Poder Judiciário.

E a lei, constitucional ou ordinária estadual, que organiza a Justiça estadual e o Ministério Público estadual. A lei federal organiza a Justiça do Distrito Federal e organiza ou deixa à legislação local organizar o Ministério Público, quanto aos que, se se tratasse de Ministério Público Estadual, teriam de ser regidos pela lei estadual. Os cargos do Ministério Público municipal do Distrito Federal, salvo alguma regra jurídica inserta na lei orgânica, são providos pelo Prefeito, idem, quantos aos Territórios".

"Themistocles Brandão Cavalcante, em "A Constituição Federal Comentada", vol. II, é taxativo:

"A matéria constitucional está aqui restrita ao Ministério Público da União, desdobrado em diversas carreiras, comum, militar, eleitoral e do trabalho.

"O texto pode dar lugar a mais de uma interpretação, sendo a dúvida maior aquela que se refere à unificação de todas as quatro carreiras sob uma chefia única.

"Foi o que sustentamos quando na Procuradoria-Geral da República e consubstanciamos em projeto que uniformizava os direitos, vantagens e prerrogativas, unificava a chefia nas linhas-mestras e mantinha a autonomia das diversas carreiras.

"Não haveria necessidade de referir-se o texto ao Ministério Público da União se não houvesse o intuito de criá-lo, certo como é que o Ministério Público adiante mencionado, comum, militar, eleitoral e do trabalho já existia e estava organizado por lei.

"O intuito manifesto parece ter sido o de dar forma orgânica ao Ministério Público da União, articulando todas as atividades a ele ligadas dentro da organização judiciária da União.

"Nem haveria motivo para mencionar se um órgão que não viesse a ter ou não pudesse vir a ter existência legal".

"Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, explicita:

"Âmbito do Ministério Público Federal — A Constituição prevê que a lei organizará o Ministério Público da União. Este deverá zelar pela observância da lei federal. Por outro lado, atuará necessariamente junto aos juizes e tribunais federais. Junto aos outros juizes e tribunais essa tarefa poderá ser cometida ao Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal ou dos territórios" (vide infra, art. 95, § 2º).

"§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual."

"Ministério Público junto a Juizes e Tribunais do interior — Aqui, a Constituição diz menos do que inegavelmente pretende. O que pretende esta é que, onde não houver instalado órgão do Ministério Público da União, suas vezes serão feitas pelo órgão do Ministério Público da União, suas vezes serão feitas pelo órgão do Ministério Público local: nos Estados, pelos membros do Ministério Público estadual; nos Territórios, pelo Ministério Público dos Territórios. Comarcas do interior, são, portanto, todas aquelas em que não se acha órgão do Ministério Público da União, o que não ocorre nas capitais."

"Assim, perante a Constituição, a lei e a doutrina, o parágrafo primeiro, do art. 27 do Código Eleitoral é flagrantemente inconstitucional."

II — Informando a respeito do assunto, reportou-se o eminente Senador Petrônio Portella, Presidente do Eg. Congresso Nacional, ao seguinte parecer da lavra do nobre Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral do Senado Federal (fl. 21 — fl. 27):

"Cumprindo determinação de Vossa Excelência, prestamos, a seguir, as informações solicitadas à Presidência desta Casa pelo Ministro Antonio Neder, do Supremo Tribunal, atinentes ao § 1º do art. 27 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e ao § 1º do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), cuja inconstitucionalidade foi argüida em Representação do Senhor Procurador-Geral da República junto àquela Egrégia Corte.

"II — No que tange à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o que se pode informar é o que abaixo se segue.

"Esse Código teve origem em projeto de iniciativa do Poder Executivo, tendo sido enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, com a Mensagem nº 227/65, vinda ao Parlamento acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Dr. Milton Campos.

"III — No projeto aprovado pela Câmara dos Deputados o dispositivo argüido de inconstitucional (§ 1º do art. 27), do projeto do Poder Executivo, tinha a seguinte redação (§ 2º do art. 29):

"Art. 29.

".....

"§ 2º No Distrito Federal, obedecidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, o Procurador-Regional Eleitoral será um dos Procuradores da República de 1ª Categoria."

"IV — Vindo ao Senado, o Projeto recebeu numerosas Emendas, entre as quais a de nº 21 (correspondente à nº 91 de Plenário), assim alterando o § 2º do art. 29:

"Exercerá as funções de Procurador-Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal."

"V — Essa Emenda, aprovada pelo Senado Federal, foi aceita pela Câmara dos Deputados (Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara do Senado, em 8-7-65), incorporando-se, portanto, ao projeto.

"O autor da Emenda foi o Senador Eurico Rezende, que a justificou dessa forma:

"1. O projeto que institui o Código Eleitoral, por ser lei federal, determina, no seu art. 29, que "Servirá como Procurador-Regional junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República."

"2. Todavia, no Distrito Federal, como é do atual Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-1950), funciona como Procurador-Regional o Procurador-Geral do Distrito Federal, ex vi do seu art. 15, § 3º.

"3. Da mesma forma, ainda em vigor, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Distrito Federal (Resolução nº 57, de 11-4-58) prescreve no seu art. 28:

"Exercerá as funções de Procurador-Regional, junto ao Tribunal, o Procurador-Geral do Distrito Federal."

"4. A razão é óbvia: o Procurador-Geral do Distrito Federal, que o é também dos Territórios Federais, é cargo exercido em comissão, sendo da confiança imediata do Presidente da República e do titular da pasta da Justiça.

"5. É pois, um servidor federal, como o é o Procurador-Geral da República, igualmente nomeado em comissão.

"Assim, parece injusto que o Procurador-Geral da República exerça as suas funções junto ao Tribunal Superior e o mesmo não ocorra com o Procurador-Geral do Distrito Federal junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal, como vem ocorrendo.

"7. Desde a criação da Justiça Eleitoral, o Procurador-Geral do Distrito Federal exerce as suas funções junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal, pois é servidor federal.

"8. Demais, não se justifica a designação de um dos Procuradores da República de 1ª categoria para funcionar no Tribunal Regional do Distrito Federal, quando, em Brasília, não há ainda, e sequer, eleições para vereadores no momento, o Tribunal Regional do Distrito Federal, está adstrito aos 3 Territórios Federais, onde só existem eleições para deputados federais, de 4 em 4 anos, e mesmo assim de um deputado para cada uma dessas 3 circunscrições federais.

"9. O Procurador-Geral do Distrito Federal, por ser, também dos Territórios Federais, conhece, e bem, os seus problemas, uma vez que, pelo Decreto-Lei nº 6.887, de 21-9-44, é obrigado a fazer correção anual nesses mesmos Territórios (art. 146).

"10. Exercendo as suas funções junto ao Tribunal Eleitoral, não acarreta ônus

para o Tesouro Nacional, visto receber os seus vencimentos como Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios.

"11. Sob o ponto de vista pragmático, não se justifica a designação de um dos Procuradores da República, de 1ª categoria, para funcionar junto ao Tribunal Regional, quando em Brasília não há eleições gerais, por outro lado, repete-se, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios conhece, com profundidade, por dever de ofício, os seus problemas.

"12. Dessa forma, é justo se mantenha o princípio vigente em nossa codificação, que sempre confiou ao Procurador-Geral do Distrito Federal funções junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal. E isso, além de coerente com as próprias funções do Procurador-Geral do Distrito Federal, ainda constitui medida de economia para os cofres públicos, num momento de contenção de despesas, que repete a designação de um Procurador da República para ter função, exclusiva, em um Tribunal Regional de uma capital onde não há eleições.

"Brasília, 25 de junho de 1965 — Senador Eurico Rezende."

"VI — O projeto, subindo à apreciação do Presidente da República, foi por este sancionado, em 15 de julho de 1965, transformando-se na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) nela figurando, como § 1º, do art. 27, a mencionada Emenda nº 21, do Senado.

"VII — Relativamente à Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, (Lei Orgânica do Ministério Público) cabe informar que, tal como o Código Eleitoral, decorreu de anteprojeto do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente Eurico Dutra — em 9 de maio de 1950, instruído com Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, Dr. Adroaldo Mesquita.

"VII — No referido anteprojeto, assim se dispunha no art. 71, § 1º:

"Art. 71. Servirá como Procurador-Regional junto a cada Tribunal Regional o Procurador da República no Estado; havendo mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

"§ 1º No Distrito Federal: o cargo será exercido pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal."

"Nem na Câmara dos Deputados, nem no Senado Federal, foi o dispositivo em apreço objeto de Emenda, pelo que, somente com a redação ligeiramente modificada, foi incluído no corpo da Lei, onde passou a constituir o § 1º do art. 75, verbis:

"Art. 75.

"§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador-Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal."

"VIII — Verifica-se, do exposto, que o Código Eleitoral (de 1965), por força de Emenda do Senado Federal, apenas repetiu preceito da Lei Orgânica do Ministério Público (de 1951), nesta inserto pelo Poder Executivo.

"IX — Estas, Senhor Presidente, as informações que pudemos colher nos processos legislativos referentes às duas leis citadas, naquilo que interessa ao pedido formulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Antônio Neder.

"X. Sem mais, renovamos a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração."

III — Pronunciando-se, ao final, sobre a matéria, o eminente Procurador-Geral da República aprovou este parecer do nobre Procurador José Francisco Rezek (fl. 29 — fl. 32):

"1. Dispõe a Constituição da República, no texto resultante da Emenda nº 1, de 1969:

"Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais".

"2. Idêntico dispositivo figurava na Constituição de 1967, em seu teor original (art. 137).

É também certo que, com discrepância redacional irrelevantes, o mesmo comando emanava do art. 125 da Carta Política de 1946.

"3. O caráter absoluto dessa regra é evidenciado pela sistemática da própria lei fundamental. Hipóteses há, com efeito, em que ao Ministério Público dos Estados federados cabe exercitar funções afetas à instituição homóloga maior (art. 94 § 2º; art. 125, § 3º; art. 126). Observe-se, porém, que a natureza peculiar de tais casos opera no sentido de sujeitá-los ao julgamento de magistrados igualmente insertos no quadro da Justiça estadual. Não se conhece, destarte, nenhuma forma de autorização, pela Carta Política, da atuação junto a juizes e tribunais federais, de membros de outra entidade que não o Ministério Público da União.

"4. Este último não compreende, em absoluto, o Ministério Público do Distrito Federal, peculiar sucedâneo do Ministério Público dos Estados-membros. Que se trata de entidades apartadas, demonstram-no com clareza solar as primeiras palavras do art. 95, § 1º, da Constituição, excluindo, dessa forma, toda ambigüidade hermenêutica.

"5. Tem-se como certo, dessa forma, o equívoco em que incidiu o legislador dos primeiros anos 50 ao deferir as funções de Procurador-Regional Eleitoral, na Capital da República, ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, tanto no velho Código Eleitoral (Lei nº 1.164/50, art. 15, § 3º) quanto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341/51, art. 75, § 1º).

"6. No Governo Castelo Branco, sendo titular da pasta da Justiça o saudoso Senador Milton Campos, esse repetido equívoco esteve em vias de sofrer correção por meio do novo Código Eleitoral. De fato, nos termos do projeto do Poder Executivo ficava a Procuradoria-Regional Eleitoral, no Distrito, a cargo de "...um dos Procuradores da República de 1ª Categoria".

"7. O Congresso, contudo, houve por bem emendar a regra, trilhando a via do Código anterior. Das razões dessa opção dá notícia o minucioso informe de fls. 20/27. E tais razões, conforme tentarei demonstrar, impecam.

"8. A primeira delas, de particular singeleza, resume-se em que

"...parece injusto que o Procurador-Geral da República exerça as suas funções junto ao Tribunal Superior e o mesmo não ocorra com o Procurador-Geral do Distrito Federal junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal, como vem ocorrendo" (fl. 23).

"A pretendida analogia, entretanto, falece suporte tanto em termos jurídicos quanto no domínio da própria lógica. Mas não cabe afirmar que, nessa mesmissima trilha, a Procuradoria-

Regional Eleitoral deveria resultar ateta, nos Estados-membros, ao Procurador-Geral da Justiça local.

"9. O segundo argumento justificativo da emenda parlamentar consistiu na suposição, visivelmente inexata, de que a fórmula proposta pelo Executivo, em atenção à Lei Maior, acarretaria ônus aos cofres públicos. Julgou, com efeito, o nobre Senador Eurico Rezende, ao patrocinar e fundamentar a emenda, que, nos termos do projeto básico, devesse um Procurador da República ficar por conta exclusiva das funções de Procurador-Regional Eleitoral, sabidamente escassas no Distrito. Tal premissa diverge contundentemente da realidade, sendo notório que, mesmo nos Estados de maior movimento forense, o Procurador da República designado para o serviço eleitoral deste se desincumbe sem prejuízo de suas funções no âmbito da Justiça Federal comum.

"10. Entendendo procedente a Representação, opina a Procuradoria-Geral por seu acolhimento, para que essa alta Corte declare a inconstitucionalidade do art. 175, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como do art. 27, § 1º, do Código Eleitoral em vigor."

IV — E o relatório a ser copiado pela Secretaria para o fim previsto no art. 177 do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Pela representação documentada nestes autos, o eminente Sr. Procurador-Geral da República houve por bem arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade, não apenas do § 1º, do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), mas também do § 1º, do art. 27, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O art. 75 e seu § 1º da Lei nº 1.341, de 30-1-51, estão assim redigidos:

"Art. 75. Servirá como Procurador Regional, junto a cada Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

"§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador-Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal."

O art. 27 e seu § 1º da Lei nº 4.737, de 15-7-65, estão assim redigidos:

"Art. 27. Servirá como Procurador-Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

"§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador-Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal."

Ao deduzir suas razões no parecer final que S. Exa. emitiu sobre o caso, fls. 29/32, afirmou o nobre Dr. Procurador-Geral da República que, na espécie, a inconstitucionalidade se configura mediante confronto daquelas regras com o art. 94 da Constituição de 1967 emendada em 1969 pela Emenda nº 1, bem assim com o art. 125 da Constituição de 1946.

Eis o texto desta última norma:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho."

Leio agora o art. 94 da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969:

"Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais."

Em seu texto primitivo, dispunha a Constituição de 1967 no art. 137:

"Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais."

Vê-se das transcritas normas constitucionais (art. 125 da Constituição de 1946; art. 137 da Constituição de 1967; art. 94 da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969), como também do *caput* do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e do *caput* do art. 27 da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), que o Ministério Público da União Federal deve ser estruturado, isto é, organizado em termos que permitam seja ele representado perante a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho, como dizia o art. 125 da Constituição de 1946, ou perante os juizes e tribunais federais, como expressam o artigo 137 da Constituição de 1967 (texto primitivo) e o art. 94 da Constituição de 1967 emendada em 1969.

Sucede que as normas argüidas de inconstitucionais, o § 1º, do art. 75, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e o § 1º, do art. 27, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, foram editadas na vigência da Constituição de 1946, cujo art. 125 dispunha que a lei deveria organizar o Ministério Público da União junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e à do trabalho.

Portanto, as referidas regras legais, ao admitirem que o Ministério Público da União seja representado, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo Procurador-Geral da Justiça desse Distrito, contrariaram, na verdade, o art. 125 da Constituição de 1946, que lhes é posterior, e se contrariaram essa norma superior, claro é que foram *revogadas* por força da superveniência desta, porquanto as normas legais anteriores a qualquer outra de hierarquia constitucional não merecem havidas por inconstitucionais, e, sim, como revogadas pela regra posterior de natureza constitucional.

Ora, revogadas que se acham tais normas legais pelo art. 125 da Constituição de 1946, não se tem como defini-las inconstitucionais, nem por contrariarem a citada norma da Constituição de 1946 (visto que, em abstrato, a norma revogada por outra de natureza constitucional é norma desfeita, e não regra contrariante da Carta Política), nem, pela mesma razão, por contrariarem as de 1967 e 1969.

Em resumo: as duas questionadas normas estão *revogadas* pela Constituição de 1946: se *revogadas* estão elas pela Constituição de 1946, não podem ser argüidas de inconstitucionais por contrariarem a Constituição de 1946, visto que essa Carta Política já não tem vigência, e a inconstitucionalidade, por sua natureza política, é de ser argüida sempre na consideração da Carta Fundamental *vigente* e não perante a que foi desfeita; doutro lado, nenhuma delas pode ser havida por inconstitucional à luz da Constituição vigente, porque, antes de ser editada esta última, foram as duas regras desfeitas ou revogadas pela Constituição de 1946.

Trata-se, pois, de revogação de normas inferiores por norma superior editada posteriormente, e não de inconstitucionalidade.

Esclareço à Corte que o tema discutido agora já foi objeto de julgamento na Representação nº 1.016-3, e nele o STF adotou o entendimento que estou registrando neste voto.

II — Não conheço da representação e acrescento que se deve remeter, a Suas Excelências o nobre Sr. Ministro Presidente do Eg. Superior Tribunal Eleitoral e ao nobre Sr. Procurador-Geral da República, a cópia do acórdão a ser proferido neste caso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, considero que o voto do eminente Relator reconhece a incompatibilidade da legislação preexistente com o texto constitucional, e, nessa conformidade, a insubsistência desses mesmos textos legais em face do disposto na Constituição. Só não declara a inconstitucionalidade desses preceitos, tendo em vista que é um caso de revogação, e não de declaração de inconstitucionalidade. De modo que o *decisum* deste Tribunal, de acordo com o eminente Relator, é a absoluta incompatibilidade das normas preexistentes, em face do texto constitucional. Tem para mim este julgado uma força normativa e declaratória.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. 969-6 — DF — Rel.: Min. Antonio Neder. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Presidente do Congresso Nacional.

Decisão: Sobrestado o julgamento, unanimemente. T. Pleno, 2-5-79.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Representação, porque considerou revogadas as normas impugnadas; determinou a remessa de cópias do Acórdão ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral da República. Decisão unânime. Votou o Presidente. Tribunal Pleno, 21-5-81.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, e Clóvis Ramallete. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

(Publicado no DJ de 26-6-81).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81.244 — Distrito Federal (Agravio Regimental)

EMENTA: Agravo Regimental. Decisão do TSE. — *Questões constitucionais não ventiladas no acórdão recorrido (arts. 112, V; 130, I, 152, § 1º, II da CF; Súmulas nºs 282 e 356). Controvérsia de ordem simplesmente processual, senão regimental. Agravo regimental improvido.*

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 19 de maio de 1981. — Antonio Neder, Presidente. — Rafael Mayer, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: O despacho, por mim proferido, de que ora se interpõe o presente Agravo Regimental, está assim posto:

"A hipótese é de todo idêntica à que versada no Agravo de Instrumento nº 81.246, fazendo-lhe remissão tanto o despacho agravado quanto a petição de agravo. Pelos mesmos fundamentos naquele adotados, nego seguimento ao agravo, transcrevendo, a seguir, o despacho em referência:

"Da Resolução nº 10.843, proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 29 — Classe VII, foi interposto

recurso extraordinário, pela via ressalvada no art. 139 da Constituição tendo-se por ofendido o texto maior, em duas distintas colocações: a) a de que a Resolução, em causa, teria contrariado os arts. 112, V e 130, I da Constituição, enquanto decidira caber ao Presidente função judicante pertinente tão-só ao próprio órgão, qual a definição sobre a existência de conexão entre este e o Processo nº 30; b) teria, ainda, contrariado o art. 152, § 1º inciso II, da Constituição, enquanto reconheceu a titularidade de direito de preferência a quem ainda não tinha, mediante o indeclinável registro dos estatutos, a personalidade jurídica.

Ao exame das condições de admissibilidade do extraordinário, o eminente Ministro Leitão de Abreu, então Presidente da Corte Eleitoral, proferiu douto despacho negando seguimento ao recurso. Vale transcrever, porque esclarecedoras do tema da admissibilidade, as partes essencialmente decisivas do venerável despacho indeferitório.

Quanto à primeira colocação assim se põe o venerável despacho:

"Não procede, contudo, a conclusão a que chega o recorrente quando analisa a questão submetida, pelo Presidente em exercício, à apreciação do Tribunal. Claro é o Presidente no colocar a questão. Disse Sua Excelência, como se viu acima: "a questão levantada pelo eminente Relator — o julgamento conjunto dos dois processos de registro — envolve, a meu ver, uma preliminar: a de saber se há, ou não, conexão entre os dois pedidos formulados. Na primeira hipótese, trata-se de questão processual, que compete ao Tribunal resolver; e, na segunda, questão de ordem da exclusiva competência desta Presidência. Assim consulto ao Tribunal sobre se a espécie deve ser resolvida pelo Tribunal ou pela Presidência". Como o Plenário decidiu, por maioria de votos, ser a matéria da competência do Presidente, inequívoco se mostra o seu entendimento de que se tratava, na hipótese, de questão de ordem e não de questão processual. Correta, ou não, essa decisão o certo é que resultou ela, unicamente, da exegese de princípios processuais ou regimentais, por isso que, ao definir-se pela competência do Presidente, implicitamente assentou, o aresto recorrido, não se configurar, no caso, a alegada conexão.

Se o acórdão incorreu em omissão ou se nele se verifica obscuridade ou contradição, cumpria ao interessado, para suprir tais defeitos, opor-lhe embargos de declaração, que, entretanto, não foram manifestados.

A oposição de embargos, era, aliás, indispensável para que se preenchesse, no caso, quanto à alegada ofensa aos arts. 112, V e 130, I, da Constituição, o requisito do prequestionamento.

Não ventilada, assim, no julgado recorrido, a questão federal, a que se refere o recorrente, incide, na espécie, a Súmula nº 282.

E no que diz à ofensa ao art. 152, § 1º, II, da Constituição, vem este fundamento:

"Não se nega que a existência legal da pessoa jurídica começa do registro, valendo essa regra quanto à personificação dos Partidos Políticos. Entretanto, como ensina Pontes de Miranda, as entidades não personificadas podem ter nome. Não é preciso que conste do ato constitutivo; basta ser o de que se servem os membros para as designar. "No direito brasileiro" — observa o grande jurista — "o nome tem registro independente do registro para personificação; e pode haver interesse em desde logo assegurá-lo. Em todo caso, só os membros podem ir a juízo pedir a tutela jurídica, posto que as ações contra o registro tenham de correr contra a entidade não personificada (art. 20, § 2º)".

Esses princípios aplicam-se aos partidos políticos em vias de personificação."

Ainda que em brilhantes razões, queda-se o Agravante na simples reiteração dos mesmos argumentos com que embasou a interposição extraordinária, sem que lograsse desmerecer o que aí está posto. Ao simples exame das proposições do despacho, dispensável se mostra demora maior no exame das questões. Basta, sublinhe-se, que a simples invocação das Súmulas nºs 282 e 356 seria decisiva para o afastamento da admissibilidade, pois a diuturna aplicação delas, nesta Corte, faz inequívoca a exigência do prequestionamento de ordem constitucional para que seja propiciado o acesso à instância extraordinária, e assim, por efeito do disposto no art. 139, com relação as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, correlatadamente com o art. 143, pertinente às decisões do Tribunal Superior do Trabalho. E com relação a ambos os temas sequer houve esboço de serem colocadas nas proposições do acórdão recorrido.

Sem prejuízo disso, é de ver que a análise feita, pelo despacho agravado, do teor das colocações do recurso, é de todo pertinente, quer no que tange à natureza da decisão proferida pelo Presidente em exercício, relativa à ordem dos trabalhos, quer à legitimidade e interesse do grupo, em via de personificação, para obter a prestação jurisdicional para o reconhecimento de pretensões que a lei defere, independente de personalidade, fenômeno corrente no ordenamento jurídico (Cfr. art. 12 do CPC).

Pelo exposto, e adotando os próprios fundamentos do venerável despacho impugnado, nego provimento ao agravo."

Em elaborada e brilhante argumentação, o Agravante desenvolve as suas impugnações ao despacho, renovando posições coerentemente sustentadas desde o início, e tudo resume, em feliz síntese, na conclusão de seu articulado, *in verbis*:

"Em conclusão, eminentes Julgadores, o que o agravante sustenta, na interposição do recurso extraordinário, é a nulidade do v. acórdão recorrido, por ofensa à Constituição, visto que a decisão sobre a questão processual (haver ou não haver conexão entre os feitos) foi dada isoladamente pelo eminente Presidente do Eg. Tribunal recorrido, que não é órgão da Justiça Eleitoral; e que essa decisão, ainda que não fosse nula, também teria ofendido a Constituição, posto que reconheceu direito a quem ainda não tinha personalidade jurídica na forma constitucional.

E, no agravo de instrumento, o que sustenta é a inaplicabilidade da Súmula nº 282, posto que a questão federal — de natureza constitucional (competência) — foi ventilada e decidida pela decisão recorrida; é, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 356, posto que a decisão recorrida não se apresentou omissa (tanto que decidiu o ponto em que se funda o recurso extraordinário), nem se apresentou com obscuridade, dúvida ou contradição; é, finalmente, não só a incompetência do Juízo de Admissibilidade *a quo* para emitir juízo de valor sobre a decisão recorrida, como também a incorreção desse juízo de valor.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, o agravante pede, caso não seja reconsiderado o r. despacho agravado, que o presente agravo regimental seja provido, determinando-se a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame."

Mantido o despacho pelos seus fundamentos, o recurso vai a julgamento do Egrégio Plenário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): O ilustre Agravante traz a debate os mesmos temas que suscita na interposição do extraordinário, a saber, a ofensa pelo acórdão recorrido aos arts. 112, V e 130, I, bem como ao art. 152, § 1º da Constituição.

Há de creditar-se à inteligência e habilidade profissionais as formulações e achados do Recorrente e Agravante para insinuar a existência de questão constitucional e assim ingressar, na instância extraordinária, pela porta estreita do art. 139 da Constituição.

Mas questão constitucional não há, e por isso foram invocadas as Súmulas nºs 282 e 356, não a significar que tais ou quais artigos do texto maior não foram referidos pelos julgadores, mas sim que os extremos das proposições em que se resolveu o julgado não revestiram, em qualquer passo, matéria constitucional específica.

É de ver, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido não pôs em causa a existência institucional do Tribunal Superior Eleitoral na constelação do Poder Judiciário (art. 112, V), nem que constitua o órgão supremo da jurisdição especial eleitoral (art. 130, I). A decisão recorrida pertine, em razão da matéria, a essa jurisdição.

Não se demonstrou que a decisão recorrida houvesse exorbitado dos limites de sua jurisdição ou de sua competência constitucional, o que então interessaria à instância extraordinária. Mas o que ocorreu, na verdade, no âmbito daquela competência o deslinde de questões de índole processual, reconhecido ao Presidente, pelo próprio Tribunal, em sessão a que presidia, a competência para decidir incidentes processuais perante o

mesmo colegiado. Para dizê-lo, importa reiterar o despacho indeferitório de lavra do eminente Ministro Leitão de Abreu, no tocante ao ponto da controvérsia:

"Como o Plenário decidiu, por maioria de votos, ser a matéria da competência do Presidente, inequívoco se mostra o seu entendimento de que se tratava, na hipótese, de questão de ordem e não de questão processual. Correta, ou não, essa decisão, o certo é que resultou ela, unicamente, da exegese de princípios processuais ou regimentais, por isso que, ao definir-se pela competência do Presidente, implicitamente assentou, o aresto recorrido, não se configurar, no caso, a alegada conexão."

Mas não é preciso para deixar claro que a controvérsia se situa em plano processual, senão regimental, não havendo como afetar os fundamentos lineares da organização do Poder Judiciário Nacional.

Ainda que brilhante o argumento sobre a ofensa ao art. 152, § 1º, II, de que princípio a ser observado é o de que o partido político terá personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos, a sua colocação não deixa ver claro. Pois não haveria lógica exigir a existência legal do partido para que ele venha em busca do que já tem. Tanto a preferência advinda da ordem natural das coisas, repelida pelo ilustre Agravante, como o exame dos requisitos de legitimidade de realidades pré-jurídicas, por ele pretendida, caem no mesmo plano de cogitações e de procedimentos do que está *in fieri*. Nem por isso carece de legitimidade, como em tantas outras condições jurídicas, o de passar de uma realidade factual, social ou grupal, ao mundo jurídico. Sem que se reconheçam essas realidades e o exercício de direitos formativos, e ainda de pretensões, jamais se chegaria a registrar um partido político, e registrá-lo, atribuindo-lhe personalidade jurídica é o contrário de violência ao dispositivo constitucional que oferece o princípio.

Por isso, remontando aos fundamentos do duto despacho indeferitório, de lavra do eminente Ministro, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 81.244-0 — (AgRg) — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer. Agte.: Genival Tourinho (Adv.: Célio Silva). Agdos.: Ivette Vargas e outros (Adv.: Jayme Antônio de Souza).

Decisão: Negou-se provimento ao Agravo Regimental. Votação uniforme. 1ª Turma, 19-5-81.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Rafael Mayer e Clóvis Ramalhe. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

(DJ de 12-6-81).

LEGISLAÇÃO

LEIS

Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981

Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (DO de 1-4-81).

Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências (DO de 9-4-81).

Lei nº 6.900, de 14 de abril de 1981

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal (DO de 15-4-81).

Lei nº 6.901, de 14 de abril de 1981

Torna obrigatório o uso de dístico, recomendando a eliminação das embalagens de comercialização após sua utilização (DO de 15-4-81).

Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências (DO de 28-4-81).

Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juizes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (DO de 30-4-81).

Lei nº 6.904, de 30 de abril de 1981

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências (DO de 30-4-81).

Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira e dá outras providências (DO de 12-5-81).

Lei nº 6.906, de 11 de maio de 1981

Fixa os valores de vencimento ou salário do Grupo-Atividades Aeroespaciais do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências (DO de 12-5-81).

Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 22-5-81, retificada no DO de 4-6-81).

Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal e dá outras providências (DO de 22-5-81).

Lei nº 6.909, de 27 de maio de 1981

Dispõe sobre a constituição, no Território Federal do Amapá, da Companhia de Desenvolvimento do Amapá — CODEASA, e dá outras providências (DO de 28-5-81).

Lei nº 6.910, de 27 de maio de 1981

Restringe a aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 18, § 2º, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e revoga o Decreto-lei nº 1.650, de 19 de dezembro de 1978 (DO de 28-5-81).

(Lei nº 4.729 — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências — DO de 19-7-65; Decreto-lei nº 157 — Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais — DO de 13-2-67; Decreto-lei nº 1.650 — Restringe a aplicação do artigo 2º da Lei nº 4.729 e do art. 18, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 157 — DO de 20-12-78, retificado no DO de 28-12-78).

Lei nº 6.911, de 27 de maio de 1981

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências (DO de 28-5-81).

Lei nº 6.912, de 27 de maio de 1981

Cria cargos em comissão e efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (DO de 28-5-81).

Lei nº 6.913, de 27 de maio de 1981

Dá nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais (DO de 28-5-81).

Lei nº 6.914, de 27 de maio de 1981

Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e dá outras providências (DO de 29-5-81).

(Decreto-lei nº 5 — Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercan-

te, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências — DO de 5-4-66, retificada no DO de 18-4-66).

Lei nº 6.915, de 1º de junho de 1981

Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (DO de 2-6-81).

Lei nº 6.916, de 1º de junho de 1981

Autoriza a reversão, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do terreno que menciona (DO de 2-6-81).

Lei nº 6.917, de 1º de junho de 1981

Autoriza a reversão ao Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, do terreno que menciona (DO de 2-6-81).

Lei nº 6.918, de 1º de junho de 1981

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará, e dá outras providências (DO de 3-6-81).

Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981

Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências (DO de 3-6-81).

Lei nº 6.920, de 4 de junho de 1981

Autoriza a reversão ao Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, do terreno que menciona (DO de 5-6-81).

Lei nº 6.921, de 16 de junho de 1981

Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Rondônia, altera a Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências (DO de 17-6-81).

(Lei nº 6.448 — Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências — DO de 13-10-77, retificada no DO de 17-10-77).

Lei nº 6.922, de 17 de junho de 1981

Cria cargos no Grupo-Polícia Federal, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DO de 19-6-81).

Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas (DO de 30-6-81).

Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981

Cria, no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências (DO de 30-6-81).

Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências (DO de 30-6-81).

(Decreto-lei nº 1.414 — Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências (DO de 19-8-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.868, de 30 de março de 1981

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal (DO de 1-4-81).

Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL (DO de 15-4-81).

Decreto-lei nº 1.870, de 6 de maio de 1981

Atribui competência para a dispensa da retenção de imposto de renda de reduzido valor, dispõe sobre a retenção do imposto incidente sobre rendimentos de depósito a prazo fixo, e dá outras providências (DO de 7-5-81).

Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelo Prólogo S.A. Produtos Eletrônicos (DO de 11-5-81).

Decreto-lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências (DO de 22-5-81).

Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências (DO de 28-5-81).

DECRETOS

Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981

Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (DO de 31-3-81, retificado no DO de 1-4-81).

Decreto nº 85.894, de 9 de abril de 1981

Altera dispositivos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (DO de 10-4-81).

Decreto nº 85.931, de 27 de abril de 1981

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (DO de 29-4-81).

Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional (DO de 30-4-81).

Decreto nº 85.951, de 29 de abril de 1981

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 30-4-81).

Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da Segurança Nacional (DO de 30-4-81).

Decreto nº 86.009, de 15 de maio de 1981

Restringe, na Administração Federal, a exigência de prestação de informações por pessoas físicas e jurídicas e o uso de formulários e questionários de preenchimento obrigatório (DO de 15-5-81).

Decreto nº 86.020, de 21 de maio de 1981

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (DO de 22-5-81).

Decreto nº 86.025, de 22 de maio de 1981

Regulamenta a habilitação em licitações promovidas pela Administração direta e autárquica, revoga disposições do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, e dá outras providências (DO de 25-5-81).

(Decreto nº 73.140 — Regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências — DO de 12-11-73, retificado no DO de 16-11-73).

Decreto nº 86.036, de 27 de maio de 1981

Regulamenta a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português (DO de 29-5-81).

Decreto nº 86.044, de 28 de maio de 1981

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 721.232.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 29-5-81).

Decreto nº 86.157, de 29 de junho de 1981

Regulamenta o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás (DO de 30-6-81).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS			
— N.º 6.719, de 6 de março de 1980 (Recurso n.º 5.181 — ES)	1	— N.º 10.769, de 8 de novembro de 1979 (Processo n.º 5.951 — SP)	30
— N.º 6.735, de 2 de setembro de 1980 (Recurso de Diplomação n.º 345 — RS)	2	— N.º 10.776, de 11 de dezembro de 1979 (Processo n.º 5.954 — PE)	30
— N.º 6.754, de 9 de dezembro de 1980 (Recurso de Diplomação n.º 346 — MA)	4	— N.º 10.809, de 20 de março de 1980 (Consulta n.º 5.980 — SP)	32
— N.º 6.755, de 9 de dezembro de 1980 (Mandado de Segurança n.º 536 — DF)	5	— N.º 10.854, de 29 de maio de 1980 (Processo n.º 5.990 — BA)	32
— N.º 6.759, de 17 de fevereiro de 1981 (Mandado de Segurança n.º 531 — GO)	6	— N.º 10.860, de 12 de junho de 1980 (Processo n.º 32 — DF)	33
— N.º 6.760, de 26 de fevereiro de 1981 (Recurso de Diplomação n.º 343 — MT)	9	— N.º 10.879, de 14 de agosto de 1980 (Processo n.º 6.060 — RS)	36
— N.º 6.762, de 12 de março de 1981 (Recurso n.º 5.196 — SP)	11	— N.º 10.880, de 14 de agosto de 1980 (Processo n.º 6.041 — CE)	36
— N.º 6.763, de 24 de março de 1981 (Mandado de Segurança n.º 530 — MT)	13	— N.º 10.907, de 25 de setembro de 1980 (Consulta n.º 6.098 — MG)	37
— N.º 6.767, de 26 de março de 1981 (Recurso n.º 5.197 — SP)	14	— N.º 10.908, de 25 de setembro de 1980 (Processo n.º 6.097 — PR)	37
— N.º 6.770, de 23 de abril de 1981 (Recurso n.º 5.196 — SP)	16	— N.º 10.918, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.093 — SC)	37
— N.º 6.771, de 23 de abril de 1981 (Recurso n.º 5.032 — ES)	17	— N.º 10.919, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.094 — SC)	38
— N.º 6.776, de 5 de maio de 1981 (Recurso n.º 5.188 — ES)	19	— N.º 10.920, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.095 — SC)	38
		— N.º 10.921, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.096 — SC)	38
		— N.º 10.923, de 7 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.010 — PI)	39
		— N.º 10.932, de 16 de outubro de 1980 (Processo n.º 5.889 — PR)	39
		— N.º 10.941, de 30 de outubro de 1980 (Processo n.º 31 — DF)	40
		— N.º 10.944, de 4 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.123 — SC)	41
		— N.º 10.950, de 20 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.120 — PB)	42
		— N.º 10.951, de 20 de novembro de 1980 (Consulta n.º 6.143 — SP)	43
		— N.º 10.958, de 23 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.117 — CE)	43
		— N.º 10.960, de 23 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.134 — PB)	44
		— N.º 10.962, de 27 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.053 — DF)	44
		— N.º 10.967, de 9 de dezembro de 1980 (Processo n.º 5.911 — SP)	45
		— N.º 10.970, de 16 de dezembro de 1980 (Consulta n.º 6.152 — AM)	46
RESOLUÇÕES			
— N.º 10.297, de 9 de agosto de 1977 (Processo n.º 5.466 — DF)	22		
— N.º 10.468, de 24 de agosto de 1978 (Consulta n.º 5.700 — DF)	22		
— N.º 10.610, de 20 de fevereiro de 1979 (Consulta n.º 5.827 — SP)	23		
— N.º 10.664, de 24 de maio de 1979 (Processo n.º 5.826 — DF)	23		
— N.º 10.691, de 26 de junho de 1979 (Consulta n.º 5.868 — SC)	24		
— N.º 10.696, de 28 de junho de 1979 (Processo n.º 5.880 — SC)	25		
— N.º 10.712, de 28 de agosto de 1979 (Processo n.º 5.900 — PE)	25		
— N.º 10.714, de 4 de setembro de 1979 (Processo n.º 5.826 — DF)	26		
— N.º 10.727, de 11 de setembro de 1979 (Processo n.º 5.874 — MS)	27		

	PAGS.		PAGS.
Nº 10.971, de 16 de dezembro de 1980 (Processo nº 6.154 — CE).....	46	— Nº 11.006, de 30 de abril de 1981 (Processo nº 6.192 — DF).....	51
Nº 10.973, de 16 de dezembro de 1980 (Consulta nº 6.147 — DF).....	46	— Nº 11.011, de 12 de maio de 1981 (Consulta nº 6.182 — DF).....	51
Nº 10.976, de 5 de fevereiro de 1981 (Consulta nº 6.157 — BA).....	48	— Nº 11.021, de 28 de maio de 1981 (Processo nº 37 — DF).....	53
Nº 10.977, de 5 de fevereiro de 1981 (Consulta nº 6.159 — SP).....	49	— Nº 11.026, de 4 de junho de 1981 (Processo nº 6.156 — DF).....	71
Nº 10.978, de 5 de fevereiro de 1981 (Consulta nº 6.160 — PR).....	49		
Nº 10.988, de 12 de março de 1981 (Processo nº 6.166 — MG).....	49	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Nº 10.990, de 17 de março de 1981 (Consulta nº 6.174 — MG).....	50	— Representação nº 969-6 (DF).....	73
Nº 10.992, de 2 de abril de 1981 (Processo nº 6.179 — DF).....	50	— Agravo de Instrumento nº 81.244-0 (DF)	77
		LEGISLAÇÃO	
		— Publicada em abril, maio e junho de 1981 ...	79

